PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVEL - MESTRADO

REVISTA CIENTÍFICA DO PPGD UNIVEL

REDIR

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES

Número 4 | Volume 2 | jan 2023

ISSN-e: 2965-0860

univel
CENTRO UNIVERSITÁRIO

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES

VOLUME 2 - NÚMERO 4 - 2023

ISSN-e: 2965-0860

PUBLICAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Mestrado em Direito, Inovação e Regulações
Centro Universitário UNIVEL
Cascavel - Paraná

Editor

Dr. Júlio César Garcia

Apoio Administrativo

Larissa de Fátima D'Amico

Revisão dos Textos

Bruna Lara Sakezevski
Dayane Ribeiro de Menezes
Emanueli Kottvitz
Larissa de Fátima D' Amico
Milena Utzig

Editorial e Diagramação

Julio Cesar Garcia

Ficha Catalográfica

Thayse Dal Molin Alérico
Bibliotecária – CRB/9:1948

Capa

Bruno Felipe Felix Barreiros

univel

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R317

REDIR : revista direito, inovação e regulações / Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Univel. v.2, n. 4 (jan./jun. 2023). - Cascavel, PR : Univel, 2023.

Quadrimestral.

1. Direito. 2. Inovação. 3. Regulações. I. Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Univel.

CDD 340

Catalogação na fonte elaborada pela Bibliotecária Thayse Dal Molin Alérico CRB 9/1948

ISSN-e: 2965-0860

Endereço

Avenida Tito Muffato, 2317
85.806-080 - Cascavel, Paraná
Fone: (45) 3036-3636
redir@univel.br
www.univel.br/mestrado



Reitor
Renato da Silva

Pró-Reitor Administrativo
Lucas Renato da Silva

Coordenadores do Programa
de Pós-Graduação dem Direito
Alexadre Barbosa da Silva
Alfredo Copetti Neto

Conselho Editorial

Aldacy Rachid Coutinho - Centro Universitário de Cascavel - **UNIVEL**

Alexandre Moraes da Rosa - Universidade do Vale do Itajaí - **UNIVALI**

Helena Regina Lobo da Costa - Universidade de São Paulo - **USP**

Ingo Sarlet - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - **PUC/RS**

Marcos Ehrhardt - Universidade Federal de Alagoas - **UFAL**

Roberto Miccu - Universidade de Roma - **UNIROMA**

CONSELHO AVALIADOR

Adriane Medianeira Toaldo

Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, 2002. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelas Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis, 1999. Especialista em Tecnologias Digitais Aplicadas à Educação pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), 2021. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz), 1995. Professora Avaliadora de Curso Integrante do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASIs). Revisora de diversos Periódicos Jurídicos Nacionais. Avaliadora Científica do Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos (IBEROJUR), em 2021, e do Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus). Integrante do Cadastro Nacional e Internacional de Avaliadores do CONPEDI (CNIAC). Advogada.

Alexandre Barbosa da Silva

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, 2014. Bolsista CAPES no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior, com estudos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense, 2002. Graduado em Direito pela Universidade Paulista, 1994. Professor do Centro Universitário Univel e na Escola da Magistratura do Paraná. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional "Virada de Copérnico" do PPGD da Universidade Federal do Paraná e do Grupo de Pesquisa "Direito e Regulações" do PPG-D Univel. Coordenador do PPG-D Univel. Procurador do Estado do Paraná.

Clovis Demarchi

Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2012) (Conceito CAPES 6), Doutorado Sanduíche com a Universidade do Minho, Braga – Portugal com Bolsa CAPES; Título da Tese: Direito e Educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (1998) (Conceito CAPES 6). Título da Dissertação: Medida liminar em Mandado de Segurança no Direito Educacional. Especialização em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade do Vale do Itajaí (1991). Especialização em História da América pela Universidade Federal do Paraná (1989), Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1994) Graduação em Filosofia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Dom Bosco (1985). É professor titular da Universidade do Vale do Itajaí nos cursos de graduação, especialização e no Programa de Pós-Graduação “Stricto sensu” em Ciência Jurídica. Líder do Grupo de Pesquisa Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Avaliador de Instituições e de Cursos de Ensino Superior – SINAES, através de consultoria ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais. INEP/MEC. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Realiza pesquisa na área de Direitos Sociais, Constitucionalismo, Principiologia e Políticas Públicas.

Elizabet Leal da Silva

Pós-doutora pelo Programa de Pós- Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Doutora em Direito no Programa de Pós-graduação strictu senso da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Área de concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado. Título da tese: O Sindicato Profissional e sua atuação em tempos de crise: uma comparação dos direitos brasileiro e espanhol. Orientador: Dr. Gilberto Stürmer. Bolsista CAPES. Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá -UNICESUMAR (2009). Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - UNIVEL. Graduação em Ciências - habilitação em Biologia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná -UNIOESTE(1994). Autora da obra Emancipação do trabalhador e dignidade no trabalho e de vários artigos. Integrante do Banco de Avaliadores do Ministério da Educação. Membro do grupo de pesquisa Direito e Fraternidade: direitos humanos e direitos fundamentais. Professora do Programa de Pós-graduação strictu senso (mestrado), do Centro Universitário Univel.

Jacinto Nelson Miranda Coutinho
Professor Titular de Direito Processual Penal na Universidade Federal do Paraná (aposentado). Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas, Recife. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIVEL, Cascavel. Especialista em Filosofia do Direito (PUCPR); Mestre (UFPR); Doutor (Università degli Studi di Roma "La Sapienza"). Presidente de honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP, hoje Projeto 156/2009-PLS.

Leonardo Estevam de Assis Zanini
Pós-doutor em Direito Civil pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutor em Direito Penal pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (Alemanha). Doutor em Direito Civil pela USP. Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Graduado em Direito pela USP, 2000. Foi bolsista da Max-Planck-Gesellschaft e da CAPES. Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Professor Universitário (graduação e pós-graduação). Pesquisador do Centro de Estudos em Democracia Ambiental da UFSCar. Autor de livros, capítulos de livros e artigos publicados em periódicos nacionais e internacionais nas áreas de Direito Civil, Direitos Intelectuais, Direito do Consumidor e Direito Ambiental.

Paulo Roberto Pegoraro Junior
Doutor em Direito pela PUCRS, área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo, 2018. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR, 2010. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, UNIVEL, 2003. Professor do PPG-D Univel. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Advogado.

Stella Camlot Reicher
Mestre em direito pela Universidade de São Paulo (USP) na área de concentração direitos humanos. Sócia de Szazi Bechara Storto Reicher e Figueiredo Lopes Advogados. Advogada com experiência na prestação de assessoria jurídica preventiva a organizações da sociedade civil e no apoio à estruturação e implementação de projetos e iniciativas com foco na promoção e garantia de direitos humanos, com destaque para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito nacional e internacional. Atuou junto a organizações da sociedade civil na construção de relatório de monitoramento e apresentação ao Comitê de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Genebra, 2015).

SUMÁRIO

I. DOUTRINA NACIONAL

1. REGULAÇÃO GLOBAL E EFETIVIDADE NO DIREITO INTERNO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 11
Denner Pereira da Silva

2. SISTEMA REGISTRAL IMOBILIÁRIO BRASILEIRO E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS 30
Alexandre Barbosa da Silva e Caroline Vicente Moi

3. TECNOLOGIA CRISPR E A EXPECTATIVA DO DIREITO 48
Alessandro Severino Valler Zenni, Larissa de Fátima D'Amico e Marcia Cristina Cavalcante Mateus

4. ESTADO LIBERAR E SOCIAL E A FUNÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA COMO AGENTE REGULADOR 59
Caroline de Cássia Buosi Velasco, Larissa de Fátima D'Amico e Marcia Cristina Cavalcante Mateus

5. NEGOCIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS EMPRESARIAIS 73
Cesar Calo Peghini e Juliana Torresan Ricardino

6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS 100
Luis Alberto Reichelt

7. EMPREGABILIDADE E ETARISMO: DESAFIOS DE UM AMBIENTE DE TRABALHO SEM PRECONCEITO DE IDADE 110
Rodolfo Pamplona Filho, Edson Ribeiro Saldanha Neto e Juliana Maria Ribeiro Saldanha

NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES 125

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o número 4 da REDIR – Revista de Direito, Inovação e Regulações da UNIVEL. Esta edição representa mais um marco na nossa contínua jornada de compromisso com a publicação de artigos que tratam de temas relevantes para a pesquisa na área de concentração do mestrado em Direito da UNIVEL. Revela a dedicação de toda a equipe envolvida em manter a excelência acadêmica nos leva a celebrar cada nova edição como um passo adiante no fortalecimento da produção científica e jurídica.

No intuito de atender de maneira mais consistente a crescente demanda editorial, o conselho editorial tomou a decisão de modificar a periodicidade da REDIR para semestral. Esta mudança permite alinhar o fluxo de revisões às cegas com a publicação dos textos, garantindo a qualidade e a tempestividade das nossas edições. Assim, no volume 2 serão publicados o presente número 4 e, no semestre seguinte, o número 5, oferecendo aos nossos leitores um conteúdo robusto e cuidadosamente revisado.

Neste segundo volume, destacamos o dossiê temático "Inovação e Conformidade", sob a coordenação da professora e pesquisadora da UNIVEL Dra. Aldacy Rachid Coutinho. Este dossiê prestigia três linhas principais:

1. Limites Jurídicos do Compliance: Compliance é uma terminologia global que nasceu da necessidade de controle, adequação e segurança dos institutos públicos e particulares. Trata-se de um conjunto de ações, princípios e regulamentações que visam evitar e diminuir riscos, incluindo normas e legislações internas e externas. No Brasil, foi oficialmente incorporado pela Lei nº 12.846/2013, com suas competências citadas de forma singela no artigo 7º, deixando a cargo das instituições e da jurisprudência definir seus limites.

2. Tecnologia e Proteção de Dados: Com o desenvolvimento tecnológico crescente, a proteção de dados pessoais tornou-se uma necessidade urgente, refletida na criação de normas como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet. Este tema aborda como novas tecnologias devem ser desenvolvidas já em conformidade com as proteções legais, elevando a consciência desde os fabricantes até os consumidores finais, sem limitar a inovação tecnológica.

3. Governança Algorítmica: A governança algorítmica refere-se ao processo de regulamentação e supervisão dos algoritmos utilizados em diversos setores, incluindo tecnologia da informação, negócios e governo. O objetivo é garantir que os algoritmos sejam transparentes e responsáveis, protegendo os direitos e interesses das pessoas afetadas pelas decisões automatizadas.

Os artigos desta edição apresentam uma conexão temática robusta, explorando a interseção entre regulação, inovação tecnológica e compliance no âmbito das temáticas próprias do dossie, e que são essenciais para a pesquisa jurídica contemporânea.

No primeiro artigo intitulado Regulação Global e Efetividade no Direito Interno: Análise sob a Perspectiva dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o autor Denner Pereira da Silva investiga a efetividade da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU no direito interno brasileiro, destacando a limitada compreensão da jurisdição constitucional e do direito internacional pelos operadores do direito, o que impacta a implementação de normas de origem extraestatal.

No segundo artigo, Sistema Registral Imobiliário Brasileiro e os Extratos Eletrônicos, os autores Alexandre Barbosa da Silva e Caroline Vicente Moi analisam o papel do registro de imóveis na segurança jurídica, apresentando os desafios e implicações da introdução dos extratos eletrônicos pela Lei n.º 14.382/2022, e como isso pode impactar a segurança jurídica imobiliária.

No terceiro artigo, Tecnologia CRISPR e a Expectativa do Direito, os autores Alessandro Severino Valler Zenni, Larissa de Fátima D'Amico e Marcia Cristina Cavalcante Mateus discutem as implicações éticas e jurídicas da tecnologia CRISPR/Cas9, destacando a necessidade de regulações mais precisas para proteger a dignidade humana diante das inovações biotecnológicas.

No quarto artigo, Estado Liberal e Social e a Função da Ordem Econômica como Agente Regulador, as autoras Caroline de Cássia Buosi Velasco, Larissa de Fátima D'Amico e Marcia Cristina Cavalcante Mateus exploram a evolução do Estado regulador brasileiro, examinando a influência das políticas econômicas e a integração dos princípios liberais e sociais na Constituição de 1988.

No quinto artigo, Negociação na Resolução de Disputas Empresariais, os autores Cesar Calo Peghini e Juliana Torresan Ricardino analisam como as técnicas de negociação podem ser aplicadas na resolução de disputas empresariais, destacando a importância da negociação eficaz para alcançar soluções vantajosas para todas as partes envolvidas.

No sexto artigo, A Inversão do Ônus da Prova em Sede de Responsabilidade Civil Decorrente do Tratamento de Dados Pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Processuais, o autor Luis Alberto Reichelt discute o regime jurídico da inversão do ônus da prova na Lei Geral de Proteção de Dados, enfatizando a necessidade de uma leitura sistêmica das normas processuais para equilibrar os direitos fundamentais à liberdade e à proteção dos titulares de dados.

No sétimo artigo, Empregabilidade e Etarismo: Desafios de um Ambiente de Trabalho sem Preconceito de Idade, os autores Edson Ribeiro Saldanha Neto, Juliana Maria Ribeiro Saldanha e Rodolfo Pamplona Filho abordam o preconceito etário no mercado de trabalho, analisando a evolução do conceito de trabalho e propondo políticas públicas para combater o etarismo e promover a empregabilidade plena para pessoas de idade avançada.

O conjunto de artigos deste número 4 reflete a diversidade e a profundidade das questões abordadas pelas linhas de pesquisa da revista, com foco em regulação e compliance, e inovação tecnológica. A relevância dos temas tratados reafirma a importância da pesquisa jurídica no Brasil, contribuindo para um debate mais rico e abrangente sobre as complexidades do direito contemporâneo.

Esperamos que esta edição da REDIR proporcione insights valiosos e contribua para o avanço do conhecimento na área jurídica, reafirmando nosso compromisso com a excelência acadêmica e a relevância social das pesquisas publicadas.

Prof. Dr. Júlio Cesar Garcia
Editor

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES

I. DOUTRINA NACIONAL

1

REGULAÇÃO GLOBAL E EFETIVIDADE NO DIREITO INTERNO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

GLOBAL REGULATION AND EFFECTIVENESS IN DOMESTIC LAW: ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE RIGHTS OF PERSON WITH DISABILITY

Denner Pereira da Silva [1]

1 Mestre em Direito pele Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário UNIVEL. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional "Virada de Copérnico" do PPGD da UFPR. Professor dos cursos de graduação em Direito da PUCPR e da UNIVEL. Advogado. E-mail: denner.pereiraa@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0451639070680647. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6141-750X.

SILVA, Denner Pereira da. **Regulação global e efetividade no direito interno: análise sob a perspectiva dos direitos da pessoa com deficiência.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Jan. 2023; V. 2 (4): 11-29. ISSN-e: 2965-0860

RESUMO
Em resposta à sociedade da informação e à globalização, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU visa universalizar a inclusão sob a perspectiva do modelo social da deficiência, garantindo direitos mínimos de igualdade em diversos espaços sociais. Este estudo investiga a efetividade dessa norma internacional no Direito Interno dos Estados soberanos, com foco particular no Brasil, e a forma como é integrada e regulamentada. Utilizando uma metodologia dedutiva e pesquisa bibliográfica, analisamos a interpretação da Convenção da ONU, dos Decretos que a internalizaram, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O objetivo é contrastar os efeitos de uma norma de origem extraestatal com aquelas reguladas pelo processo legislativo ordinário. Os resultados indicam que normas extraestatais, mesmo com equivalência constitucional, tendem a ser menos efetivas no Brasil em comparação às normas provenientes do processo legislativo comum. Isso é atribuído, em grande parte, à limitada compreensão da jurisdição constitucional e do direito internacional por parte dos operadores do direito.

Palavras-chave: convenção internacional; direito interno; pessoa com deficiência; regulação.

ABSTRACT
In response to the information society and inherent globalization, the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities aims to universalize inclusion from the perspective of the social model of disability, guaranteeing minimum equality rights in various social spaces. This study investigates the effectiveness of this international norm within the domestic law of sovereign states, particularly focusing on Brazil, and the manner in which it is integrated and regulated. Utilizing a deductive approach and bibliographic research, we analyze the interpretation of the UN Convention, the Decrees that internalized it, and the Statute of the Person with Disabilities. The objective is to contrast the effects of a norm of extrastate origin with those regulated through the ordinary legislative process. The results indicate that extrastate norms, even those with constitutional equivalence, tend to be less effective in Brazil compared to those originating from the common legislative process. This is largely attributed to the limited understanding of constitutional jurisdiction and international law by some legal practitioners.

Keywords: international convention; domestic law; person with disability; regulation.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e o acesso rápido à informação fizeram com que problemas locais ultrapassem sem dificuldade os limites geográficos dos Estados. Há problemas, contudo, que embora manifestados localmente, têm impactos globais, singularmente aqueles relacionados ao meio ambiente e à proteção da dignidade humana.

Ao contrário do que ocorre no plano interno dos Estados Democráticos, com estruturas bem definidas dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e sanções pré-

determinadas aos agentes pelo descumprimento das normas, estabelecer regras comuns, para nações diferentes, é verdadeiro desafio para a comunidade internacional.

As Organizações das Nações Unidas (ONU), criada seguidamente ao término da Segunda Guerra Mundial, é exemplo de instituição extraestatal que busca estabelecer um roteiro jurídico para, dentre outras coisas, universalizar a promoção dos direitos humanos, auxiliar no desenvolvimento econômico e no progresso social. Todavia, as normas lá desenvolvidas, por vezes de impacto constitucional, dependem da ratificação dos estados-membros e do processo legislativo de regulação e internalização para produção de efeitos locais.

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência é espelho de norma editada pelas Nações Unidas para observância coletiva dos estados sobre direitos humanos, com o propósito de que fossem tutelados os direitos de pessoas nesta condição de vulnerabilidade biopsicossocial, a fim de garantir sua plena inclusão, a eliminação de barreiras e o consequente desenvolvimento com a máxima proteção e independência.

O presente trabalho tem por finalidade, através da metodologia de revisão bibliográfica, identificar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que internalizaram a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Brasil e o impacto que tal documento trouxe às relações jurídicas internas.

Com a constatação de que a Convenção foi internalizada com equivalência de norma constitucional, objetivou-se estabelecer um paralelo entre a Convenção, documento de origem extraestatal, e as normas sobre a matéria produzidas por meio do processo legislativo ordinário, interestatal, portanto. O estudo migrou para a hipótese conclusiva da baixa compreensão da jurisdição constitucional e do direito internacional, o que se atribui, em larga medida, a um déficit no campo da Teoria do Direito.

1 ORIGEM, VINCULAÇÃO E O PAPEL DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Sem embargo da vivência atual da fase de inclusão da pessoa com deficiência, orientada sob a ótica dos direitos humanos e com marco inicial na Europa após a Segunda Guerra, os séculos anteriores foram marcados pelas fases da eugenia (preponderante na

antiguidade clássica), do assistencialismo (da era cristã ao período medieval) e da integração (iniciado no renascimento).

O objetivo da inclusão concentra-se em permitir o convívio das pessoas com deficiência em todos os meios da sociedade, partindo-se da ideia de que a deficiência não deve ser tratada como doença, mas como manifestação da diversidade humana (SCHWARTZ, CASTRO FILHO, 2018, p. 378).

O ser humano é complexo por natureza, e toda essa complexidade, a partir de conceitos nutridos na sociedade através dos séculos, por vezes adjetivou-se por loucura a neurodivergência ou, ainda, em virtude de distinções físicas, estereótipos de monstruosidade. Na sociedade da informação, cabe às pessoas protegerem-se no comportamento diário das construções que os outros farão sobre sua personalidade, pelo simples fato de conviverem com algum traço físico ou psíquico diverso do "socialmente perfeito" (COPETTI NETO, SILVA, 2018, p. 973).

Atribui-se à Declaração dos Direitos do Deficiente Mental da Organização das Nações Unidas (ONU), subscrito em 1971, o status de primeiro instrumento específico global sobre pessoas com deficiência, revelando-se a necessidade de apoios para "desenvolver as usas aptidões nos mais diversos setores de atividade e a favorecer, tanto quanto possível, a sua integração na vida social normal" (BRASIL, 1975).

Anos depois a própria ONU voltou a debruçar-se sobre o tema e, em 09 de dezembro de 1975 aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, ampliando-se o rol protetivo para as pessoas "mentalmente retardadas" que eram incapazes de assegurar por si mesma as necessidades de uma vida "normal". A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, na Convenção 159/1983 determinou que cada País membro[2] formulasse políticas de reabilitação, para permitir que a pessoa com deficiência obtenha e conserve um emprego (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1983).

Sem prejuízo das normas que abriram caminho à reflexão global da tutela à pessoa com deficiência, os juristas Germano Schwartz e Reynaldo Castro Filho (2018, p. 379) destacam a importância da "Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência", adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1999, e que além de trazer compromissos aos Estados em diversas áreas relacionados à inclusão, apresentou definição inovadora de "deficiência", deixando de

[2] O Brasil ratificou a Convenção 159/1983 em 18 de maio de 1990.

lado o enfoque médico para basear-se no aspecto sociológico.

O artigo I da referida Convenção Interamericana conceitua deficiência como uma "restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social" (OEA, 1999).

Ou seja, abandona-se a ideia do modelo médico onde a deficiência é vista a partir da incapacidade para determinada tarefa, especialmente após avaliação técnica de profissionais da saúde, e passa-se ao modelo social, onde a deficiência e a discriminação são entendidas como fenômenos agravados e criados pela sociedade, respectivamente, e, portanto, é a sociedade que precisa adaptar-se para eliminar as barreiras que permitam a inclusão das pessoas com deficiência, e não ao contrário.

Apesar da importância do documento elaborado pela OEA, sua validade perante a comunidade internacional permanece restrita aos Estados membros, sabidamente estabelecidos no continente americano.

Com o enfoque de universalização da referida tutela, foi aprovada em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com o propósito de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (BRASIL, 2009).

O Artigo I da Convenção da ONU assemelha-se ao conceito de deficiência trazido pela OEA em 1999, mas de modo idêntico ratifica a concepção do modelo social em detrimento do modelo médico, justamente ao afirmar que as deficiências são conceituadas como "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

As barreiras do ambiente influenciam na condição de deficiência de uma pessoa. De acordo com a definição de "deficiência", esta poderá se manifestar ou não dependendo da situação em que a pessoa se encontre. A título de exemplo, Luiz Alberto David Araújo e Sandra Garcia Massud (2019, p. 186) afirmam que se uma pessoa tiver uma limitação funcional, mas não houver barreiras naquele determinado ambiente, pode ela não ser considerada com deficiência. As limitações funcionais existem e não podem ser modificadas,

tal como uma tetraplegia, porém, os obstáculos que existem podem ser retirados, como uma rampa onde houver escadas.

A Convenção Internacional da ONU ainda traz ao longo de seu texto responsabilidades assumidas pelos Estados partes quanto à igualdade, não-discriminação, conscientização, acessibilidade, atenção às mulheres e crianças com deficiência, acesso à justiça, reconhecimento da plena capacidade civil, prevenção às penas cruéis, mobilidade, educação, saúde, habitação, trabalho, participação na vida política e demais compromissos inclusivos.

Atualmente, são 188 (cento e oitenta e oito) Estados soberanos que ratificaram a Convenção e 164 (cento e sessenta e quatro) signatários (UNITED NATIONS, 2023). No Brasil, a referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e internalizada como emenda constitucional por força do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, conforme o procedimento do § 3º do artigo 5º da Constituição da República (BRASIL, 1988).

O ingresso da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a despeito de seu *status* de norma constitucional, não gerou impacto imediato entre os civilistas, que somente se deram conta da mudança ocorrida com o advento da Lei Brasileira de Inclusão, cerca de seis anos depois (MENEZES, RODRIGUES, MORAES, 2021, p. 108).

Consequência da Convenção da ONU em solo brasileiro, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao longo de seus 127 (cento e vinte e sete) artigos, é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania nos mais variados ambientes da sociedade (BRASIL, 2015).

O Estatuto em seu artigo 2º também ratifica o conceito de deficiência trazido pela Convenção da ONU e ainda afirma que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação. Há, por conseguinte, a confirmação do modelo social universalizado para análise da deficiência.

Fica nítida a preocupação da comunidade internacional em promover a inclusão das

pessoas com deficiência e trazer o foco às barreiras sociais existentes, e não à patologia e supostas limitações, afastando-se, assim, os períodos marcados pela eugenia, assistencialismo e integração. É o que se vê pela materialização da Convenção regionalizada da OEA e, especialmente, pela Convenção Internacional no âmbito da ONU.

A experiência dramática da Segunda Guerra Mundial fez com que a proteção dos direitos humanos não se limitasse ao plano interno de regulamentação dos Estados. Dos abusos desse conflito emergiu a necessidade de se proclamarem direitos e de se garantir a sua aplicação em nível internacional, a fim de que padrões mínimos de proteção fossem observados. Desde aí, decorre a preocupação com os direitos humanos em nível global, o que significa dizer que, apesar de soberanos, os Estados não podem fazer individualmente o que bem entendem (SCHWARTZ, CASTRO FILHO, 2018, p. 382).

Mas se a preocupação relativa à inclusão das pessoas com deficiência é matéria global e os Estados tem soberania para editar e modificar suas leis e a própria Constituição, qual a necessidade da intervenção da ONU a fim de padronizar políticas públicas em países com fortes diferenças econômicas, sociais e culturais? Passa-se, pois, a analisar o impacto que a globalização traz no âmbito regulatório dos Estado e ao seu ordenamento interno, especialmente em relação às suas Constituições.

2 GLOBALIZAÇÃO E O ESTABELECIMENTO DE CONSTITUIÇÕES COMUNS

As novas tecnologias oportunizaram que distâncias geográficas e culturais fossem abreviadas a partir da intensificação das relações. A *internet* e a imprensa televisiva possibilitam a aproximação de culturas antes sujeitas à sensação de estranhamento que, em nível global, equivale à progressão a níveis cosmopolitas mais elevados. As tragédias de alguns povos, assim como a busca de aperfeiçoamento humano, passaram a ser compartilhadas em todas as áreas do globo (GUIMARÃES, 2013, p. 49). É neste contexto pós-moderno no cenário internacional que a intervenção da ONU, para coordenar o desenvolvimento de objetivos comuns e estabilizar relações sociais, tem importância singular.

Reflexo disso são os movimentos sociais que têm recorrido aos direitos humanos em âmbito internacional como estratégia de resistência aos direitos privados alinhados ao pensamento neoliberal, que prima pela abstenção do Estado na concretização dos direitos

sociais. Trata-se da tentativa de encontrar soluções globais para problemas localmente manifestados, mas para Germano Schwartz e Reynaldo Castro Filho (2018, p. 383-384) a globalização dominante não parece estar preocupada em encontrar soluções globais para os impactos locais dela decorrentes.

Globalização significa, sobretudo, que a diferenciação funcional primeiramente realizada na Europa e na América do Norte passa a abarcar todo o globo terrestre, notadamente em relação aos sistemas parciais de religião, ciência e economia, enquanto a política e o Direito permanecem, me seu cerne, no âmbito dos Estados Nacionais (TEUBNER, 2020, p. 109).

Também é inequívoca a relevância da ideia de transnacionalização na atual forma da sociedade, caracterizada pela união de dois polos espaciais aparentemente inconciliáveis na lógica tradicional: o local e o universal. A nova forma de sociedade que se começa a experimentar é um convite a reinventar, uma vez mais, o político e o Direito (ROCHA, 2013, p. 42).

A partir do sentido da globalização e transnacionalidade, Gunther Teubner (2020, p. 42) sustenta que problemas sociais têm extrapolado o território do Estado, gerando-se um constitucionalismo para além dos limites geográficos, com duplo efeito: (i) os problemas constitucionais estão além das fronteiras do Estado Nacional, em processos políticos transnacionais, e, (ii) simultaneamente, fora do setor político institucionalizado, nos setores "privados" da sociedade mundial.

Violação de direitos humanos, corrupção privada por empresas multinacionais, decisões da Organização Mundial do Comércio que colocam em risco a proteção ao meio ambiente, ameaças à liberdade de expressão por intermediários privados na internet, e a interferência massiva na esfera privada decorrente da coleta e retenção de dados por organizações privadas, são exemplos de adversidades com impactos globais.

Leonel Severo Rocha (2013, p. 43) afirma que a amplitude das transformações sociais "provoca no Direito a constatação de que o Estado deixou de ser o fundamento único de validade do poder e da lei". Para o autor, porém, o Estado ainda detém o monopólio de muitas questões centrais da sociedade, dificultando a análise simplista de seu desaparecimento. O Estado existe, ao lado de outras organizações, caracterizando um paradoxo: é soberano e não soberano.

Exemplo se dá em relação às Nações Unidas, que manifestaram sua pretensão de

conduzir a constitucionalização da sociedade global. A Carta das Nações Unidas, elaborada logo após a Segunda Guerra, pressupõe que os Estados-membros da ONU se compreendessem não apenas como parceiros de contratos internacionais, mas como partes de uma sociedade global politicamente existente. A Carta assume o caráter de genuína constituição da comunidade internacional, ao lado de outros tratados internacionais fundamentais (TEUBNER, 2020, p. 114).

Luis Alberto Warat (1995, p. 102) há tempos já enunciava que a semiologia política se ocupa da linguagem que se produz e se espalha sob a proteção do poder, e este tipo de linguagem tem uma instituição como interlocutor privilegiado no Direito. São essas instituições que oficializam as linguagens, expropriando e reduzindo as significações.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), são exemplos de instituições subordinadas à ONU e que abarcam problemas da sociedade mundial, inclusive emanando normas em seus âmbitos regulatórios.

Teubner (2020, p. 115) é enfático, contudo, ao afirmar que disso não decorre a pretensão de existência de uma "constituição mundial", mas apenas a constituição de uma organização formal, muito mais limitada.

Partindo de uma visão luhmaniana, tem-se que o Sistema do Direito é um sistema parcial que, com o objetivo de reduzir a complexidade apresentada por seu ambiente, aplica uma distinção específica de codificação binária de "Direto/Não Direito" através de uma comunicação jurídica própria (ROCHA, 2013, p. 39).

Leonel Severo Rocha (2013, p. 39) também admite que o Direito se apresenta como um código comunicativo (unidade da diferença entre Direito e Não Direito), no sentido de manter sua estabilidade e autonomia através da aplicação do referido código binário (Direito/Não Direito), mesmo diante de uma imensa complexidade (excesso de possibilidades comunicativas).

É justamente a complexidade da sociedade contemporânea que impõe a necessidade de o jurista valer-se dos mais variados meios de comunicação globais na busca por soluções locais, inclusive da "normatividade" que se forma na seara privada, por vezes não alcançada em documentos jurídicos formais.

Em muitas questões jurídicas em vez de aplicar a programação condicional,

elaborada pela dogmática jurídica para racionalizar os processos decisórios do Direito estatal, faz necessário recorrer a fundamentações extraestatais (ROCHA, 2013, p. 43).

O advento da pandemia da COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, fez com que muitas recomendações da OMS, elaboradas por um corpo científico de referências mundial, fossem fundamento de decisões do Poder Judiciário, especialmente em Estados com lideranças negacionistas.

Os códigos de ética e de condutas, por vezes orientados em normas da *International Organization for Standardization* (ISO) adotadas pelas instituições, especialmente decorrentes de programas de *compliance* ou de *Environmental Social Governance* (ESG), também são exemplos de regulação fora do setor político institucionalizado para responder, especialmente, ao problema global da corrupção e da sustentabilidade, respectivamente.

Fato é que as ferramentas externas produzem meros impulsos constitucionais, enviados por algumas – certamente influentes – organizações internacionais em direção aos participantes de setores parciais (TEUBNER, 2020, p. 120). Se eles se tornarão normas constitucionais ou não, isso se decide em seus processos internos, e não pelo mundo dos Estados.

Setor parcial que ganhou repercussão global, a partir de uma Convenção da ONU, é justamente aquele trata dos direitos das pessoas com deficiência. Reconheceu-se a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência e que uma Convenção Internacional para promover e proteger os direitos e a dignidade de tais pessoas prestaria significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais em igualdade de oportunidade, em especial em países "em desenvolvimento", como o Brasil.

Flavia Piovesan (2018, p. 167) ao tratar do valor jurídico dos tratados internacionais, enquanto acordos juridicamente obrigatórios, afirma que serem estes a principal fonte de obrigações do Direito Internacional, de modo que o termo "tratado" é palavra genérica usada para incluir as Convenções, os Pactos, as Cartas e os demais acordos internacionais.

A necessidade de regular o processo de formação dos tratados internacionais estimulou a celebração da Convenção de Viena, cuja finalidade é servir como a "Lei dos Tratados". A Convenção de Viena, concluída em 23 de maio de 1969, dispõe sobre o tratado celebrado entre os Estados, mas cada vez mais a ordem internacional contempla tratados entre Estados e organizações internacionais, a Exemplo da ONU e das instituições a ela vinculadas

(PIOVESAN, 2018, p. 167).

A Convenção de Viena tem por regra inaugural que tratados internacionais só se aplicam aos Estados-partes, ou seja, ao Estados que expressamente consentiram com sua adoção, ao tempo que o artigo 27 da Convenção traz o inescondível dever de que não pode um Estado "invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado" (BRASIL, 2009).

Tratados são, por excelência, expressão de consenso. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência não é diferente e demanda a assinatura do tratado pelo Poder Executivo e a apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo (art. 84, inciso VIII, da CF88), mas o Poder responsável por interpretar a lei e pacificar relações sociais em casos concretos é o Judiciário, o que importa analisar a efetividade da internalização de um documento global.

3 IMPACTOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme já narrado, no Brasil a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, e internalizada como emenda constitucional por força do Decreto nº 6.949/2009, observando-se o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição. Ou seja, a integralidade dos 50 (cinquenta) artigos da CDPD, mais os 18 (dezoito) artigos de seu protocolo facultativo, se tornaram norma de hierarquia constitucional.

Portanto, ainda que não escrita pelo legislador constituinte e não esteja redigida de forma expressa em seu texto, a Convenção elaborada pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, entidade extraestatal, integra a Constituição da República Federativa do Brasil desde agosto de 2009 e todo o arcabouço legislativo deve alinhar-se à Convenção, sob pena de inconstitucionalidade. Inúmeros são os exemplos de leis que vigoravam e que explicitamente divergiam do Texto Convencional e Constitucional.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, afirmava em seu artigo 98, §3º, que o servidor tivesse cônjuge, filho ou dependente com deficiência *física*, poderia ter horário especial de trabalho, mediante reposição (BRASIL, 1990).

Tendo em vista que a deficiência não se limita a aspectos físicos, nos termos do artigo 1 da CDPD, o termo *"física",* constante do dispositivo legal especificado, configurar-se-ia eivado de inconstitucionalidade. Inclusive a Procuradoria-Geral da República propôs, em março de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5265, para que o termo "*física"*, presente no §3°, do Art. 98, da Lei n° 8.112/1990, fosse declarado inconstitucional (SCHWARTZ, CASTRO FILHO, 2018, p. 386).

Antes, porém, da apreciação da ADI pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei n° 13.370/2016 alterou a redação do §3º, do artigo 98, da Lei n° 8.112/1990, a fim de permitir que o direito à concessão de horário especial também fosse estendido ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com *deficiência de qualquer natureza*, também revogando a exigência de compensação de horário.

Outro relevante impacto da CDPD diz respeito a revogação do antigo regime das incapacidades e alguns outros dispositivos do Código Civil que obstavam a inclusão participativa da pessoa com deficiência na vida familiar, social e política, cujas mudanças não foram percebidas de imediato pelos operadores do direito (MENEZES, RODRIGUES, MORAES, 2021, p. 113).

Os arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002, de forma genérica e abstrata, consideravam como incapazes as pessoas que "por enfermidade ou deficiência" não tinham razoável condição de discernimento ou de exprimir sua vontade, bem como os "excepcionais, sem desenvolvimento mental completo" (BRASIL, 2002).

Phillip Gil França e Alexandre Barbosa da Silva (2018, p.134) ratificam a inconstitucionalidade da redação originária dos arts. 3º e 4º do Código Civil desde entrada a vigor da CDPD no ordenamento pátrio, pois em seu artigo 12.2 "os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida". Apenas em 2015 o Código Civil teve sua redação alterada formalmente pelo artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para alinhar-se à Convenção/Constituição (BRASIL, 2015).

A regra anterior de incapacidade prevista nos arts. 3º e 4º do Código Civil discriminava mais do que protegia, pelo fato de que era abstrata e geral, e rotulava todas as pessoas que pudessem ter algum grau ou espécie de deficiência, que invariavelmente alcançava o agressivo resultado de um processo de interdição, no qual se lhes restringiam todas as atitudes, quer de intimidade, quer de patrimônio (FRANÇA, SILVA, 2018, p. 134).

Não se pode ignorar, também, que a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência adotada pela OEA em 1999, e que o Brasil é signatário, já previa em artigo I que a deficiência era "causada ou agravada pelo ambiente econômico e social" e, mesmo o Código Civil sendo do ano de 2002, posterior à norma da OEA, foi ignorada a existência do documento internacional no âmbito dos Estados Americanos, notadamente em relação a ideia do modelo social da deficiência.

Atualmente, portanto, vige a regra da presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual ao atingir a maioridade, mas alerta o argentino Francisco Bariffi (2021, p. 82) que a plena e presumida capacidade civil deve ser vista pelos dois lados de uma mesma moeda, *"por un lado, el reconocimiento y la garantía del derecho al ejercicio de la capacidad jurídica (...), y por el otro lado, el reconocimiento y garantía del derecho a recibir apoyos para hacer efectivo"*. Ou seja, não basta reconhecer a capacidade civil, devem ser dados os apoios necessários para que o exercício da capacidade civil respeite os direitos, a vontade e as preferências da pessoa.

Destaca-se, ainda, a previsão dos incisos II e III do artigo 228 do Código Civil que proibia pessoas com deficiência, inclusive cegos e surdos, de serem admitidas como testemunha em processos, contrariando o art. 13.1 da Convenção (BRASIL, 2009). E ainda no Código Civil o artigo 1.548, inciso I, que declarava como nulo o casamento contraído "pelo enfermo mental sem o necessário discernimento", em oposição ao art. 23.1.a da CDPD (BRASIL, 2009). Tais ambiguidades também foram ajustadas tardiamente pelo artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no ano de 2015.

Como se pode notar, embora o processo formal para entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no Brasil em agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949/2009, e sua condição de norma constitucional, viveu-se aproximadamente 6 (seis) anos até a publicação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 7 (sete) anos para promulgação da Lei nº 13.370/2016 (que alterou a disciplina do direito a horários especial a servidor público).

Aponta Germano Schwartz e Reynaldo Castro Filho (2018, p. 387-389), considerando que a atuação administrativa ocorre com estrita observância da lei (princípio da legalidade), o gestor público, pela literalidade de uma lei inadequada, poderia deixar de aplicar as normas de status constitucional previstas na Convenção, razão pela qual seria "aceitável" levantar indícios de que a Convenção não se mostrou plenamente efetiva durante o

lapso temporal compreendido entre 2009 (início da vigência da Convenção) e 2015, com a promulgação do Estatuto (lei ordinária federal).

É incoerente atribuir a inefetividade da CDPD ao legislador, pois a força normativa da Constituição é premente. Não se pode imaginar na contemporaneidade que os princípios constitucionais sejam apenas princípio políticos. Inclusive, Gustavo Tepedino (2004, p. 18) defende que seja eliminado do vocabulário jurídico a expressão "Carta Política", pois suscita a perigosa leitura que relega a Constituição a um programa longínquo de ação, destituindo-a de seu papel unificador do Direito.

Há aparente baixa compreensão da jurisdição constitucional e também do direito internacional por parte daqueles que deveriam efetivar os direitos Convencionais, em especial àqueles relacionados à CDPD. Pietro Perlingieri é prudente em sua interpretação:

> A solução para cada controvérsia não pode mais ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes, à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opções de base que o caracterizam (PERLINGIERI, 2002, p. 5).

Repita-se que o §3º do artigo 5º da Constituição Federal foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 e anuncia que as convenções internacionais sobre direitos humanos aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos de seus membros, equivalem a emendas constitucionais.

A baixa compreensão dos direitos Convencionais pode ser atribuída em importante escala ao Supremo Tribunal Federal que manteve, por um bom período (anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004), o entendimento de que tratados internacionais, aí incluídos os de direitos humanos, têm simples valor de direito ordinário, o que legitimava o Estado signatário a descumprir unilateralmente acordo internacional (MARINONI, 2022, p. 1475).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi a primeira no país a observar o procedimento do §3º do artigo 5º da Constituição, e como alertaram Germano Schwartz, Reynaldo Castro Filho (2018, p. 387-389), Joyceane Bezerra de Menezes, Francisco Luciano Lima Rodrigues e Maria Celina Bodin de Moraes (2021, p 114), apesar da existência de uma norma de origem internacional ratificada pela Brasil, recepcionada integralmente pelo direito interno com equivalência constitucional, mudanças efetivas foram ocorrer, tanto no Direito Público, quanto no Privado, apenas com a existência de leis ordinárias (com destaque para a Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 13.370/2016).

Ainda que possa ter faltado maturidade interpretativa quanto aos efeitos da recepção da Convenção na forma do §3º do artigo 5º da Lei Maior, num consequente descarte da força normativa constitucional, parecem notórios os impactos que as regras de proteção à pessoa com deficiência, originárias de forma extraestatal na ONU, causaram em solo nacional, ainda que com *delay legislativo*.

CONCLUSÃO

Se nos séculos XIV e XV a velocidade das caravelas europeias ao mar ditavam o ritmo da globalização, na sociedade da informação é sincrônico o acesso a dados e informações de relevo transnacional. Se o Direito é a arte de regular a vida, são manifestos os efeitos que a ultravelocidade traz ao plano jurídico.

O estabelecimento de direitos universais e normas jurídicas comuns em diferentes países se torna matéria cada vez mais estudada entre juristas diante do avanço da globalização promovida pelas novas tecnologias. Adversidades manifestadas localmente no globo, tendem a rapidamente cruzar a fronteira quando os impactos se relacionam ao meio ambiente e à proteção da dignidade humana.

Tais mudanças colocam em xeque a maneira tradicional pela qual o Direito, através da observância da tripartição dos poderes e do processo legislativo ordinário se presta a resolver questões sociais, dando azo para que instituições privadas – ou extraestatais, certamente influentes – editem regulações próprias. O Estado deixa de ser visto como fundamento único de validade do poder.

A Organização das Nações Unidas externalizou sua preocupação à tutela das pessoas com deficiência e o tratamento díspar ocorrido em diferentes Estados. Consequência foi a edição da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada em 2006 e que traz ao longo de seu texto responsabilidades assumidas pelos Estados partes quanto à igualdade, não-discriminação, conscientização, acessibilidade, atenção às mulheres e crianças com deficiência, acesso à justiça, reconhecimento da plena capacidade civil, prevenção às penas cruéis, mobilidade, educação, saúde, habitação, trabalho e participação na vida política.

Se o texto protetivo aprovado pela Assembleia Geral da ONU se tornaria norma de repercussão interna, haveria de ser recepcionado pelo Estado Brasileiro, fato que ocorreu com

a aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, e por força do Decreto nº 6.949/2009, observando-se o procedimento do §3º do art. 5º da Constituição. Ou seja, a integralidade da convenção se tornou norma de hierarquia constitucional, regulamentando-se a matéria em solo pátrio.

Contudo, as profundas alterações de hierarquia constitucional que tutelam às pessoas com deficiência tiveram efetivo destaque no Brasil após a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que apesar de lei ordinária e, portanto, de aprovação mais facilitada em relação à norma constitucional, gerou maior debate antes, durante e após sua promulgação, tornando efetivos os direitos lá consagrados, por vezes apenas replicando-se o teor da Convenção.

É coerente atribuir, em larga medida, o *delay* de efetividade regulatória da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência à baixa compreensão da jurisdição constitucional, de sua força normativa e da obsoleta necessidade de regulamentação casuística em detrimento das cláusulas gerais de natureza Constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo; MASSUD, Sandra Lúcia Garcia. Estamos atentos às novidades em relação aos direitos das pessoas com deficiência? *Revista Jurídica Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, v. 3, 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Comunicacao/RevistaJuridicaEletronica/RJE-volume-03.pdf?d=1649163249704. Acesso em: 13 dez. 2023.

BARRIFI, Francisco José. *El Modelo de Toma de Decisiones con Apoyos en la Legislación Civil Argentina y su Incidencia em la Validez del Acto Jurídico*. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARIFFI, Francisco (coord.) *Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL, *Declaração de Direitos do Deficiente Mental.* Proclama a presente Declaração dos Direitos do Deficiente Mental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1975]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_deficiente_mental.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL, *Decreto Legislativo nº 186 de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência do Senado, [2008]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm#:~:text=DLG-186-2008&text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,Art.. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL, *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL, *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL, *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL, *Lei nº 10.406 de 10 e janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL, *Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL, *Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016*. Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade - 5265*. O art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, ora questionado, já havia sido inequivocamente revogado por texto normativo internacional internalizado com hierarquia constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), correspondente à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo teor – que não faz diferenciação entre deficiências de natureza física, mental, intelectual ou sensorial – foi promulgado na forma do Decreto 6.949/2009. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 25 de maio de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho745625/false. Acesso em 07 jan. 2022.

COPETTI NETO, Alfredo. SILVA, Alexandre Barbosa da. A inconstitucionalidade da

proposta de retorno à incapacidade da pessoa com deficiência (PLS 757/2015) frente à Convenção de Nova Iorque. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 13(3), 2018. DOI: https://doi.org/10.5902/1981369432004. Acesso em: 04 jan. 2022.

FRANÇA, Phillip Gil; SILVA, Alexandre Barbosa da. Proteção estatal, informação e a capacidade das pessoas com deficiência na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica.* Curitiba, v. 4, n. 53, 2018.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Globalização, transnacionalidade e um novo marco conceitual de soberania política. *Revista CEJ*, v. 17, n. 60, 2013. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1792. Acesso em: 10 jan. 2022.

INTERNATION LABOUR ORGANIZATION. *C159 - Vocational Rehabilitation and Employment (Disabled Persons) Convention, 1983 (No. 159)*. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312304,es:NO. Acesso em: 07 jun. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Controle de Convencionalidade*. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. MORAES, Maria Celina Bodin de. A Capacidade Civil e o Sistema de Apoios no Brasil. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARIFFI, Francisco (coord.) *Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de assuntos jurídicos internacionais. *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*. Cidade da Guatemala, 1999. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. trad. de: Maria Cristina De Cicco. 3. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. *In:* ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direit***o**. 2. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2013.

SCHWARTZ, Germano; CASTRO FILHO, Reynaldo. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como instrumento de manifestação do fenômeno da policentricidade. *Revista Jurídica*. Curitiba, v. 3, n. 52, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37861474/A_CONVEN%C3%87%C3%83O_INTERNACIONAL_SOBRE_OS_DIREITOS_DAS_PESSOAS_COM_DEFICI%C3%8ANCIA_COMO_INSTRUMENTO_DE_MANIFESTA%C3%87%C3%83O_DO_FEN%C3%94MENO_DA_POLICENTRICIDADE. Acesso em: 13 dez. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEUBNER, Gunther. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

UNITED NATIONS. Convention On The Rights Of Persons With Disabilities (CRPD). *United Nations*. 2023. Disponível em: https://social.desa.un.org/issues/disability/crpd/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-crpd. Acesso em: 13 dez. 2023.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua linguagem*. 2ª ed. – Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 163, p. 3, 26 ago. 2009.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 163, p. 3, 26 ago. 2009.

Recebido: 13.12.2023
Aprovado: 14.06.2024

REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES
I. DOUTRINA NACIONAL

2

SISTEMA REGISTRAL IMOBILIÁRIO BRASILEIRO E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS

BRAZILIAN REAL ESTATE REGISTRY SYSTEM AND ELECTRONIC EXTRACTS

Alexandre Barbosa da Silva [1]

Caroline Vicente Moi [2]

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, 2014. Bolsista CAPES no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior, com estudos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Pela Universidade Paranense, 2002. Graduado em Direito pela Universidade Paulista, 1994. Professor do Centro Universitário Univel e na Escola da Magistratura do Paraná. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional "Virada de Copérnico" do PPGD da Universidade Federal do Paraná e do Grupo de Pesquisa "Direito e Regulações" do PPG-D Univel. Coordenador do PPGD Univel. Procurador do Estado do Paraná. alexandre@univel.br

2 Mestra em Direito, Inovação e Regulações, linha de pesquisa em Direito e Inovações Tecnológicas, com bolsa do Programa Institucional de Bolsas do PPGD-UNIVEL. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Fundamentos do Compliance e sua Efetividade do PPGD UNIVEL, e Grupo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional Virada de Copérnico do PPGD da UFPR. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pelo Damásio Educacional. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pelo Damásio Educacional. Pós-Graduanda em Direito Imobiliário – LEGALE. Formada em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL. Advogada e Juíza Leiga do TJPR. caroline.moi@univel.br

SILVA, Alexandre Barbosa da; MOI, Caroline Vicente. **Sistema registral imobiliário brasileiro e os extratos eletrônicos.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Jan. 2023; V. 2 (4): 30-47. ISSN-e: 2965-0860

RESUMO

A fé pública, aliada à qualificação registral, fazem presumir a veracidade do conteúdo de uma matrícula relativa a um imóvel. As informações prestadas ao registrador devem reunir os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, garantindo-se a segurança jurídica, a validade e a eficácia a terceiros. A qualificação é obrigatória e decorre do sistema registral, impedindo o acesso de títulos não hígidos ao fólio registral. A Lei n.º 14.382/2022, conhecida como Lei do SERP, alterou o suporte para as prenotações registrais com a figura do extrato eletrônico. Uma de suas alterações possibilitou às instituições financeiras a elaboração de extratos particulares, ou seja, um ator que não faz parte do sistema de fé pública, na qual estão inseridos os cartórios. Assim, a pesquisa objetiva analisar o papel do registro de imóveis na segurança jurídica, apresentar os extratos eletrônicos e suas formas, bem como investigar sobre o futuro da qualificação registral imobiliária. A metodologia utilizada é a qualitativa aplicada, com objetivo exploratório, através da pesquisa bibliográfica. O método, por sua vez, será o hipotético-dedutivo. Conclui-se que deve haver uma interpretação restritiva da lei, vez que a abertura do sistema registral a uma condição de possível informalidade pode significar uma ruptura da segurança jurídica imobiliária.

Palavras-chave: Registro de Imóveis; Extrato Eletrônico; Qualificação Registral; Modernização.

ABSTRACT

Public faith, combined with registry qualification, leads to the presumption of the truthfulness of the content in a property record. Information provided to the registrar must meet the legal system's requirements, ensuring legal security, validity, and effectiveness for third parties. Qualification is mandatory and arises from the registry system, preventing the entry of non-robust titles into the registry. The Law 14.382/2022, also known as the SERP Law, has altered the framework for registry notations, introducing the electronic abstract. One of its changes allows financial institutions to create private abstracts, meaning an entity outside the public faith system, where notaries are included. Thus, the research aims to analyze the role of real estate registration in legal security, present electronic abstracts and their forms, and investigate the future of real estate registry qualification. The applied methodology is qualitative, with an exploratory objective through bibliographic research. The method, in turn, is hypothetical-deductive. It is concluded that there should be a restrictive interpretation of the law since opening the registry system to a potential informality condition could signify a break in real estate legal security.

Keywords: Real Estate Registration; Eletronic Abstract; Registry Qualification; Modernization.

INTRODUÇÃO

O sistema registral imobiliário brasileiro tem raízes históricas que remontam à colonização no século XV, com a formalização inicial ocorrendo na Constituição de 1824 e na Lei de Terras de 1850. Ao contrário da Europa, o Brasil não passou por uma transição feudal

em direção à propriedade privada, mantendo as terras como parte da propriedade pública da Monarquia Portuguesa. O modelo sesmarial de distribuição de terras revelou-se problemático, resultando em desorganização e litígios possessórios.

A promulgação da Lei de Terras em 1850 estabeleceu critérios para a aquisição de terras, separando o público do privado e promovendo o desenvolvimento agrícola. O registro de propriedades tornou-se obrigatório, culminando na Lei 1.237/1864, que deu origem ao Registro de Imóveis. O registro imobiliário ganhou destaque durante a expansão da economia cafeeira, associado à Lei Hypotecária de 1864, consolidando o sistema do "título e modo" com o Código Civil de 1916.

O sistema atual do "título e modo" baseado no registro é orientado pelos princípios da fé pública e da qualificação registral. O Registro de Imóveis garante autenticidade, segurança e validade jurídica das informações sobre propriedades. A qualificação registral desempenha papel crucial na prevenção de conflitos, avaliando se os títulos atendem aos requisitos legais. A fé pública conferida a todos os serviços extrajudiciais assegura autenticidade e legalidade, promovendo confiança nas transações e atuando como garantia da segurança jurídica no país.

Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, conhecida como Lei do Serviço Eletrônico de Registros Públicos, é uma iniciativa que visa modernizar e agilizar os registros públicos por meio eletrônico. Originada da Medida Provisória n.º 1.085, a legislação introduziu mudanças significativas para promover segurança jurídica e eficiência nos negócios imobiliários. Uma das inovações é a adoção do Extrato eletrônico, documento estruturado eletronicamente que substitui o contrato em certos casos.

A Lei busca simplificar procedimentos relacionados aos registros públicos, permitindo o atendimento remoto aos usuários, interconexão entre serventias, e a criação de extratos eletrônicos. Esses extratos são resumos estruturados dos instrumentos contratuais celebrados, destinados ao registro ou averbação de atos jurídicos.

Para fins de qualificação registral, o extrato não substitui totalmente o contrato, e a análise prudente recai sobre o título como um todo. A competência para elaborar esses extratos é atribuída não apenas aos tabeliães de notas, mas também a instituições financeiras autorizadas em determinadas condições.

A introdução dos extratos eletrônicos, representa uma modernização significativa nos serviços registrais imobiliários. Embora a legislação busque adotar o modelo preconizado pela UNCITRAL, mitigando a qualificação registral, a discussão destaca a importância crucial da segurança jurídica.

A proposta de extratos eletrônicos exige um equilíbrio entre a eficiência e a preservação dos princípios fundamentais que garantem a confiabilidade do sistema registral brasileiro. A segurança jurídica é essencial para o desenvolvimento nacional e a proteção dos direitos das partes.

2 O SISTEMA REGISTRAL IMOBILIÁRIO BRASILEIRO

O legado histórico é importante para a compreensão do presente e das possibilidades futuras do sistema registral imobiliário no Brasil. O início da apropriação de terras se deu com a colonização, no século XV, porém, a formalização e o aperfeiçoamento do sistema de publicidade nas transmissões têm origem embrionária na Constituição de 1824, que trouxe a garantia à propriedade e, posteriormente, pela Lei de Terras, publicada em 1850, que inaugurou a primeira forma de registro.

O Brasil, ao contrário da Europa, não passou pela transição feudal em direção à propriedade privada. Aqui, as terras eram parte da propriedade pública da Monarquia Portuguesa. Em face de uma crise alimentar, a Monarquia aumentou seu interesse nas riquezas das terras brasileiras, permitindo a apropriação por colonizadores (SILVA, 2018).

Esse processo teve início com a divisão do Brasil em capitanias hereditárias, onde os donatários assumiram a responsabilidade de explorar, colonizar e conquistar, podendo subdividir as terras em sesmarias (SILVA, 2018).

Tal medida iniciou com a divisão do Brasil em capitanias hereditárias, através das quais os donatários assumiam a responsabilidade de desbravar, colonizar e conquistar, podendo, para tanto, dividir essa área de terras em porções menores, as sesmarias (LIMA, 1990).

Esse conceito foi integrado às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, preservando, em sua essência, a necessidade do cultivo, base do domínio sesmarial, e a viabilidade de desapropriação das terras pela Coroa. A desapropriação foi o fator que deu origem ao termo "terras devolutas", pois propriedades não utilizadas para cultivo seriam, então, devolvidas à Coroa, que poderia concedê-las a terceiros (MARTINS-COSTA, 2002).

O modelo sesmarial de distribuição de terras, ao findar do século XVIII, mostrou-se fracassado devido à sua desorganização e à existência de muitas sesmarias sem demarcação ou registro. Isso resultou em numerosos litígios possessórios, dada a falta de individualização das propriedades (LIMA, 1990).

A chegada da família real ao Brasil em 1808 trouxe simplificações nos processos, entre outras medidas; no entanto, não foi suficiente para evitar o término das sesmarias. Com a

resolução de 17 de julho de 1822, D. Pedro I proibiu novas concessões até a promulgação da Constituição imperial (SILVA, 2018).

Em 1850, foi promulgada a Lei 601, conhecida como a Lei de Terras, com o objetivo de estabelecer critérios para aquisição, separando o público do privado e proibindo a concessão gratuita de terras devolutas. Além disso, a lei visava impulsionar o desenvolvimento agrícola no país, destacando-se a estipulação do registro para áreas, realizado posteriormente pelo "Registro do Vigário" (SILVA, 2018).

A Lei de Terras previa a possibilidade de particulares obterem a propriedade por meio de compra, doação ou posse continuada por mais de dez anos. O procedimento para o registro da propriedade exigia que o proprietário submetesse ao cartório de registro de imóveis a escritura de compra e venda, a carta de doação ou o título de posse, acompanhados de outros documentos que corroborassem a origem da propriedade.

Como esclarece Alexandre Barbosa da Silva (2018), todos os possuidores de terras eram obrigados a registrar as áreas em prazos específicos nas casas paroquiais, sob os cuidados do Vigário de cada localidade.

O registro, sendo unilateral, apresentava imprecisões, tornando as informações insuficientes para garantir a propriedade privada, resultando em efeitos práticos limitados. Diante disso, promulgou-se a Lei n.º 1.237/1864, que deu origem ao Registro de Imóveis, prevendo a anotação de hipotecas, transcrição de títulos de transmissão de imóveis suscetíveis à hipoteca e a criação de ônus reais (MIRANDA, 1983).

> O que de fato impulsionou o surgimento do registro imobiliário no país, foi a necessidade de reforçar com mais segurança jurídico a circulação econômica e a concessão de crédito, por meio da hipoteca. Em meio a expansão da economia cafeeira, foi necessário utilizar a propriedade imobiliária para assegurar o crédito nas operações de compra e venda da mão de obra escravizada. Assim, surgiram dispositivos legais como a Lei Orçamentária n°317 de 1843, regulamentada posteriormente através do Decreto n°482/1846. Essa evolução culminou com a edição da Lei Hypotecária n.°1.237 de 1864, cuja regulamentação constou do Decreto n.º 3.453/1865 e previu a transcrição obrigatória das transmissões de propriedade. (BODNAR, 2022, p. 18).

Somente com o Código Civil de 1916 que se estabeleceu definitivamente o sistema do "título e modo", inspirado no modelo germânico, no qual a propriedade só se consolidaria com o registro.

A análise do artigo 1.245 do Código Civil de 2002 revela que o sistema registral imobiliário brasileiro atual continua sendo o do Título e Modo, o que significa que o título é

capaz de criar direitos obrigacionais entre as partes, com a transmissão condicionada ao modo, ou seja, ao ato que efetiva a atribuição e a aquisição do direito real (JARDIM, 2016).

No sistema do título e modo, o princípio orientador é o da tradição, que estabelece que a propriedade só se transfere com um ato real (tradição ou registro), além do princípio da unicidade, que exige uma relação causal entre um dos negócios entre as partes e o registro. Esse sistema prioriza o processo que constituirá, transmitirá, modificará ou extinguirá direitos sobre um imóvel, por meio da manifestação contratual de vontades (título) e sua qualificação formal com o ato registral (modo) (KÜMPEL, 2021).

O registro de imóveis é responsável por conferir efeito *erga omnes* às informações jurídicas sobre propriedades imobiliárias, incluindo o próprio direito real, outros direitos relacionados ao imóvel e eventos envolvendo os proprietários, quando exigido por lei. Seu propósito é garantir autenticidade, segurança e validade jurídica dessas informações (RICHTER, 2004).

A atividade do Registro de Imóveis é regida principalmente pela Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos — LRP), bem como na Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), Códigos de Normas Extrajudiciais específicos para cada estado, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro.

Com a evolução dos serviços extrajudiciais no país, foram estabelecidos órgãos de fiscalização e regulamentação, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Corregedoria Nacional de Justiça. A modernização com a informatização dos cartórios, utilizando sistemas eletrônicos para registrar seus atos, também contribuiu para a melhoria desses serviços.

2.1 QUALIFICAÇÃO REGISTRAL

Qualificar implica avaliar se o ato ou contrato (considerado título tanto em sua forma formal quanto em sua essência material), submetido ao Registro de Imóveis, satisfaz ou não os requisitos estabelecidos pela legislação para sua validade e eficácia em relação a terceiros. A finalidade desse processo é garantir que apenas os títulos que sejam válidos e completos tenham acesso e, consequentemente, recebam a proteção do sistema registral (GALLIGO, 2007).

A qualificação registral representa o juízo prudencial realizado pelo registrador em relação à viabilidade do registro ou da averbação solicitada pela parte (DIP, 1991).

No exercício de sua independência técnica, cabe ao registrador decidir se o título atende aos requisitos legais, analisar a observância dos princípios registrais e verificar a

compatibilidade da solicitação com a ordem jurídica na totalidade, ou seja, com o conjunto de normas legais aplicáveis ao caso concreto (BODNAR, 2022).

A rigorosa análise no âmbito da qualificação registral é essencial para preservar a segurança jurídica, desempenhando um papel crucial na natureza preventiva da atividade. Essa abordagem minuciosa não apenas antecipa possíveis conflitos, mas também assegura a concretização espontânea do direito em toda a sua extensão. Em essência, representa uma salvaguarda concedida ao cidadão em favor da eficácia dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desempenhando um papel fundamental no impulso das dinâmicas negociais e no adequado funcionamento da economia (BODNAR, 2022).

A garantia da segurança jurídica pelo registrador imobiliário é alcançada por meio da avaliação do título. Isso implica que o detentor do direito registrado não pode ser despojado desse direito sem seu consentimento ou ordem judicial, proporcionando uma segurança estática. Além disso, ao adquirir um direito imobiliário, o comprador está protegido contra quaisquer reivindicações de terceiros não registradas na matrícula no momento da aquisição, assegurando, assim, uma segurança dinâmica (SOUZA, 2011).

A imposição da qualificação representa um imperativo do sistema registral, conferindo ao registrador a incumbência de avaliar a possibilidade de registrar um título, assegurando que este possa usufruir dos efeitos da publicidade registral sem comprometer a segurança jurídica (LAGO, 2017).

Essa responsabilidade impõe a obrigatoriedade da qualificação para todos os títulos que almejam o registro, mesmo diante de decisões anteriores do próprio registrador ou de magistrados em situações análogas, ou quando o título já foi objeto de análise por outra autoridade, como um tabelião ou advogado encarregado pela elaboração do documento (LAGO, 2017).

Embora manifeste a prudência do notário e do registrador, proporcionando uma segurança jurídica adequada, a qualificação registral não se mostra infalível, podendo, assim, demandar remédios jurídicos posteriores diante de defeitos em transferências imobiliárias. Ademais, o sistema do título e modo possibilita que um negócio jurídico afetado por tais defeitos invalide também o registro correspondente (HIDRATA; TAVARES, 2021).

Assim, a qualificação registral é um importante meio de garantias do sistema registral imobiliário brasileiro, aliada à fé pública conferida aos tabeliães e Registradores.

2.2 FÉ PÚBLICA

A atribuição fundamental dos serviços extrajudiciais é conferir a "fé pública", sendo que todos os atos realizados estão imbuídos desse princípio. A atividade se respalda em valores como liberdade, verdade e justiça, que, em conjunto com o direito, conferem aos atos, eventos e relações jurídicas a marca inconfundível da autenticidade e legalidade. Como resultado, os atos e fatos jurídicos realizados possuem presunção de autenticidade e legalidade, proporcionando confiança às partes envolvidas (CHICUTA, 1988).

Desse modo, Enrique Giménez-Arnau (1976) categoriza a fé pública em administrativa, judicial, notarial e registral. A fé pública administrativa visa destacar e atribuir valor às realizações do Estado, incluindo atos legislativos e de gestão, realizados pelas autoridades encarregadas. A fé pública judicial é estabelecida para eliminar dúvidas sobre as decisões dos tribunais civis, penais, entre outros, produzindo efeitos perante a comunidade jurídica. Já a fé pública notarial refere-se à confiança conferida ao particular que coopera com o poder público por meio de uma delegação, exercendo a fé pública administrativa.

Os atos dos tabeliães e registradores são considerados como medidas de precaução jurídica, pois constituem provas para fundamentar decisões judiciais. A fé pública registral, por sua vez, diz respeito à certeza fornecida pelos registros civis ou de imóveis, assegurando que o que é registrado reflita a verdade dos eventos que o originaram (GIMENEZ-ARNAU, 1976).

Vitor Frederico Kümpel (2017, p. 141) afirma que: "dar fé a algo significa juridicamente atestá-lo solenemente. Trata-se de um ato positivo. (...). Não é qualquer pessoa privada que pode, de forma solene ou não, por fé a um ato ou negócio jurídico, sendo imprescindível investidura prévia, como no caso do tabelião de notas".

A fé pública é a razão pela qual todos os atos realizados por tabeliães e registradores são considerados verídicos, desfrutando, assim, de uma presunção de legalidade e estando prontos, desde sua conclusão, para produzirem efeitos. Portanto, esses documentos têm implicações jurídicas não apenas entre as partes envolvidas, mas também em relação a terceiros. Assim, deve-se alegar e comprovar judicialmente qualquer defeito, como erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude ou simulação, neles contidos, pois até que sejam invalidados, os atos notariais são considerados válidos (ZONTA, 2014).

É relevante observar que os atos dos delegatários possuem uma presunção relativa de verdade, o que significa que, segundo Walter Ceneviva (2010, p. 33–34):

> É retificável, modificável e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela definição legal: não dá autenticidade ao negócio causal ao fato ou ato jurídico de que se origina. Só o próprio registro tem autenticidade.

A fé pública concedida ao registrador imobiliário faz presumir que o conteúdo de uma matrícula relativa a um imóvel é verdadeiro, desempenhando, assim, um papel crucial na concretização da função econômica e social da propriedade, assegurando sua segurança e publicidade.

Essa característica confere credibilidade ao que essas autoridades afirmam ter ocorrido em sua presença. Contudo, a confiabilidade se limita às informações constantes do documento público e não se estende a acordos privados não comunicados à serventia extrajudicial (HIDRATA; TAVARES, 2021).

3 EXTRATOS ELETRÔNICOS

A Lei n.º 14.382 (Lei do Serviço Eletrônico de Registros Públicos) datada de 27 de junho de 2022, originária da Medida Provisória n.º 1.085, manteve o propósito de modernizar a atuação dos registros públicos por via eletrônica. Essa legislação introduziu alterações significativas com o intuito de proporcionar maior segurança jurídica e agilidade na formalização dos negócios imobiliários, incorporando o uso do Extrato para tais finalidades. Essas mudanças representam a consolidação do avanço já bem-sucedido no registro eletrônico imobiliário, respaldado pela normatização competente editada pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n.º 14.382 promoveu alterações relevantes na legislação relativa aos registros públicos, especialmente no que se refere à formalização por meio eletrônico, buscando celeridade e redução de custos, sem comprometer a segurança jurídica. Conforme estabelecido em seu art. 1º, o principal objetivo desta lei é modernizar e simplificar os procedimentos relacionados aos registros públicos, abrangendo atos e negócios jurídicos (BRASIL, 2022).

Uma das mudanças de maior impacto é a implementação do registro público eletrônico, permitindo atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, interconexão para recepção, envio de documentos e títulos, expedição de certidões e prestação de informações, tudo em formato eletrônico.

A inovação pertinente para o presente estudo está presente no art. 6º da Lei, que aborda a criação de extratos dos instrumentos contratuais celebrados, em formato eletrônico

estruturado, destinados ao registro ou averbação de fatos, atos e negócios jurídicos. Esses extratos são documentos hábeis enviados aos registradores públicos para realizar os atos decorrentes dos respectivos instrumentos (BRASIL, 2022).

Para fins de qualificação registral, o extrato substitui o contrato, que deve ter sua íntegra arquivada pelo registrado, excetuando-se quando apresentados por tabelião de notas.

Quando a parte é uma instituição financeira atuante com crédito imobiliário, autorizada a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, bem como os relativos a garantias de crédito rural em cédulas e títulos de crédito do agronegócio, os instrumentos contratuais serão arquivados em pasta própria, pela própria instituição (BRASIL, 2022).

A Corregedoria Nacional de Justiça foi delegada com a competência para regulamentar a implementação do registro eletrônico, principalmente os sistemas eletrônicos integrados ao SERP, o cronograma de sua implantação e os padrões tecnológicos para escrituração, segurança e conservação de atos registrais (BRASIL, 2022).

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Yasmine Coelho Kunrath (2023) faz uma brilhante diferenciação do uso jurídico da palavra extrato. Em primeiro lugar, extrato pode ser utilizado como técnica de escrituração, com previsão no artigo 11 do decreto n.º 482/1846, vez que o registro das hipotecas seria feito realizado *verbo ad verbum*, ou seja, pela transcrição integral dos elementos do título.

A Lei n.º 1.237/1864, alterou a regra de escrituração, houve uma reforma da legislação hipotecária e a regra de escrituração mudou, determinando que a transcrição fosse feita por meio de extratos, conforme estabelecido no artigo 8º, § 1º. Assim, o registrador deveria extrair e registrar apenas os elementos essenciais do título, sendo, dessa maneira, uma aplicação do termo como técnica de escrituração (KUNRATH, 2023).

Além disso, utilizou-se também a palavra extrato como o documento que continha os elementos exigidos para a transcrição do título, conforme normativa constante no Decreto n.º 3.453/1864, que regulamentou a Lei n.º 1.237/1864 acima mencionada.

Assim, os títulos apresentados ao Registro de Imóveis precisavam ser acompanhados por um extrato em duplicata. Esse extrato deveria conter todos os requisitos necessários para a inscrição e a transcrição e ser assinado pela parte, seu advogado ou procurador (BRASIL, 1864).

Com a promulgação do Decreto n.º 18.542/1928, que regulamentou a área registral do Código Civil de 1916, houve a dispensa expressa dos extratos físicos. Conforme o artigo 217,

determinou-se que o registrador deveria elaborar um resumo a ser registrado no livro talão após qualquer ato de registro (BRASIL, 1928).

Esse resumo, produzido em duas vias, teria uma delas entregue ao interessado, servindo como certidão, enquanto a outra seria encaminhada ao arquivo competente. A finalidade desse procedimento era compensar possíveis perdas ou deteriorações dos livros originais mantidos nos cartórios, evitando assim a perda irreparável de informações. Portanto, embora a certidão-talão possa ser interpretada como um extrato do registro, é importante ressaltar que essa entidade não se confunde com os extratos enviados para o Registro, conforme previsto nos regulamentos anteriores ao Código Civil de 1916. (KUNRATH, 2023).

Com a Lei n.º 14.382/2022 há uma nova utilização com os extratos eletrônicos, que:

> São resumos dos negócios, com as informações pertinentes ao registro dispostas de forma organizada. Apresentam-se em dados estruturados, que são aqueles organizados e representados por estrutura rígida, previamente planejada para seu armazenamento e recuperação em banco de dados eletrônico (FERRI; AMÓRAS, 2022, p. 27).

O extrato eletrônico, portanto, emerge como a essência da figura tradicional do extrato, introduzindo um novo método para a incorporação das informações (KUNRATH, 2023).

Marcelo Augusto Santana de Melo (2023) entende que a expressão "extrato eletrônico" configura-se como um conceito vago ou conceito legal indeterminado, ou seja, palavras ou expressões mencionadas na legislação, caracterizadas por conteúdo e extensão notavelmente indefinidos, imprecisos e amplos, conferindo a esse conceito uma natureza abstrata e carente de detalhes específicos.

Conceito indeterminado se define como uma expressão que "(...) não permita comunicações claras quanto ao seu conteúdo, por polissemia, vaguidade, ambiguidade, porosidade ou esvaziamento" (CORDEIRO, 2001, p. 1176-1177).

Na seara registral, a incorporação de conceitos vagos representa uma inovação, ainda que já existam no domínio do direito administrativo. Maria Ângela Marques Del Claro esclarece que, nessas situações, cabe "ao agente administrativo o preenchimento do seu conteúdo, em face do caso concreto que se apresentar". O desafio reside no fato de o legislador, de maneira surpreendente, ter optado por criar um conceito vago, desprovido de qualquer significado, mesmo que mínimo, permitindo seu preenchimento com uma liberdade que possibilita a criação e a moldagem do instituto do extrato eletrônico sem qualquer referência específica (MELO, 2023).

Ao utilizar a análise etimológica do termo, Marcelo Augusto Santana de Melo (2023) conclui que extrair é resumir, e, ao que parece, a ideia central seria a implementação de um sistema que pudesse eletronicamente representar um título. No entanto, os extratos originam-se de instrumentos (títulos) destinados a criar e extinguir direitos de propriedade. Portanto, esse resumo deve ser complementado por outros adjetivos, mesmo que possa parecer redundante. Em suma, extrair no contexto dessa lei significa sintetizar as partes essenciais de um título.

3.2 COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS

O extrato eletrônico pode desempenhar um papel útil na qualificação registral, contudo, não deve substituir ou transformar integralmente o sistema registral imobiliário. Nesse sentido, considerando a finalidade legislativa de conferir eficiência e agilidade aos procedimentos registrais, o julgamento prudente deve recair sobre o título como um todo.

O Oficial encarregado deve realizar uma análise abrangente, abordando todas as cláusulas e condições contratuais, a fim de verificar possíveis nulidades ou outras infrações, especialmente as relacionadas ao consumo (MELO, 2023).

Nessa abordagem, Flauzilino Araújo dos Santos (1999) destaca a importância da qualificação registral no controle de cláusulas iníquas e abusivas nas relações de consumo. Dessa forma, o Registro de Imóveis desempenha um papel fundamental na tutela preventiva de conflitos, atuando como um mecanismo de defesa contra práticas contratuais injustas e abusivas.

O art. 6º, inciso IV da Lei n.º 14.382/2022, prevê que além dos tabeliães de notas, os quais já são habilitados a realizarem escrituras públicas, também estão autorizados a elaborarem extratos eletrônicos relativos a bens imóveis as instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, bem como os relativos a garantias de crédito rural em cédulas e títulos de crédito do agronegócio (BRASIL, 2022).

Os instrumentos contratuais que deram origem aos referidos extratos ficam arquivados pelas próprias instituições financeiras, assim, é crucial destacar que criar um resumo desvinculado do título que contenha todas as cláusulas de um negócio jurídico traz outro problema. Além da incerteza sobre quem promoverá o extrato e que juízo de valor terá para esse fim, não podemos ignorar que o sistema de transmissão de propriedade brasileiro, baseado no título e modo, é causal. Portanto, deixar de reconhecer e impedir o acesso a títulos com

cláusulas nulas pode comprometer não apenas o sistema registral, mas também o contratual (MELO, 2023).

A análise dos artigos 1245 e 1247 do Código Civil, bem como no artigo 242 da Lei de Registros Púbicos remete que Registro de Imóveis brasileiro presume relativamente a propriedade e está vinculado ao título que o originou, não protegendo inicialmente futuros adquirentes ou credores desinformados sobre a nulidade. Se o título que fundamentou o registro tiver algum vício, mesmo após várias alienações, a declaração de sua nulidade cancelará automaticamente todos os registros.

O princípio do negócio causal estabelece a conexão entre o registro do negócio obrigacional e a necessidade de expressar a causa nos negócios jurídicos. Isso diferencia nosso sistema do alemão, onde a abstração rompe o vínculo das causas do título e do registro (MELO, 2023).

Marcelo Augusto Santana de Melo (2023) revela que a análise ou o juízo de valor sobre quais cláusulas ou condições de um negócio jurídico podem gerar nulidade, mesmo que relativa, compete ao Oficial do Registro de Imóveis, não ao usuário, como sugere a nova legislação. Menos ainda ao representante de uma instituição financeira em casos atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), pois não são atores independentes e imparciais nos respectivos negócios jurídicos.

Desse modo, ainda que tenham sido vetadas partes da MP 1162/2023 que resultou na Lei n.º 14620/2023, há de se lançar os olhos para a figura dos extratos eletrônicos, de modo que a modernização do sistema Registral não implique em impactos negativos para a segurança jurídica das partes envolvidas em um negócio.

4 MODERNIZAÇÃO E O FUTURO ATIVIDADE REGISTRAL IMOBILIÁRIA

Conforme visto, os extratos eletrônicos têm o condão de trazer modernidade ao serviço registral, dentre diversas outras inovações trazidas com a Lei do SERP. Cabe destacar, a problemática do presente estudo, vez que a qualificação registral é o elemento crucial para que se identifique erros, vícios, omissões, para não haver nulidade ou mácula à segurança das partes.

A intenção declarada de maneira transparente é adotar o sistema proposto pela UNCITRAL — *United Nations Commission on International Trade Law*, adaptando seus princípios ao contexto brasileiro. Uma análise inicial revela o significado das transformações que se delineiam no horizonte de possibilidades (JACOMINO, 2022).

O registro preconizado pela UNCITRAL é fundamentado no conceito de registro de mera notícia (*notice registration*), no qual se elimina a qualificação registral e a intervenção notarial na elaboração dos títulos. O registro ocorre por meio da apresentação de um simples aviso que fornece informações básicas sobre o direito de garantia em questão: "(a) a identidade das partes; (b) descrição dos ativos garantidos; e (c) dependendo da política de cada Estado, do valor da dívida garantida e prazos" (UNCITRAL, 2010).

O artigo 6º, parágrafo primeiro, inciso I, alínea a, dispõe que a qualificação será realizada pelos elementos, cláusulas e condições previstas no extrato eletrônico, ou seja, será uma "qualificação light", conforme assevera de Sérgio Jacomino (2022).

No parágrafo segundo, do mesmo artigo, há a dispensa da atualização prévia da matrícula quanto aos dados objetivos ou subjetivos previstos no artigo 176 da Lei n.º 6.015/1973, a respeito disso, destaca Yasmine Coelho Kunrath (2023, p. 10):

> Aqui, houve uma mitigação legal do princípio da especialidade subjetiva e objetiva (dispensa de atualização), mas desde que seja possível identificar a correspondência (não mais exata) entre o imóvel descrito no extrato e o imóvel descrito na matrícula, assim como seja possível identificar a correspondência das pessoas descritas no extrato e na matrícula. Haverá, por esta regra, uma dispensa de retificações.

A legislação busca minimizar ou até eliminar das atividades jurídicas do registrador, substituindo-as pela simplificação que se inclina para a "algoritmização" (automação) das inscrições realizadas com base em diretrizes computacionais (XML — extratos). Gradualmente, o registro perde sua natureza original. O embasamento remoto dessa reforma não está no direito brasileiro, mas na documentação da UNCITRAL e na experiência estrangeira (JACOMINO, 2022).

A segurança jurídica é pilar básico que faz com que o sistema registral imobiliário brasileiro seja um dos mais efetivos do mundo, e deve sempre ser preservada. Ela garante não só o desenvolvimento nacional, por meio da rápida, segura e efetiva circulação de riquezas, mas também protege a dignidade das pessoas, que estão em paz quando seus bens e negócios são protegidos por um órgão registral. E não é demais lembrar: um mero extrato eletrônico poderá tirar estes bens da livre disposição de seu proprietário, o que exige que seja um instrumento tão seguro quanto hoje são os títulos aptos a ingressar no registro.

A segurança jurídica representa um alicerce fundamental que torna o sistema registral imobiliário brasileiro um dos mais eficazes do mundo, e deve ser constantemente preservada. Ela não apenas assegura o desenvolvimento nacional, facilitando a circulação de riquezas de

maneira rápida, segura e eficiente, mas também resguarda a dignidade das pessoas, proporcionando tranquilidade quando seus bens e negócios são protegidos por um órgão registral. Vale ressaltar que um simples extrato eletrônico deve possuir a mesma confiabilidade dos atuais títulos que têm acesso ao registro, pois detém o poder de afetar a livre disposição dos bens por parte de seus proprietários.

CONCLUSÕES

Desde o Decreto 4.857, de 9 de novembro de 1939, estabelece-se no Brasil a regra geral de que o registro é efetuado independentemente da apresentação de extratos ou resumos, sendo, no entanto, indispensável o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, *inter vivos* ou *mortis causa*, para que sua constituição, transferência e extinção, tanto para sua validade em relação a terceiros quanto para sua disponibilidade, sejam reconhecidas.

Isso representa uma medida rigorosa, manifestada na averbação de fatos jurídicos e no registro da vontade do declarante proveniente do negócio jurídico subjacente, que constitui, modificar ou extinguir uma relação jurídica, em virtude de uma regulamentação juridicamente vinculante aos sujeitos qualificados como partes. No ordenamento jurídico brasileiro, adota-se uma eficácia meramente obrigacional dos negócios jurídicos, sendo insuficientes para a constituição, modificação e/ou extinção de direitos reais.

Se o negócio jurídico for válido e eficaz, ele opera como título hábil para a constituição, modificação e/ou extinção de direitos reais. Ao ser registrado como modo de aquisição de direitos reais sobre coisas imóveis, permite a transferência do direito subjetivo em questão. Isso ocorre porque, no negócio jurídico obrigacional, a declaração negocial do titular do direito real expressa a vontade de transmitir esse mesmo direito. Portanto, o registro no Registro de Imóveis não exige a celebração de um novo negócio jurídico.

Ao contrário de outros ordenamentos, como o alemão, onde o negócio jurídico obrigacional é completamente desvinculado do negócio jurídico de eficácia translativa, no Brasil, basta que o negócio jurídico obrigacional seja registrado para a transferência do direito real. No entanto, devido à acumulação de declarações negociais encontradas no negócio jurídico obrigacional, é essencial levá-lo ao registro, pois o ato de registro, por si só, não constitui um negócio jurídico translativo, uma vez que não contém a declaração negocial do titular do direito real.

Portanto, o extrato, mesmo acompanhado de uma cópia simples do negócio jurídico, não contém a declaração negocial do titular do direito subjetivo real. A simples cópia do documento já retira um filtro crucial para a aferição da legitimidade do outorgante, abrindo espaço para possíveis fraudes.

As alterações introduzidas na Lei n.º 14.382/2022, modificou regras antigas de segurança jurídica sem, a princípio, uma justificativa racional ou jurídica. Antes disso, as modificações legislativas sobre direito de propriedade e seu registro, lideradas por eminentes juristas do Direito Civil nacional, jamais mencionaram o extrato como instrumento jurídico apto a ingressar em registro público, muito provavelmente porque o extrato não contém, em si, a declaração negocial necessária para expressar a vontade do titular do direito real de transferi-lo ou modificá-lo.

REFERÊNCIAS

BODNAR, Zenildo. **O Registro da Propriedade no Maranhão:** Teoria e Prática. São Luiz: Edição do Autor, 2022.

BRASIL, **Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm. Acesso em:15 nov. 2023.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Sobre a Qualificação no Registro de Imóveis.** Disponível em: https://arisp.files.wordpress.com/2008/06/007-dip-qualificacao-registral.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

FERRI, Caroline Feliz Sarraf; AMORÁS, Jannice (org**.). A Lei n.º 14.382/2022 e seus reflexos no registro de imóveis**. São Paulo: IRIB - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2022.

GALLIGO, Javier Gomez. **La Calificación Registral**. Madri: Civitas, 2007.

HIRATA, Alessandro, TAVARES, Débora Carvalho. **Vícios na aquisição da propriedade imobiliária**: diferenças entre os sistemas registrais brasileiro e alemão. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: https://civilistica.com/vicios-na-aquisicao/. Acesso em: 28 nov. 2023.

JACOMINO, Sérgio. **Extratos, títulos e outras notícias: pequenas digressões acerca da reforma da LRP (Lei n.º 14.382/22).** Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/368957/extratos-titulos-e-outras-noticias. Acesso em: 28 nov. 2023.

JARDIM, Mónica Vanderleia Alves Sousa. A actual problemática a propósito do princípio da consensualidade. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 39, n. 81, p. 481-523, jul./dez. 2016.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Aspectos gerais dos sistemas de transmissão da propriedade imobiliária.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/348763/aspectos-gerais-dos-sistemas-de-transmissao-da-propriedade-imobiliaria. Acesso em: 28 nov. 2023.

KUNRATH, Yasmine Coelho. **Os extratos eletrônicos na lei 14.382/22:** distinções, histórico, influências, impactos no procedimento registral e digressões sobre a regulamentação. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/3/C727958E5F00BD_Extratos.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

LAGO, Ivan Jacopetti do. Alguns aspectos registrais das vendas imobiliárias transnacionais no âmbito do Mercosul. **Revista de Direito Imobiliário**. v. 82/2017, p. 419-446, jan./jun. São Paulo: 2017.

LIMA, Ruy Cirne. 1908. **Pequena História Territorial do Brasil:** sesmarias e terras devolutas. 4. ed. São Paulo: Secretaria de Estado de Cultura, 1990.

MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado:** parte especial. 4. ed. São Paulo: RT, 1983.t.XI, p. 203.

MELO, Marcelo Augusto Santana. Os Extratos Eletrônicos e o Registro de Imóveis. NALINI, José Renato (Org.). **Sistema Eletrônico de Registros Públicos**: comentado por notários, registradores, magistrados e profissionais, Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RICHTER, Luiz Egon. A trajetória do título no registro de imóveis: considerações gerais. **Revista de Direito Imobiliário**. Editora Revista dos Tribunais, v. 56. p. 47-57. jan.- jun., 2004.

SILVA, Alexandre Barbosa da. **Propriedade sem registro:** contrato e aquisição da propriedade imóvel. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial.** São Paulo: Saraiva, 2011.

UNCITRAL. **Legislative Guide on Secured Transactions**. New York: UN, 2010, p. 151, n. 12.

Recebido: 15.12.2023
Aprovado: 20.05.2024

REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES

I. DOUTRINA NACIONAL

3

TECNOLOGIA CRISPR E A EXPECTATIVA DO DIREITO

CRISPR TECHNOLOGY AND THE EXPECTATIONS OF LAW

Alessandro Severino Valler Zenni [1]

Larissa de Fátima D'Amico [2]

Marcia Cristina Cavalcante Mateus [3]

1 Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado pela Universidade Estadual de Maringá/PR. Professor do mestrado em Direito, Inovações e Regulações do Centro Universitário – UNIVEL. Professor na Universidade Estadual de Maringá. Advogado. asvzenni@hotmail.com

2 Mestranda em Direito, Inovação e Regulações, pelo Centro Universitário – UNIVEL. Bolsista CAPES. Pesquisadora Acadêmica. Pós-Graduanda em Direito Médico e Bioética pelo EBRADI. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário – UNIVEL. Advogada. lfdamico@hotmail.com

3 Mestranda em Direito pelo Centro Universitário – UNIVEL. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDCONST (2023), em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UNIVEL (2023) e em Neurociência Aplicada ao Direito e Comportamento Humano pela ESMAFE/PR (2024). Graduada em Administração de Empresas com Habilitação em Comércio Exterior pelo Centro Universitário UNIVEL (2002) e Graduanda em Psicologia pela UNIVEL. Advogada. marcia-mateus@hotmail.com

ZENNI, Alessandro Severino Valler; D'AMICO, Larissa de Fátima; MATEUS, Marcia Cristina Cavalcante; **Tecnologia CRISPR e a expectativa do direito.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Jan. 2023; V. 2 (4): 48-58. ISSN-e: 2965-0860

RESUMO

A tecnologia CRISPR/Cas9 é uma ferramenta eficiente para edição genética precisa com grande impacto na pesquisa científica. No entanto, ao mesmo tempo que promove expectativas ante os benefícios previstos, também gera preocupações com relação aos aspectos éticos e com as consequências da implementação da técnica. Neste contexto, se faz uma breve análise quanto às regulações existentes no Brasil para o uso da técnica, passando-se à observação da necessidade de um olhar para as expectativas do Direito enquanto agente regulador. Observa-se que estamos diante de um futuro mais aberto e incerto, e menos pré-estruturado pelo passado, necessitando que o legislador passe a observar o futuro e as implicações das técnicas, a fim de promover efetiva regulação de seus usos e aplicações em proteção a dignidade da pessoa humana. Para isso, utilizou-se da metodologia dedutiva, a partir de pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, fazendo-se uma análise comparativa e dialética dos resultados encontrados.

Palavras-chave: Manipulação genética; CRISPR; Eugenia; Bioética.

ABSTRACT

CRISPR/Cas9 technology is an efficient tool for precise gene editing with a great impact on scientific research. However, while it promotes expectations regarding the anticipated benefits, it also raises concerns regarding ethical aspects and the consequences of implementing the technique. In this context, a brief analysis is made of the existing regulations in Brazil for the use of the technique, observing the need to look at the expectations of Law as a regulatory agent. It is observed that we are facing a more open and uncertain future, and less pre-structured by the past, requiring the legislator to start observing the future and the implications of the techniques, in order to promote effective regulation of their uses and applications in protecting the human person dignity. Therefore, it was used the deductive methodology, based on bibliographical, documentary and legislative research, carrying out a comparative and dialectical analysis of the results found.

Keywords: Genetic manipulation; CRISPR; Eugenics; Bioethics.

INTRODUÇÃO

A tecnologia CRISPR/Cas9 vem sendo descrita como um método simples, rápido, eficiente e econômico para edição genética, sendo um poderoso mecanismo para manipulação e modificação de genoma de inúmeros organismos e células, incluindo a edição de células humanas.

Esta técnica permite "cortar e colar" pedaços ou apenas uma "letra" do DNA, podendo alterar um pequeno trecho do genoma, sendo capaz de atuar diretamente no gene defeituoso, corrigindo "problemas" no DNA, ou seja, curando ou evitando patologias.

No entanto, o mesmo mecanismo permite que sejam realizadas alterações fenotípicas, ou seja, aquelas que dizem respeito, por exemplo, à cor dos olhos, da pele, aumento da memória, melhora muscular, entre tantas outras. Com isso, surge o dilema de que a técnica permite a criação de super-raças, permitindo ao homem decidir o futuro da evolução biológica da espécie humana.

Neste cenário, o trabalho busca realizar uma análise quantos às regulações existentes e avaliar a necessidade de instauração de medidas concretas para a preservação da raça humana através do uso adequado e consciente da técnica, sem, contudo, se desvencilhar do progresso científico, médico e tecnológico.

Para isso, utilizou-se da metodologia dedutiva, utilizando-se de pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, fazendo-se uma análise comparativa e dialética dos resultados encontrados.

Observou-se que as limitações hoje existentes a nível nacional, são extremamente precárias, não recebendo a atenção que merecem diante da complexidade do assunto e de suas consequências.

Ricardo Campos traz valiosa observação quanto a necessidade de se trabalhar o direito sob as expectativas da sociedade moderna e dos usos de novas tecnologias. O que se mostra fundamental quando se fala no uso das técnicas que permitem alterações genéticas com consequentes alterações na própria espécie humana.

2 TECNOLOGIA CRISPR (do inglês, *Clustered Regularly Interspaced Short Palindromic Repeats*)

Trata-se de técnica revolucionária de edição de DNA, descoberta em 2012, cuja tradução em português é de difícil compreensão para os não especialistas: “repetições palindrômicas curtas agrupadas e regularmente interespaçadas”.

A tecnologia CRISPR/Cas9 vem sendo descrita como um método simples, rápido, eficiente e econômico para edição genética, sendo um poderoso mecanismo para manipulação e modificação de genoma de inúmeros organismos e células, sejam de animais ou de plantas (Artigas, et.al, 2021; Doudna; Charpentier, 2014).

Desenvolvida a partir do sistema imunológico bacteriano, é uma sequência de DNA muito particular, com trechos curtos que se repetem a intervalos regulares, e que podem ser

lidos da mesma maneira, mesmo que "de trás para frente", por isso, palíndromos (Sganzerla; Pessini, 2020; Arend et al., 2017).

O CRISPR funciona como um sistema de defesa nos microrganismos bacterianos, sendo um *locus*[4] que registra pedaços de DNA retirados do genoma dos bacteriófagos (vírus) que infectaram previamente as bactérias. Assim, os ataques vão sendo registrados neste *locus* ao longo do tempo, gerando uma "resistência" às próximas infecções que vai sendo transferida para as descendências a fim de proteger contra o mesmo invasor que causou a primeira infecção (Oliva, 2020).

Este mecanismo pode ser programável e manipulável. A ele, associa-se o gene/proteína Cas9, responsável por destruir o DNA do bacteriófago reinfectante. Esta proteína associada ao CRISPR utiliza uma sequência-guia dentro de uma dupla de RNA para formar pares de bases com sequências-alvo no DNA, assim, a Cas9 poderá localizar com precisão a sequência de DNA correspondente ao RNA guia e promover o corte da cadeia específica do DNA alvo, ou seja, aquele de interesse no procedimento a ser realizado (Doudna; Charpentier, 2014).

Seu mecanismo de ação é retratado, portanto, como o de uma "tesoura molecular", dada a sua capacidade de "cortar e colar" pedaços ou apenas uma "letra" do DNA, podendo alterar um pequeno trecho do genoma, sendo capaz de atuar diretamente no gene defeituoso, atingindo as células-alvo (Sganzerla; Pessini, 2020; Arend et al., 2017).

Além de promover a possibilidade de cortar sequências do DNA, esta técnica permite, também, introduzir sequências genéticas que produzem genótipos ou fenótipos desejados, permitindo ainda, como apontam Doudna e Charpentier (2014), estudar a progressão e tratamento de doenças como o câncer, e corrigir mutações genéticas responsáveis por doenças hereditárias (Martinez-Oliva, 2020; Doudna; Charpentier, 2014).

Coloca-se então ao alcance do ser humano, a possibilidade de reescrever seu próprio código genético, seja em células somáticas (células do corpo formado) ou germinativas (óvulos e espermatozoides). A nível experimental, já foram criados macacos modificados geneticamente com o intuito de diagnosticar e tratar doenças graves em seres humanos, como Alzheimer e Parkinson. Do mesmo modo, diversas pesquisas já vêm sendo realizadas com a aplicação da técnica em embriões humanos para corrigir defeitos genéticos (Sganzerla; Pessini, 2020; Uhry Lauxen; Goldim, 2015).

[4] posição de um gene ou sequência de DNA.

É importante anotar que essa possibilidade de reescrever o código genético humano, manipulando células embrionárias, irá determinar não apenas o futuro daquele embrião manipulado, mas de toda a linhagem que dele emergir. Diante deste cenário, bioeticistas mais cautelosos afirmam que há um grande perigo nestas alterações, pois elas podem ter efeitos imprevisíveis sobre as futuras gerações, sem deixar de mencionar a ameaça a prática da eugenia e a possibilidade de criação de "super-raças" (Sganzerla; Pessini, 2020).

Michael Sandel (2018) ao tratar do assunto, reforça o fato destas técnicas representarem a importante promessa de prevenir e tratar doenças. No entanto, relembra dos dilemas éticos e dos riscos da possibilidade de manipular a natureza humana para escolher o sexo, definir características físicas, tais como melhoramento muscular, aumento da memória, alteração da estatura, etc.

Neste ponto, alerta José Xavier Neto (2016), médico e pesquisador do Laboratório Nacional de Biociências (LNBio), em Campinas, "A possibilidade de efeitos *off target* [não previstos] pode fazer com que se atire no que se viu e acerte o que não se viu, produzindo bebês 'programados' para aparência ou desempenho, mas com leucemia ou problemas piores" (*apud* Guimarães, 2016, p. 4).

Em suma, apesar das promissoras perspectivas que a técnica nos apresenta, é preciso cuidado com os seus resultados e os interesses que podem advir da aplicação da técnica, tendo em vista a atual incapacidade humana de lidar com eles. Devendo, portanto, as interferências no genoma humano, serem realizadas com segurança, prudência, ética, transparência e controle da sociedade (Uhry Lauxen; Goldim, 2015; Sganzerla; Pessini, 2020).

3 A EXPECTATIVA DO DIREITO FRENTE A TÉCNICA

Ao discorrer sobre a manipulação genética, Hans Jonas (2006) acentua que o ser humano busca controlar a própria evolução, não somente para conservar a espécie em sua integridade, mas para melhorá-la e modificá-la de acordo com o seu próprio projeto.

Os avanços da genética, segundo Habermas (2004), conduzem cada vez mais o que somos "por natureza" ao campo das intervenções biotecnológicas, que poderão decidir o futuro da evolução biológica da espécie humana, caracterizando uma ameaça à autonomia, à dignidade e à natureza humana. O aperfeiçoamento genético, nesta ótica, tem potencial para sermos

fabricados e transformados em máquinas projetadas para alto rendimento e objeto de interesses econômicos, políticos, militares, etc.

Inevitavelmente, portanto, a tecnologia leva a inúmeros dilemas e controvérsias, uma vez que a sociedade não evolui no mesmo ritmo que os avanços tecnológicos e científicos (Sandel, 2013). No entanto, os avanços são perfeitamente previsíveis e vem ganhando cada vez mais espaço, o que leva a necessidade de se promover a efetiva proteção do genoma humano, visando a preservação das futuras gerações (Naves; Goiatá, 2017).

Apesar da necessidade de proteção, muitos conflitos surgem do assunto, uma vez que existem inúmeros interesses econômicos, além de discussões éticas, filosóficas e religiosas. Em que pese tais discussões, é imperioso o devido controle das modificações dos sistemas biológicos pautados na "regulação e instauração de medidas concretas para a preservação através do uso adequado e consciente dos recursos biológicos" (Nascimento; Brito, 2021, p. 11).

Estes mecanismos de edição genética cada vez mais presentes no mundo pós-moderno abrangem questões como os direitos humanos e fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Portanto, compõem os fatos geradores do direito atual e futuro, cujo dinamismo exige o máximo de atenção e constante deliberação (Silva; Morais; Leal, 2021).

Neste contexto, importante é a observação de Ricardo Campos quanto ao regime de tempo da modernidade e a orientação do passado para o futuro. Isto pois, a sociedade está cada vez mais forçada a criar mecanismos para lidar com um futuro mais aberto e incerto, e menos pré-estruturado pelo passado (Campos, 2023).

Em sua concepção, "se torna impossível orientar a ação por um passado cada vez menos capaz de oferecer fundamentos claros para uma ação concreta no presente, sendo a consequência de uma sociedade cada vez mais construída sobre bases provisórias e artificiais como uma condição da própria modernidade" (Campos, 2023, p. 115).

Ou seja, a compreensão de mundo vem mudando exponencialmente, a técnica leva a um futuro cada vez mais incerto, com especial enfoque às características do ser humano. Portanto, se torna fundamental compreender estas transformações e trabalhar com as expectativas do que ainda está por vir.

Neste contexto, indispensável é o direito como regulador dos processos de transformação da sociedade, de modo a fomentar uma ordem minimamente estável diante de um futuro cada vez mais incerto (Campos, 2023).

Esta expectativa do direito está na função das normas, de modo a tentar regular as técnicas e suas aplicações, baseando-se nas possibilidades advindas de seus usos. De modo que, neste cenário, não basta uma construção legal com base apenas no passado, nas tradições e no já vivido.

Nas palavras de Ricardo Campos: "[...] a experiência e a tradição em si não são mais capazes de determinar ações orientadas para o futuro. O futuro não é mais visto como salvação, e se torna assim algo incerto" (Campos, 2023, p. 117).

No entanto, não se pode afirmar que inexistem regulações atuais para a questão tanto no Brasil quanto no mundo. Mesmo que a técnica venha a ser considerada eficaz e segura nas próximas décadas, continuaria havendo uma série de barreiras legais na maior parte dos países, inclusive no Brasil. Muitos países permitem a pesquisa com embriões humanos, mas eles proíbem que embriões geneticamente modificados possam ser utilizados para se levar a termo uma gravidez.

No Brasil, por exemplo, em harmonia com as previsões internacionais de proteção ao genoma, a Constituição Federal incumbiu ao poder público em seu artigo 225, §1°, inciso II, de "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético" (BRASIL, 1988).

Tal previsão constitucional veio a ser regulamentada com a edição da Lei de Biossegurança (Lei n° 11.105/2005), a qual regula as normas de segurança e instrumentos fiscalizatórios das atividades envolvendo organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados. Essa é a única lei vigente atualmente no Brasil, que traz algum tipo de regulamentação no que concerne ao embrião humano.

Contudo, tal norma é ainda muito precária, tratando apenas de uma certa limitação de atividades que abarquem a manipulação genética em célula germinal humana e da proibição da clonagem, tanto reprodutiva quanto terapêutica, como se verifica em seus artigos 5º e 6º:

> Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:
> I – sejam embriões inviáveis; ou
> II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.
> § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.
> § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

> § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.
> [...]
> Art. 6º Fica proibido:
> II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;
> III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;
> IV – clonagem humana; (BRASIL, 2005).

Como a lei se refere à permissão do uso das células-tronco embrionárias com fins de pesquisa e terapia, menciona-se a proibição de engenharia genética com ADN/ARN e em células germinais, zigoto e embrião humano. Entende-se que as práticas de alteração do código genético, restam vedadas. Ainda, a mencionada lei não abarca em nenhum momento, o tema da reprodução humana assistida. Porém, prevê a possibilidade de punição em seu artigo 24 e seguintes, ante a inobservância das disposições trazidas nos artigos 5º e 6º.

Como se vê, a lei permite, embora com ressalvas, a manipulação de células tronco-embrionárias. Seu teor deixa clara a intenção do legislador em harmonizar conflitos constitucionais em interesse, como o direito à vida e a liberdade científica.

Contudo, a utilização de tais células para pesquisa, como já mencionado, é um ponto ainda muito controvertido. Não à toa, o contido no artigo 5º da Lei 11.105/2005, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). A ADI 3.510, proposta pela Procuradoria Geral da República em 30 de maio de 2005, questionando o seu texto e pleiteando-se a sua exclusão da Lei de Biossegurança.

Maria Helena Diniz (2017) manifesta-se claramente quanto à inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança. Argumenta que sendo a Constituição Federal norma superior que resguarda o direito à vida, à imagem e à liberdade científica, à preservação da biodiversidade e do patrimônio genético, referida norma, que é norma inferior especial, seria inconstitucional por gerar uma lacuna de conflito, devendo ser aplicado os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), condizendo ao império do respeito ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (Diniz, 2017).

Não se poderia admitir, ante o art. 1º, III, da Constituição Federal, o uso "terapêutico" de células embrionárias humanas a partir da destruição de embriões, reduzindo-os ao status de coisa, como pretende o art. 5º da Lei n. 11.105/2005. Só se pode aceitar a terapia celular por autotransplante em células-tronco adultas para tratamento do próprio paciente ou por transplante de células-tronco do cordão umbilical no tratamento de doença degenerativa, sem destruir embriões humanos (Diniz 2017, p. 645).

Contudo, a declaração de inconstitucionalidade, abriria uma lacuna à regulamentação dessas práticas. Isso geraria uma ausência de limitação da liberdade científica dos pesquisadores, culminando numa permissibilidade de pesquisas com células-tronco e das aplicações de suas técnicas, como a clonagem terapêutica, o diagnóstico genético pré-implantacional e até mesmo as modificações genéticas (Martins; Schlink, 2014).

No mais, as pesquisas com seres humanos e a reprodução humana assistida, são orientadas por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) que sofrem frequentes alterações em seus textos e buscam, precipuamente, resguardar a atividade médica.

Como se percebe, a regulamentação do uso da técnica é ainda muito precária, não há um limite claro para atuação das inovações tecnológicas, cabendo ao poder público, na expectativa dos resultados de aplicações das técnicas, atuar para a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético, além da fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, § 1º, II e V, CF).

A mencionada Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) foi criada para regular o uso de sementes transgênicas na agricultura. A inserção do dispositivo relativo à utilização de células tronco embrionárias é notoriamente desconexa com o teor da referida lei, além de prever apenas um artigo para tratar de tema tão relevante e complexo (Uhry Lauxen; Goldim, 2015).

Outrossim, embora já tenha se passado mais de uma década da referida lei e o desenvolvimento científico seja cada vez mais acelerado e abrangente, não sobreveio outra normatização acerca da matéria (Uhry Lauxen; Goldim, 2015).

Não se trata a abordagem aqui realizada de procurar banir as pesquisas ou impedir o uso do método de intervenção genética, mas de promover reflexões para verificar sua adequação às diferentes pesquisas que estão sendo realizadas e regular efetivamente o uso da técnica e suas possibilidades.

Ou seja, é possível permitir a implementação de novas biotecnologias como a tecnologia CRISPR, no entanto, é também necessário estabelecer limites para que as intervenções genéticas não ocorram em detrimento do próprio ser humano.

Não há como olvidar que as pesquisas até então realizadas prometem interessantes benefícios à sociedade e ao ser humano, mas ao mesmo tempo podem trazer inúmeros malefícios e até mesmo produzir poderosas armas biológicas caso não sejam adotadas regulamentações para o desenvolvimento, implementação e usos da tecnologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por certo, o tema não se esgota neste trabalho. A constante evolução biotecnológica vem a cada dia trazendo novos dilemas ético-jurídicos, de modo que fica até difícil de a normatização conseguir acompanhar. O que não se pode olvidar, é a quantidade de valores que merecem tutela jurídica dentro das aplicações das novas biotecnologias, fazendo-se indispensável a intervenção do direito neste campo.

O que se pode concluir, é que a legislação hoje existente não é suficiente para salvaguardar o patrimônio genético, tampouco para garantir o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Não se pode esquecer, que tanto a elaboração quanto a aplicação de quaisquer políticas legislativas devem se pautar pela edificação do ser humano. Algo que embora seja visado pelas declarações e conselhos internacionais, ainda se vê muito longe de ser efetivado. Portanto, a necessidade de edição de normas mais precisas, não se restringe ao nosso Estado.

Neste diapasão, as técnicas merecem maiores limites com o fim de proteger a humanidade e sua dignidade, preservando suas características.

REFERÊNCIAS

AREND, Marcela Corso; PEREIRA, Jessica Olivaes; MARKOSKI, Melissa Medeiros. O sistema CRISPR/Cas9 e a possibilidade de edição genômica para a cardiologia. **Arq Bras Cardiologia**. v. 108, n. 1, p.81-83, 2017.

ARTIGAS, Rolando Sánchez; ARMAS, Maria Teresa Diaz; DUQUE, Raisa Rodríguez; SOCA, Pedro Enrique Migue. Principios y aplicaciones médicas de la edición de genes mediante CRISPR/Cas. **Medisur**. 19 (6), 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.
BRASIL. Lei Nº 11.105, de 24 de Março de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. STF. ADI 3510. Brasília, DF, ementário nº 2403 -1. 29.05.2010.

CAMPOS, RICARDO. **Metamorfoses do Direito Global.** Sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2023.

DINIZ, M. H. **O estado atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOUDNA, J. A.; CHARPENTIER, E. The new frontier of genome engineering with CRISPR-Cas9. **Science.** Vol. 346, n° 1258096, ed. 6213, p.1-10, nov. 2014.

GUIMARÃES, Maria. **Uma ferramenta para editar o DNA. Pesquisa FAPESP**. fev. 2016. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2016/02/038-041_Crispr_240.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Trad. Karina Janinni. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Luiz Barros Montes, Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

MARTINEZ-OLIVA, Brenda Gisela. Crispr, una herramienta para editar genomas. **Gac Med Bol**, Cochabamba, v. 43, n. 2, p. 179-183, 2020.

MARTINS, L.; SCHLINK, B. **Bioética à luz da liberdade cientifica**. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, S. M. C; BRITO, N. B. V. **Herança da vida:** reflexões ético-jurídicas acerca do Patrimônio Genético. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

NAVES, B. T. O.; GOIATÁ, S. R. Direitos Humanos, patrimônio genético e dados genéticos humanos: crítica à doutrina dos dados genéticos como interesse difuso. **Revista de bioética y derecho**, n. 40, p. 63-81, 2017.

SANDEL, M. Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética. Trad. Ana Carolina Mesquita. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013

SANDEL, M. **Contra a perfeição:** ética na era da engenharia genética. Trad. Ana Carolina Mesquita. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

SILVA, Poliane Cardoso da. MORAIS, Lauandecy Maria Domingas Costa de. LEAL, Kamila Soares. **As repercussões da edição genética em humanos a partir da técnica "CRISPR-CAS9".** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 09, Vol. 05, pp. 85-107. Setembro de 2021. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/crispr-cas9. Acesso em: 19 jun. 2023.

SGANZERLA, Anor; PESSINI, Leo. Edição de humanos por meio da técnica do Crispr-cas9: entusiasmo científico e inquietações éticas. **Saúde Debate**. Rio De Janeiro, v. 44, n. 125, p 527-540, Abr-Jun. 2020.

UHRY LAUXEN, E. C.; GOLDIM, J. R. Intervenções genéticas em seres humanos: aspectos éticos e jurídicos. **Barbarói**, p. 202-226, 12 jul. 2015.

Recebido: 17.04.2024
Aprovado: 20.05.2024

REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES
I. DOUTRINA NACIONAL

4

ESTADO LIBERAL E SOCIAL E A FUNÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA COMO AGENTE REGULADOR

LIBERAL AND SOCIAL STATE AND THE ROLE OF ECONOMIC ORDER AS A REGULATORY AGENT

Caroline de Cássia Buosi Velasco [1]

Larissa de Fátima D'Amico [2]

Marcia Cristina Cavalcante Mateus [3]

1 Doutora em Psicologia Experimental - Análise do Comportamento pela PUC/SP, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e possui MBA em Gestão Empresarial pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, Pós-graduada em Psicologia Analítico Comportamental pela UNIPAR, Pós-graduada em Educação a Distância pela OPET, possui MBA em Recursos Humanos pela UNIOESTE. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (2007), em Psicologia pela Universidade Paranaense (2006), e em Pedagogia pelo Centro Universitário UNIVEL (2023). carolinebuosi@univel.br

2 Mestranda em Direito, Inovação e Regulações, pelo Centro Universitário – UNIVEL. Bolsista CAPES. Pesquisadora Acadêmica. Pós-Graduanda em Direito Médico e Bioética pelo EBRADI. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário – UNIVEL. Advogada. lfdamico@hotmail.com

3 Mestranda em Direito pelo Centro Universitário – UNIVEL. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDCONST (2023), em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UNIVEL (2023) e em Neurociência Aplicada ao Direito e Comportamento Humano pela ESMAFE/PR (2024). Graduada em Administração de Empresas com Habilitação em Comércio Exterior pelo Centro Universitário UNIVEL (2002) e Graduanda em Psicologia pela UNIVEL. Advogada. marcia-mateus@hotmail.com

VELASCO, Caroline de Cássia Buosi; Larissa de Fátima; MATEUS, Marcia Cristina Cavalcante; **Estado liberal e a função da ordem econômica como agente regulador.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Jan. 2023; V. 2 (4): 59-72. ISSN-e: 2965-0860

RESUMO

O artigo cinge-se em analisar as características da formação do Estado regulador brasileiro pela ótica do direito econômico e a influência das políticas econômicas. Igualmente, dispõe sobre as características históricas dos Estados Liberal e Social, sobretudo no tocante à intervenção do Estado brasileiro na ordem econômica no modelo atual de Constituição, isto porque, o desenvolvimento do Estado e do constitucionalismo nacional seguiu a tendência mundial ao refletir a evolução do Estado Liberal para o Social, determinando assim, os atuais contornos da ordem econômica e do atual modelo de regulação e intervenção do Estado nas relações econômicas. Não de outra forma, o Estado brasileiro, hodiernamente, tal como é apresentado pela Carta Constitucional, traz traços do liberalismo e, igualmente, do Estado Social eminentemente voltado à sociedade e aos direitos e garantias individuais e coletivos, bem como aos direitos sociais, ao passo que objetiva estabelecer a democracia e uma sociedade justa e igualitária. Como metodologia para elaboração do presente artigo, foram utilizadas pesquisas legislativas e bibliográficas.

Palavras-chave: Estado Regulador; Constituição Econômica; Estado Liberal e Social.

ABSTRACT

The article focuses on analyzing the characteristics of the formation of the Brazilian regulatory State from the perspective of economic law and the influence of economic policies. Likewise, it provides for the historical characteristics of the Liberal and Social States, especially with regard to the intervention of the Brazilian State in the economic order in the current model of Constitution, this is because the development of the State and national constitutionalism followed the global trend by reflecting the evolution of Liberal State for the Social, thus determining the current contours of the economic order and the current model of State regulation and intervention in economic relations. Not otherwise, the Brazilian State, today, as presented by the Constitutional Charter, brings traces of liberalism and, equally, of the Social State eminently focused on society and individual and collective rights and guarantees, as well as social rights, step that aims to establish democracy and a fair and egalitarian society. As a methodology, to prepare this article, legislative and bibliographical research was used.

Keywords: Regulatory State; Economic Constitution; Liberal and Social State.

INTRODUÇÃO

Historicamente, é possível afirmar que o processo de desenvolvimento de uma nação está associado aos elos políticos e econômicos. Nesse sentido, as alterações vivenciadas em virtude da legislação ou mesmo da construção doutrinária, no âmbito da economia, provocam reflexos no campo político e a situção inversa igualmente ocorre.

O desenvolvimento de um Estado, que atua de modo a regulamentar a atividade econômica, propicia o surgimento de normas jurídicas de ordem econômica diante do texto constitucional. Trata-se, pois, do fenômeno da constitucionalização normativa, momento em

que regras jurídicas passam a ter alcance normativo de maior amplitude.

Nesse sentido, a regulação da Ordem Econômica e sua estrutura de regras e princípios passam a ser obrigatórias a toda a sociedade e ao próprio Estado que as introduziu, constituindo capítulos de regulação específica e formando postulados legais.

O texto da Constituição Federal de 1988 trata, dentro do contexto da regulação econômica, em título esspecífico, intitulado "Da Ordem Econômica e Financeira", a partir do artigo 170, a estrutura de norma supralegal às disposições que tratam do tema.

Disso decorre o fato de que, a partir do momento em que a Constituição trouxe disposições, normas que regulam a atuação do Estado no domímio econômico, definindo limites de intervenção e formas de ingerências, trouxeram, igualmente, a compatibilização com as ideias políticas, sociais e econômicas, adequando-ás à ordem social, a qual está amplamente atrelada à ordem econômica.

Insta asseverar que, ao longo da história, a intervenção estatal na economia sofreu variações de acordo com a política adotada, sendo apontados dois grandes marcos relevantes: o Estado Liberal de Direito ou Estado Abstencionista e o Estado Social de Direito ou Estado Intervencionista.

Nesse aspecto, apresentado esse paralelo, o presente artigo visa tratar sobre essas duas faces, dissertando sobre sua atual influência na ordem econômica e nos rumos do Estado como agente regulador.

1 O LIBERALISMO ECONÔMICO

O processo de evolução histórica das nações conferiu a elas a associação entre a política e a economia. Em cada fase da evolução das sociedades foram sendo construídas doutrinas filosóficas que oferecem seus axiomas com vistas a compatibilizar as formas de direção do Estado com os interesses econômicos. Quando alguma construção doutrinária é alterada quanto aos fatores políticos, são irremediáveis os reflexos que provocam na ordem econômica (Carvalho Filho, 2014).

Tendo como ponto de referência o Estado moderno, e a partir do final do século XVIII, notou-se a supremacia da teoria do liberalismo econômico, tendo como marco filosófico os ensinamentos de Adam Smith, insertos em sua obra "*A riqueza das nações*", de 1776. Segundo ele, cada indivíduo deve ter liberdade de promover seus interesses, uma vez que ninguém melhor que si para avaliá-los (Carvalho Filho, 2014).

Por outro lado, não caberia ao Estado a interferência e nem a regulação da economia, uma vez que esse se limitava somente a uma postura de mero observador da organização processada pelos indivíduos. Nesse intento, segundo Carvalho Filho (2014, p. 922):

> Adotando essas ideias, Stuart Mill as reafirmou e desenvolveu em sua obra Da liberdade, de 1859. Enfocando a doutrina jusnaturalista de Rousseau sob o ângulo do poder econômico, o filósofo colocava em primeiro plano as virtudes naturais do homem. A este caberia à incumbência de promover e defender seus próprios interesses; pior do que cometer eventuais enganos seria admitir a interferência do governo em atividades que somente a ele interessariam. Essa posição filosófica se fundava em alguns argumentos. Um deles era o de que, se é o homem o titular do interesse, ninguém melhor do que ele para promovê-lo, sendo então desnecessária a intervenção estatal. Outro era o de que o governo seria aquinhoado com o alargamento de seus poderes se lhe fosse permitido interferir na esfera econômica. Por fim, o indivíduo, no aprendizado da defesa de seus interesses, iria ampliando sua educação mental.

Nesse aspecto, a suposta liberdade na ordem econômica atribuída pelo Estado aos indivíduos surtiu efeito contrário, uma vez que fez aumentar os precipícios entre as classes sociais e tornando o pobre cada vez mais miserável e o rico cada vez mais afortunado, momento em que a liberdade para as classes desfavorecidas se transformou em escravidão.

Por essa razão, o Estado percebeu que não poderia ficar indiferente ao crescimento das desigualdades sociais tendo que atuar em favor dos menos favorecidos.

2.1 O MODELO INTERVENTIVO

O liberalismo econômico, como fundamento doutrinário, passou a sofrer pesadas críticas. De um lado, o surgimento de movimentos sociais denunciava o inconformismo com o modo de condução do poder e, de outro, novos doutrinadores sociais buscavam convencer ideias antagônicas à da excessiva liberdade, destacando-se entre eles Karl Marx, precursor da ideia do governo da sociedade e da eliminação de classes como fator de proteção do operariado (Dallari, 2001).

As novas doutrinas passaram a inspirar uma nova posição do Estado em face da sociedade. Distintamente do que vinha ocorrendo, o Estado saía de sua posição de indiferença para uma posição de atuação e fiscalização e, o que é mais notável, uma postura coadunável aos reclamos apelados pela própria sociedade.

Do modelo liberal, o Estado passou a assumir o modelo interventivo. A intervenção Estatal o qualificou a regular a economia, permitindo o início da fase do dirigismo econômico,

em que o Ente Público fornece estratégias sistemáticas de forma a participar ativamente dos fatos econômicos (Bonavides, 2009).

Em verdade, o intervencionismo compreende um sistema em que o interesse público enfatiza as relações entre o regime econômico e o capitalista. O governo passa a ter determinadas funções distributivas e alocativas, nesse aspecto, objetiva proporcionar equânime distribuição de riqueza e fornecer a determinadas categorias sociais, alguns elementos de proteção contra as regras exclusivamente capitalistas (Dallari, 2001).

Vale lembrar que, intervindo na economia, o Estado, consequentemente, atende as pretensões da ordem social objetivando reduzir as desigualdades entre os seus nacionais (Carvalho, 2022).

Por certo, conclui-se pelo exposto que nesse modelo de atuação, o Estado visa garantir melhores condições de vida aos indivíduos, sem considerar seu *status* no mercado de trabalho e, ainda, corrigir o funcionamento precário das forças de mercado, momento em que estabelece parâmetros a serem seguidos na ordem econômica.

2 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO

De plano, cumpre asseverar que os conceitos de direito econômico destoam em razão do fato de a análise jurídica dos fatos econômicos serem multifacetados, dessa forma, a ordem econômica é a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia, ou ainda, conforme interpretação dialética se trata de uma regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços.

Disso decorre reconhecer a ordem econômica em seu sentido *lato*, compreendida como ordem econômica do Estado, que abarca a intervenção estatal na economia, a organização, o desenvolvimento e a conservação dos bens econômicos, assim como a produção, a circulação, a distribuição e o consumo (Carvalho Filho, 2014).

Há ainda quem defina o direito econômico como a junção de normas que regulam a estrutura e as relações entre os agentes econômicos na execução da atividade econômica. Seria assim a disciplina jurídica que possui como objeto a regulamentação da política econômica. Logo um conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos.

Em solo nacional, as Constituições de 1824 e de 1891 foram omissas no que toca à tutela da ordem econômica, tendo como marco inaugural da disciplina a Constituição de 1934,

que foi a primeira a dedicar um título ao tema, em conjunto com a ordem social. Naquele momento, no entanto, não se fazia qualquer citação aos abusos do poder econômico ou mesma à tutela da concorrência (Carvalho Filho, 2014).

Por sua vez, a Constituição de 1937 trouxe, no artigo 135, a intervenção do Estado no domínio econômico, estabeleceu quando a intervenção poderia vir a ocorrer. A Constituição de 1946, de outra forma, prescreveu que a lei devia reprimir qualquer forma de abuso do poder econômico.

De forma sucessiva, em 1962, foi editada a Lei nº 4.137/1962, a qual tinha por objetivo regular a repressão ao abuso do poder econômico. Já a Constituição de 1967 continuou tratando da temática da ordem econômica concomitantemente com a ordem social, consignando que a ordem econômica tem por objetivo a realização da justiça social (Carvalho Filho, 2014).

Por fim, a Constituição de 1988 tratou do tema entre os artigos 170 e 181. Ressalte-se que, incialmente, conforme teor do artigo 24, I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito econômico é matéria de competência concorrente. Isto é, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito econômico.

Além disso, fora as hipóteses contidas na Constituição Federal, o Estado não pode intervir na atividade econômica. Em outro sentido, a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que legitima a atuação na intervenção estatal, limita-a (Bonavides, 2009).

A intervenção estatal direta no domínio econômico apenas pode acontecer nos casos de relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, assim como se extraem das disposições insertas ao art. 173 da CF/1988. Consequentemente, conhecer o direito econômico, circunda, de início, o dessossego com a compreensão do que seja atividade econômica, a fim de que as normas jurídicas não intervenham nas normas naturais (Bonavides, 2009).

A atuação do Estado deve tão somente organizar e racionalizar a vida econômica e social. Disso decorre a síntese de que a livre-iniciativa é sempre a regra, um direito de todos explorarem atividades empresariais. Verdade é que, ao se considerar a livre-iniciativa como uma das bases da ordem econômica, devem-se priorizar os valores do trabalho humano (Carvalho Filho, 2014).

Assim, a importância da regulação na atividade econômica sobrevém da necessidade de em alguns casos interferir nas escolhas econômicas para que o bem coletivo seja atingido. A escolha deve ser livre, no entanto, a complexidade atual das relações econômicas caso não estipuladas previamente, podem resultar em um aproveitamento ineficiente dos recursos

disponíveis a produção e, consequentemente, a completa satisfação das necessidades sociais e coletivas (Carvalho Filho, 2014).

A atividade econômica corresponde, em última análise, aos atos de produção e consumo de bens e serviços em que a finalidade é a satisfação das necessidades humanas, que são ilimitadas. No entanto, essas mesmas necessidades não podem ser realizadas em sua completude, o que faz com que os agentes econômicos estabelecem parâmetros de escolhas possíveis. Essa logística, em regra, é uma decisão a ser tomada de forma livre pelos agentes econômicos. Mas, ainda assim, o Estado exerce uma função necessária e importante. Que se perfaz no sentido de previsão da política interventiva; fiscalização e regulação estatal, além da coibição de condutas ilícitas (Carvalho Filho, 2014).

A Carta Magna de 1988 trouxe, no que toca à ordem econômica, ideologias da sua época de promulgação, razão pela qual instituiu um sistema econômico com fundamento em uma economia descentralizada. Momento em que o papel do mercado se revelou na premissa de representar importante controle da atividade econômica (Carvalho Filho, 2014).

Com o advento da Constituição de 1988, a ordem social passa a ser tratada separadamente da ordem econômica (títulos VIII e VII, respectivamente), sendo que esta passou a compreender quatro capítulos distintos: I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica; II – Da Política Urbana; III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e IV – Do Sistema Financeiro Nacional (Carvalho, 2022).

O fundamento central da ordem econômica no Brasil é a liberdade de empreender e de explorar a atividade econômica (livre-iniciativa), igualmente a valorização do trabalho humano. Nesse vértice, como já mencionado, o Estado não deve intervir na atividade econômica, como regra.

Não de outra forma que, quando a Constituição de 1988 trata da abordagem, deixa claro que se deve fazer valer os valores do trabalho, os quais, ao lado da iniciativa privada, constituem não apenas fundamento da ordem econômica, no entanto, da própria noção de regime de governo brasileiro (Carvalho, 2022).

A valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa são fundamentos da ordem econômica, por sua vez, a existência digna e a justiça social constituem os seus objetivos. Revelam-se verdadeiros princípios, razão pela qual possuem em seu conteúdo determinado grau de abstração (Clark, 2008).

Destaca-se, além disso, que o poder econômico é inerente ao livre mercado, sendo correto afirmar que os agentes econômicos são desiguais. Tal conclusão é um dado da realidade

e não se pode eliminar essa distinção. No entanto, cabe a norma disciplinar essas distinções, suprimindo-as quando forem ameaçadoras às estruturas do mercado.

É precisamente isso que a Constituição de 1988 pretende: permitir a competição, coibindo irregularidades. O exercício do poder econômico naturalmente pressupõe dominância de mercado, eliminando a concorrência; todavia, não pode ser abusivo, ou deverá ser reprimido (Bonavides, 2010).

Deve-se ter em mente que a Constituição Federal e determinadas disposições legislativas, objetivam combater eventos de concentração econômica sobre determinados mercados, protegendo a concorrência e impedindo abusos que possam provocar distorções no mercado.

Por seu vértice, o regime econômico adotado pela Constituição em vigor é o capitalismo, no entanto, não se refere a capitalismo puro e sim do chamado capitalismo social, o qual tem como objetivo a liberdade econômica fundamentada na valorização do trabalho humano e em ditames da justiça social, e a livre iniciativa dado o respeito ao equilíbrio das relações. O que é imprescindível ter a noção de que a atuação do Estado na regulação não deve interferir na livre-iniciativa para além dos casos previstos na Constituição Federal (Carvalho Filho, 2014).

De mais a mais, a liberdade caminha junto com a dignidade, logo, a existência digna é medida pela quantidade de oportunidades destinadas as pessoas, sendo tratada como um dos fundamentos do próprio Estado brasileiro. Não havendo falar em dignidade quando há privação de direitos em qualquer uma das fases da vida humana. (Bonavides, 2010).

Por sua vez, no que toca à justiça social, essa se fundamenta em princípios morais e políticos, devem, ainda, ser fundamentadas nas ideias de igualdade e solidariedade. Sua noção surge de forma conjunta à busca de um equilíbrio social, de modo que todos os indivíduos que compõem a sociedade devem ter os iguais direitos e oportunidades. (Bonavides, 2010).

A noção atual de justiça social igualmente é associada à busca de uma sociedade igualitária, logo, em igualdade de participação nas instituições sociais. Apenas haverá justiça social se forem destinados os mesmos direitos e oportunidades para que todos usufruam os bens em igualdade de condições para fins de satisfação de necessidades básicas (Carvalho Filho, 2014).

Nesse sentido, os princípios da ordem econômica, garantidos pela Constituição Federal, nascem como um direito especial da economia. Nele, o Estado, embora não se substitua ao mercado, intervém nas suas disputas, por meio de normas e/ou institutos que, em que pese

assegurem o direito de propriedade, a liberdade de empresa e a liberdade de trabalho como direitos fundamentais econômicos, não autoriza abusos no seu exercício.

3 INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

O Estado ainda que atue como agente regulador, igualmente atua realizando atividades econômicas, seja para suprir necessidades existenciais, seja para satisfação dos interesses do povo.

Quando se fala em atuação do Estado, está se referindo aos modos pelos quais o Estado pode desenvolver alguma forma de participação ou, ao menos, de influenciar a atividade econômica. O Estado atua quando assume diretamente uma função de atuação, desenvolvendo atividade econômica de sua titularidade, ou quando intervém, regulando o mercado sem atuar diretamente na atividade econômica; ainda, o Estado pode atuar indiretamente na prática de atividade econômica de titularidade privada (Carvalho, 2022).

A atuação estatal é a forma genérica para se declarar a qualquer tipo de participação do Estado no domínio econômico (presta serviços públicos, constitui empresas estatais e regula atividades econômicas). Em outro sentido, a expressão intervenção estatal é igualmente utilizada somente quando se refere a atuações indiretas do Estado ou quando este explora atividades de titularidade privada (Clark, 2008).

Embora haja diferenças técnicas explicitadas anteriormente, fato é que a maioria dos doutrinadores as utilizam indistintamente, sendo a expressão "intervenção estatal" a mais comum. No entanto, há de se destacar que, a atuação do Estado na economia é diferente da sua atuação no domínio público, tendo vista que o domínio público é genuinamente a função estatal (Clark, 2008).

Em síntese, quando se discute a atuação estatal, tem-se seguinte cenário: a atuação do Estado no domínio econômico ocorre em todas as formas de realização da atividade administrativa estatal, nesses ternos, nos casos (a) limitação da autonomia privada (poder de polícia); (b) prestação de serviço público; c) regulação econômica e d) exploração direta da atividade econômica (Dallari, 2001).

De forma global, segundo Oliveira (2014) é possível dizer que há cinco mecanismos de intervenção estatal na economia, quais sejam, o planejamento e disciplina regulados pelo artigo 174 da Constituição Federal; A regulação, com o fim de direcionar as ações do mercado, regulamentando determinadas atividades e prevendo normas a serem observadas; O fomento,

que pode ou não ser tributário, como ocorre em aumento de carga tributária de produtos nocivos, ou como no caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

Outro mecanismo importante de intervenção estatal é a repressão ao abuso do poder econômico, em que no Brasil, o grande protagonista é o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e, por fim, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado ("Estado-empresário"), em que ele próprio é prestador da atividade econômica, concorrendo, em regra, com particulares. Nesse instante, o Estado cria estatais para possibilitar a exploração direta, conforme o artigo 173 da Constituição Federal.

No que toca à intervenção direta do Estado na ordem econômica, o art. 173 da Constituição Federal estabelece que a participação do Estado na exploração da atividade econômica é caso de exceção, sendo viável somente em casos de imperativo de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo (Dallari, 2001).

Nota-se, portanto, que a atuação do Estado no domínio econômico é excepcional, contudo, a decisão de atuar ou não é estabelecida e decidida pelo próprio Estado, momento em que a atuação estatal ocorrerá por meio de estatais, sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista. As estatais, dessa forma, podem atuar diretamente na exploração de atividade econômica, sob o regime de direito privado.

A Constituição definiu as hipóteses para atuação direta do Estado, contudo, independentemente desta forma de atuação, outras formas de intervenção são igualmente viáveis no tocante à consecução dos objetivos do Estado brasileiro (Dallari, 2001).

Logo, resta demonstrado que na intervenção indireta o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, desenvolvendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

3.1 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE A ATUAÇÃO DO ESTADO NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM SENTIDO ESTRITO SUBMETIDAS À LIVRE-INICIATIVA

Os princípios empregam decisões políticas fundamentais, valores a serem seguidos ou fins públicos a serem alcançados. Dispõem, por conseguinte, de baixa densidade normativa, razão pela qual não há como estabelecê-los antecipadamente, ou seja, tudo o que um princípio

realizará. À luz dos fatos assumem uma dimensão de peso. Essas características, naturalmente, podem ser vislumbradas quando se trata do princípio da subsidiariedade (Marinela, 2005).

Do mesmo modo, os princípios são aplicados segundo a dimensão de peso, ou seja, a partir de um processo de avaliação. São mandados de otimização, aplicados de acordo com as circunstâncias e fatos aliados ao caso concreto, logo, os princípios certificam conteúdo à sua ação.

Tendo como fundamento as explicações iniciais sobre os princípios, tem-se que o princípio da subsidiariedade, desde modo, toca à intensidade com a qual o Estado intervirá na economia (Marinela, 2005).

A subsidiariedade diz respeito aos níveis de concentração de poder e aos níveis de interesses satisfeitos, tendo como premissa, que a subsidiariedade traz a ideia de excepcionalidade. Nesse sentido, há a preferência de atuação da sociedade; apenas quando essa atuação da sociedade não acontecer, passa-se a exigir uma atuação mais concreta por parte das organizações políticas (Marinela, 2005).

Há, nesse sentido, um fundamento de valorização da autonomia do particular no alcance dos seus interesses. O poder público atua apenas quando efetivamente for imprescindível. Além desse fundamento, que é muito importante, aliás, a subsidiariedade igualmente atribui à ideia de influenciar a organização política (Dallari, 2001).

O princípio, nesse vértice, é fundamental ao traçar a relação entre o poder público e os particulares no ordenamento social e econômico. Costumeiramente, faz-se uma relação entre subsidiariedade e descentralização, que enfatiza a ideia de contenção do poder; e especialização com vistas à eficiência. (Dallari, 2001).

Ademais, as competências constitucionais são divididas no sentido, e com a intenção de evitar/prevenir contenção do poder, bem como permitir a realização do interesse público pelos entes menores, mais próximos do cidadão. O que é ideal para a própria estruturação da Administração pública; essa ideia de divisão possui relação com o conceito de Administração pluricêntrica, a fim de atender de modo mais específico e eficaz os fins do Estado (Mattos, 2006).

Além disso, a realidade contemporânea retrata que o modelo de Administração Pública é altamente fragmentário. É, pois, evidenciada, por uma Administração que privilegia a descentralização e a especialização de funções (Mattos, 2006).

Por seu turno, a subsidiariedade assume um viés político, no âmbito da repartição de competências entre os entes federativos. Apenas nos casos em que os entes menores não possam

satisfazer as necessidades da população é que os entes maiores atuarão, respeitando a repartição de competências (Mattos, 2006).

No entanto, nada impossibilita que a União ou que o Estado, titulares de competências, deleguem ou descentralizem a execução de funções a entes menores. Não é incomum, inclusive, que políticas públicas inseridas na esfera da União sejam descentralizadas (Mattos, 2006).

Neste sentido, a Constituição Federal lista em seu artigo 170, alguns princípios, muitos com objetivos antagônicos. No entanto, ainda assim afirma o caráter compromissório da Constituição Federal com a livre iniciativa, e a atuação estatal na atividade econômica apenas quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (artigo 173, CF) (Bonavides, 2009).

Quando se fala em imperativo de segurança ou relevante interesse coletivo, nota-se, conforme já citado, uma atuação subsidiária do Estado, tendo em vista que a atuação direta do Estado no domínio econômico ocorre por meio das estatais. O artigo 173 quer dizer que a criação de estatais para atuação no ordenamento econômico deve ser excepciona, uma vez que se deve privilegiar a atuação de particulares e, em seguida, havendo necessidade de intervenção do Estado, deve-se privilegiar modalidades interventivas menos invasivas (Bonavides, 2009).

Reitera-se, deve prevalecer à lógica da livre-iniciativa. Caso os particulares não consigam realizar a contento determinada atividade, privilegia-se uma atuação indireta via regulação e fomento. Ainda, caso não for possível à consecução a contento das atividades, deve ser privilegiada a atuação direta do Estado, que demanda relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional (Oliveira, 2014).

A Carta Constitucional denota que há um bloqueio para a intervenção do Estado na ordem econômica, tanto que são trazidos requisitos para que tal intervenção possa ocorrer, justamente por essa razão, os direitos de liberdade econômica, devem ser expressos com clareza, igualmente o papel que o Estado desempenhará deve ser amplamente conhecido e exercido sem interferências desnecessárias (Oliveira, 2014).

Logo, pode-se dizer que a Constituição Federal trouxe a primazia da ideia de liberdade dos particulares e a livre-iniciativa é exatamente uma manifestação dessa liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi possível notar ao longo da presente pesquisa, a Constituição de 1988 estabeleceu juntamente com os ideais de Estado Democrático de Direito, a noção de respeito

aos atos e exercícios de cidadania, igualmente disciplinou sobre os princípios e fundamentos da ordem econômica, de forma a privilegiar um Estado livre e igualitário. Momento em que os ideais de liberdade excedem a esfera humana e alcançam também a livre constituição de liberdade econômica.

No que toca à ordem econômica, as disposições contidas no texto constitucional, mais especificamente a partir do Título VII, passaram a seguir as tendências do Estado social, sem deixar de observar, no entanto, ideias do liberalismo.

Possível notar a preocupação do legislador no sentido de estabelecer a função do Estado como agente normativo-regulador da atividade econômica. Conforme letra fria da Constituição, percebe-se, por seu turno, os traços liberais, de garantia de liberdades e menor intervenção, mas sem desprezar sua ingerência, quando imperativa ou quando contatado o abuso do poder econômico.

Através na análise dos dispositivos avaliados, tem-se como síntese a ideia de que a Constituição Federal de 1988 objetivou restabelecer a democracia em sentido amplo, no sentido da consagração dos princípios liberais e sociais, enriquecendo os valores especialmente do Estado Social, no sentido de estabelecer o resguardo dos direitos sociais voltados à sociedade, evidenciando a disciplina da ordem econômica com traços do liberalismo, na busca de equilíbrio. Resguardados os direitos e garantias individuais, sociais e do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1998. **Constituição da República Federativ**a do Brasil. São Paulo: Atlas, 1998.

BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia** Trad. Marco Aurélio Nogueira. 9.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, Paulo**. Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 17. Ed. São Paulo> Malheiros Editores, 2010.

CARVALHO, Matheus. **Manuel de Direito Administrativo**. – 10 ed. rev. ampl. e atual. São áulo: JusPODIVM , 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos **Manual de direito administrativo** I José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014.

CLARK, Giovani**. Política econômica e Estado**. Estud av [Internet]. 2008. Jan;22 (Estud. av., 2008 22 (62)). Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-40142008000100014 . Acesso em 19 jan. 2023.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

FEBRABAN. ***Função de Compliance.*** São Paulo: INFI.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRANÇA, S. A. M., & ZANETTI, F. L. (2014). O Estado, a política liberal e a biopolítica. **Fractal: Revista De Psicologia**, 26 (Fractal, Rev. Psicol., 2014 26(3)). Disponível em: https://doi.org/10.1590/1984-0292/941. Acesso em: 20 jan.2023.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**: Técnicas de pesquisa. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, Salvador, JusPodivm, 2005.

MATTOS, Paulo Todescan Lessa. **Formação do estado regulador**. Novos estud. CEBRAP [Internet]. 2006 Nov; (Novos estud. CEBRAP, 2006 (76)). Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000300007. Acesso em: 20 jan.2023.

OLIVEIRA, Robson. Rocha. de. (2014). Dos conceitos de regulação às suas possibilidades**. Saúde e Sociedad**e, 23(Saúde soc., 2014 23(4)). Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-12902014000400007. Acesso em: 20 jan.2023.

Recebido: 16.04.2024
Aprovado: 20.05.2024

REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES
I. DOUTRINA NACIONAL

5

NEGOCIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS EMPRESARIAIS

NEGOTIATION IN BUSINESS DISPUTE RESOLUTION

Cesar Calo Peghini [1]

Juliana Torresan Ricardino [2]

1 Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina. Doutor em Direito Civil pela PUC/SP. Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito FADISP. Especialista em Direito do Consumidor na experiência do Tribunal de Justiça da União Européia e na Jurisprudência Espanhola, pela Universidade de Castilla-La Mancha, Toledo/ES. Especialista em Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino ITE. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito - EPD. Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professor Titular permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu (mestrado) da Faculdade Escola Paulista de Direito - EPD. Professor dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola Paulista de Direito – EPD. Professor convidado no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor convidado no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Imobiliário da PUC-COGEAE. Professor convidado no curso de pós-graduação online lato sensu em Direito Civil e Processo Civil da FAAP - Fundação Armando Álvares Penteado. Árbitro, advogado e consultor jurídico em São Paulo/SP. cesar.peghini@epd.edu.br

2 Advogada formada em 2001 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Processo Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em Contratos pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito do Trabalho pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais – IICS/CEU. Mestranda pela Escola Paulista de Direito – EPD. Consultora em licitações e contratos do SEBRAE-SP. julianatr@sebraesp.com.br

PEGHINI, Cesar Calo; RICARDINO, Juliana Torresan; **Negociação na resolução de disputas empresariais.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Jan. 2023; V. 2 (4): 73-99. ISSN-e: 2965-0860

RESUMO

Este artigo explora a relação entre a negociação e a resolução de disputas empresariais. A negociação proporciona um ambiente em que as partes têm a oportunidade de expor seus posicionamentos, interesses e exigências. Com o empenho das partes, é possível alcançar um resultado que seja vantajoso para ambas, ao invés de depender de uma decisão unilateral proferida por um Juízo. Ao compreender como as técnicas de negociação podem ser aplicadas e para a resolução de disputas empresariais, as partes envolvidas nessas questões legais podem otimizar o processo de resolução e alcançar resultados mais eficazes. Para tanto, utilizou-se da metodologia hipotético dedutiva, baseada em referências bibliográficas.

Palavras-chave: Técnicas de Negociação, Negociação Eficaz, Resolução de Disputas Empresariais, Inovação.

ABSTRACT

This article explores the relationship between negotiation and business dispute resolution. Negotiation provides an environment in which the parties have the opportunity to present their positions, interests, and demands. With the commitment of the parties, it is possible to achieve a result that is advantageous to both, instead of relying on a unilateral decision made by a court. By understanding how negotiation techniques can be applied to and used for resolving business disputes, the parties involved in these legal matters can optimize the resolution process and achieve more effective results. For this purpose, the hypothetical-deductive methodology, based on bibliographic references, was used.

Keywords: Negotiation Techniques, Effective Negotiation, Business Dispute Resolution, Innovation.

INTRODUÇÃO

A resolução de disputas é uma parte fundamental do sistema legal, e sua eficácia desempenha um papel crucial na administração da justiça. No âmbito jurídico, a negociação desempenha um papel central na resolução de conflitos, através de suas próprias características, benefícios e desafios.

Aliadas a isso, inovações como as tecnologias de *smart contracts* e *blockchain* estão redefinindo a forma como fazemos negócios, registrando transações e até mesmo resolvendo disputas. Essas inovações têm o potencial de simplificar e automatizar contratos, aumentar a eficiência e a transparência em transações comerciais e criar novas maneiras de abordar conflitos, tudo isso enquanto impactam diversas indústrias, desde finanças até saúde, governo e além.

Este artigo explora o papel da negociação no contexto jurídico, destacando as sinergias e estratégias que podem aprimorar a resolução de disputas empresariais de maneira eficaz. Abordaremos a natureza da negociação, suas fases e estratégias, bem como os desafios enfrentados ao utilizar tal método de resolução de disputas.

Ao mergulharmos nas estratégias para uma aplicação bem-sucedida da negociação, destacaremos os possíveis entraves existentes e exploraremos o seu impacto na resolução de disputas empresariais, avaliando a sua eficácia e as limitações associadas ao tema.

No final, destacaremos a importância e as implicações da aplicação da negociação, oferecendo uma visão crítica sobre como essa abordagem pode ser uma ferramenta valiosa na busca por resoluções justas e eficazes de disputas.

Sem a pretensão de esgotar o tema, este artigo busca debater a compreensão da comunidade jurídica sobre o emprego da negociação como uma estratégia eficaz de resolução de disputas, explorando a inter-relação entre esses dois conceitos e destacando sua importância no contexto jurídico.

2 NEGOCIAÇÃO

A negociação é um processo preliminar que precede a transação. Ela permite que as partes discutam suas preocupações, interesses e necessidades, trabalhando em direção a um acordo mútuo.

As negociações são frequentemente confidenciais e flexíveis, permitindo ajustes nos termos ao longo do processo, ressaltando que, nem todas as negociações resultam em uma transação formal.

Para De Plácido e Silva:

> NEGOCIAÇÃO. Do latim *negotiatio*, de *negotiari* (comercial, fazer comércio, traficar), é comumente empregado para designar a discussão ou estudos feitos acerca de um negócio ou de um contrato, preliminarmente, para que, por eles, se chegue a um acordo e se tenha por concluído ou fechado o negócio ou o contrato.
> A negociação, assim, significa o entendimento preliminar, de que possa resultar o contrato ou de que possa resultar o negócio, que não se considera acabado ou concluído, enquanto as partes não se ajustam nas condições ou cláusulas, em que se realizar, e não firmam, em definitivo, seu consentimento. (destaques do original) (SILVA, 1998. p. 553).

No contexto jurídico, a negociação é um processo pelo qual as partes envolvidas em um conflito ou disputa buscam chegar a um acordo mutuamente aceitável por meio de discussões e negociações.

No Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz:

> 1. Direito internacional público. Entendimento preliminar entre dois ou mais países para solucionar pendências ou estabelecer uma convenção ou tratado entre eles, feito por meio de intermediação de enviados especiais ou de ministros plenipotenciários. 2. Direito civil. a) Ajuste prévio para formação de um contrato; b) tratativa ou conversação sobre proposta de negócio até se encontrar uma solução satisfatória. 3. Direito comercial. Estudo ou discussão sobre um negócio mercantil feito, preliminarmente, até que se chegue a um acordo (DINIZ, 1998, p. 345/346).

A negociação é uma forma de resolução alternativa de disputas frequentemente usada no campo do direito e pode ocorrer em várias áreas, como direito civil, direito de família, direito comercial, direito do trabalho, entre outros.

É um método de resolução de conflitos que permite que as partes envolvidas em uma disputa discutam suas preocupações, interesses e necessidades com o objetivo de encontrar uma solução mútua.

A negociação é um processo voluntário, o que significa que as partes não são obrigadas a participar dela. No entanto, muitas vezes é incentivado pelo sistema jurídico como uma maneira eficaz de evitar litígios.

As discussões de negociação são confidenciais, o que significa que as informações compartilhadas durante as negociações não podem ser usadas em tribunais, promovendo um ambiente de franqueza e abertura.

A negociação coloca a tomada de decisões nas mãos das partes envolvidas. Elas têm o poder de decidir os termos do acordo e como resolver a disputa. Em algumas situações, um terceiro neutro pode ser envolvido para ajudar as partes a 'navegar' nas negociações, facilitando a comunicação e auxiliando na busca de soluções.

Quando as partes alcançam um acordo durante as negociações, é comum formalizá-lo em um documento, como um acordo ou um contrato, para garantir que os termos acordados sejam claros e executáveis. Uma vez formalizado, o acordo de negociação pode ter força legal e vincular as partes, o que implica dizer que, caso uma das partes não cumpra os termos acordados, a outra parte pode recorrer ao Poder Judiciário para fazer cumprir o acordo.

Em suma, a negociação é um processo de discussão e ajuste de questões legais entre as partes em conflito, com o objetivo de alcançar um acordo mutuamente aceitável, que evite a necessidade de litígio prolongado. É uma ferramenta valiosa para a resolução eficaz de disputas e permite que as partes tenham um papel ativo na busca de soluções para seus problemas legais.

2.1 NATUREZA

A negociação é um processo interativo que envolve a comunicação entre as partes envolvidas em uma disputa, visando a alcançar um acordo mutuamente aceitável.

Diferente da transação, a negociação não resulta necessariamente em um acordo vinculativo, mas é frequentemente o primeiro passo em direção a uma resolução de disputas.

A negociação é caracterizada por sua natureza flexível e adaptativa, permitindo que as partes colaborem e comuniquem suas posições e interesses.

Trata-se de um negócio jurídico focado, de um lado, no dever de cooperação (artigo 6º do CPC) como parte do primado da boa-fé processual (artigo 5º do CPC[3]), e, de outro, em assegurar uma participação efetiva das partes na compreensão e salvaguarda de seus direitos.

2.2 FASES

De acordo com o Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard / Escola da Advocacia-Geral da União (Leal, 2017, p. 60), 'O processo de negociação pode ser dividido didaticamente em 5 fases: Preparação, Criação, Negociação, Fechamento e Reconstrução'.

Seguindo referidas fases, inicialmente, as partes se preparam, coletando informações relevantes, identificando seus objetivos e definindo suas posições iniciais. Na segunda fase, se se encontram e iniciam o diálogo para apresentar suas posições, interesses e demandas. Após, durante a negociação, as partes podem explorar alternativas e soluções criativas para atender a seus interesses comuns. Se as partes alcançam um terreno comum, um acordo pode ser elaborado e finalizado. Finalizando, após a conclusão do acordo, as partes devem cumprir seus compromissos e garantir a execução do acordo.

[3]Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

É justamente na preparação que se planeja seus objetivos e se esboça a ZOPA, ou zona de possível acordo, bem como se identifica a MASA (melhor alternativa sem acordo).

Em conformidade com o já mencionado manual:

> Avaliados os interesses e a MASA, será possível se traçar a ZOPA. É importante que o negociador tenha a ZOPA muito bem definida, para servir como um guia para as negociações. Assim, recomenda-se que a ZOPA seja devidamente estudada antes do início de qualquer negociação, para se evitar que fatores emocionais atrapalhem o julgamento de qualquer oferta ou contraproposta apresentada no curso das negociações.
> Note-se que a MASA e a ZOPA podem mudar ao longo das negociações, devendo o negociador estar atento aos fatores que possam impactá-las

Na fase de criação as opções levantadas permitem oportunidades de cooperação mútua impensáveis a princípio. Nela, é necessário explorar oportunidades, discutir opções, buscar oportunidades de cooperação, identificar soluções criativas e obter informações estratégicas, ressaltando a importância da identificação de interesses comuns, opções de ganhos mútuos e das preferências distintas.

2.3 TÁTICAS E ESTRATÉGIAS DE NEGOCIAÇÃO

A negociação jurídica envolve uma variedade de táticas e estratégias destinadas a alcançar resultados favoráveis. Algumas táticas e estratégias comuns incluem:

Posicionamento Inicial, as partes frequentemente começam com posições iniciais que podem ser mais extremas do que suas verdadeiras intenções, a fim de criar espaço para concessões.

Negociação Baseada em Interesses, em vez de se concentrar apenas em posições, as partes podem adotar uma abordagem baseada em interesses, identificando o que realmente é importante para elas.

Criação de Valor, procurar maneiras de criar valor adicional para ambas as partes, a fim de expandir o potencial de ganhos mútuos.

Escalonamento de Concessões, conceder em etapas progressivas, permitindo que ambas as partes vejam o progresso e ganhem confiança, uma na outra e no próprio processo de negociação.

Aqui vale destacar o método de Harvard, denominado negociação baseada em princípios ou negociação dos méritos, focada em quatro pontos fundamentais.

Conforme descreve Roger Fisher:

> Esses quatro pontos definem um método direto de negociação que pode ser usado em quase qualquer circunstância. Cada ponto versa sobe um elemento básico da negociação e sugere o que se deve fazer a respeito dele.
> Pessoas: Separe as pessoas do problema.
> Interesses: Concentre-se nos interesses, não nas posições.
> Opções: Crie uma variedade de possibilidades antes de decidir o que fazer.
> Critérios: Insista em que o resultado tenha por base algum padrão objetivo (FISHER, 1994, p. 28).

É preciso ter em mente que, a despeito de as posições serem opostas, os interesses existentes podem ser, além dos conflitantes, compatíveis e comuns, posto que são múltiplos.

2.4 BENEFÍCIOS

A negociação oferece vários benefícios, dos quais destacamos a personalização, a preservação das relações e a eficiência.

Ela permite que as partes personalizem seus acordos. Isso significa que as soluções podem ser moldadas para atender aos interesses específicos das partes envolvidas na disputa. Diferente de decisões impostas por um terceiro, como um juiz, as partes têm um papel ativo na formação do resultado.

A negociação pode preservar ou até mesmo fortalecer os relacionamentos entre as partes envolvidas em disputas empresariais. Ao permitir que as partes trabalhem juntas para resolver um problema, a negociação promove um ambiente mais colaborativo, o que pode ser benéfico para relacionamentos comerciais, pessoais ou profissionais contínuos.

A negociação é geralmente mais rápida e econômica do que o litígio judicial e mesmo que a maioria dos meios adequados de resolução de conflitos, já que envolve (no mais das vezes) apenas as partes interessadas.

Além disso, em muitos casos, as negociações podem ser confidenciais, oferecendo às partes um ambiente mais seguro para discutir questões sensíveis. Isso pode ser especialmente útil em disputas comerciais ou em casos que envolvem informações sigilosas.

Ao participar da negociação, as partes têm mais controle sobre o resultado final. Elas têm a oportunidade de expressar suas necessidades e prioridades, trabalhando juntas para chegar a uma solução que atenda aos interesses mútuos, em vez de aceitar uma decisão imposta.

Estes benefícios destacam a eficácia e a utilidade da negociação como uma ferramenta fundamental na resolução de disputas. Ela oferece oportunidades únicas para as partes envolvidas alcançarem resultados satisfatórios de uma maneira mais colaborativa e eficiente.

2.5 DESAFIOS

Embora a negociação ofereça diversas vantagens, também apresenta desafios que podem dificultar o processo de resolução de disputas.

Em muitos casos, as partes podem estar em desigualdade de poder durante a negociação. Isso pode acontecer quando uma parte tem mais recursos financeiros, influência ou acesso a informações privilegiadas. A parte com menor poder pode se sentir pressionada a aceitar termos desfavoráveis para evitar um litígio prolongado.

A comunicação efetiva durante a negociação pode ser desafiadora, especialmente quando as partes têm visões opostas ou quando há uma comunicação prejudicada pela emoção da disputa. Problemas de comunicação podem levar a mal-entendidos e dificultar a busca por soluções mutuamente aceitáveis.

Algumas partes podem adotar táticas de negociação agressivas ou adversárias para obter vantagem sobre a outra parte. Isso pode incluir intimidação, ameaças ou manipulação, o que torna a negociação menos colaborativa e pode prejudicar a construção de uma solução mutuamente benéfica.

Existem casos em que uma ou ambas as partes podem não estar dispostas a comprometer-se ou ceder em suas posições, podendo resultar em um impasse, impedindo o progresso da negociação e tornando difícil alcançar um acordo.

Em disputas que envolvem questões pessoais ou emocionais profundas, as partes podem ter dificuldade em separar as emoções do processo de negociação, dificultando a tomada de decisões racionais e colaborativas.

As partes envolvidas podem não ter as habilidades adequadas de negociação ou podem estar mal preparadas para a complexidade da disputa. Isso pode prejudicar a capacidade de encontrar soluções criativas ou de gerenciar o processo de negociação de forma eficaz.

Superar esses desafios requer habilidades de negociação avançadas, estratégias eficazes de comunicação e, em muitos casos, a intervenção de profissionais especializados em

resolução de disputas. Identificar e abordar esses desafios é fundamental para maximizar as oportunidades de alcançar um acordo satisfatório durante o processo de negociação jurídica.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE TRANSAÇÃO

A definição dada por De Plácido e Silva (1998, p. 827)[4] sobre transação é:

> TRANSAÇÃO. Do latim *transactio*, de *transigere* (transigir), tem, em conceito gramatical, o sentido de pacto, convenção, ajuste, em virtude do qual as pessoas realizam um contrato, ou promovem uma negociação.
> Nesse aspecto, pois, numa significação vulgar, geralmente adotada na terminologia mercantil, a transação importa no negócio, na operação, ou no ato de comércio, pelo qual se realiza uma compra ou uma venda, ou se cumpre um desconto bancário, uma caução de títulos, ou um mútuo mercantil.
> Transação. No conceito do direito civil, no entanto, e como expressão usada em sentido estrito, transação é a convenção em que, mediante concessões recíproca*s*, duas ou mais pessoas ajustam certas cláusulas e condições para que previnam litígio, que se possa suscitar entre elas, ou ponham fim a litígio já suscitado.
> Assim, a transação, sempre de caráter amigável, fundada que é em acordo ou em ajuste, tem a função precípua de evitar a contestação, ou o litígio, prevenindo-o, ou de terminar a contestação, quando já provocada, por uma transigência de lado a lado, em que se retiram, ou se removem todas as dúvidas ou controvérsias, acerca de certos direitos (SILVA, 1998. p. 827).

A transação é uma ferramenta legal que encerra definitivamente uma disputa ou litígio. Envolve um acordo formal e vinculativo entre as partes, que concordam em resolver a controvérsia e encerrar qualquer ação legal pendente. Exemplos incluem acordos de divórcio e acordos de liquidação de litígios comerciais.

Transação é um termo usado em diversos contextos para se referir a uma ação ou operação específica na qual bens, serviços, informações, direitos ou obrigações são transferidos ou trocados entre duas ou mais partes. A natureza e o significado de uma transação podem variar dependendo do contexto em que é usada.

[4] Acrescenta o autor: "No entanto, nem todos os direitos podem ser objeto de transação: os direitos relativos ao estado das pessoas, não sendo renunciáveis, não são suscetíveis de transigência. A transação, em princípio, somente pode versar sobre direitos de ordem patrimonial. Assim, os direitos pecuniários, consequentes ou derivados do estado pessoal, admitem-se como transacionáveis. Por outro lado, os direitos que não se mostrem atuais nem se entendam renunciáveis, não podem ser objeto da transação. Quem não pode renunciar, não pode transigir."

Em finanças e negócios, uma transação refere-se a uma troca de valor financeiro entre duas partes.

Em tecnologia da informação, uma transação é uma unidade de trabalho que envolve a modificação de dados em um sistema de gerenciamento de banco de dados. Isso pode incluir, por exemplo, a inserção, atualização ou exclusão de registros em um banco de dados.

No contexto jurídico, uma transação refere-se a um acordo formal entre partes que define seus direitos e obrigações. Isso pode incluir contratos, acordos de resolução de litígios, acordos de compra e venda de bens, entre outros. Em outras palavras, nada mais é que a concretização da negociação, sua formalização.

Na economia, representa a troca de bens e serviços em um mercado. Podem ser agregadas para medir o produto interno bruto (PIB) de uma economia.

Retornando ao aspecto que nos interessa neste arrazoado, no contexto jurídico, o termo transação versa sobre um acordo formal entre duas ou mais partes em que elas concordam em resolver uma disputa, encerrar uma controvérsia ou chegar a um acordo em relação a direitos, obrigações ou interesses litigiosos. As transações legais são frequentemente usadas como uma forma de resolução alternativa de disputas, com emprego em diversos ramos do direito, incluindo, mas não se limitando, ao direito civil, empresarial, de família e do trabalho.

Para Rogério Tadeu Romano:

> Modernamente, a transação civil é vista como um negócio jurídico que se realiza por meio de um acordo de vontades e tem por objeto extinguir a obrigação. É visto como um acordo liberatório com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Seria então definida:
>
> 1. Como um negócio jurídico bilateral;
> 2. Que visa à extinção ou prevenção de um litígio, sem o que o negócio não constituiria uma novação, mas um ato constitutivo de direitos, ou um pagamento. Era a palavra de Ulpiano para o direito romano: “Qui transigit, quase de re dúbia et lite incerta neque finita transigit: qui vero pacistur, donationis causa rem certam indubitatem liberalitate remitit”(Digesto, Livro II, titulo XV, tr.1).
> 3. Que tem reciprocidade das concessões, cuja falta importa em configurar-se uma doação, ou uma dação em pagamento, ou uma remissão de dívida, conforme o caso. Esse é o seu aspecto essencial;
> 4. Pela existência de pretensões das partes, qualquer que seja o conhecimento da situação real dos interessados.

No âmbito jurídico, portanto, a transação é um instrumento de resolução de disputas que desempenha um papel essencial na administração da justiça.

3.1 NATUREZA

A transação pode ser compreendida como um acordo formal entre as partes envolvidas em uma disputa, no qual decidem encerrar o litígio e chegar a um acordo mútuo. Essa abordagem é baseada na autonomia da vontade das partes, permitindo que elas determinem os termos e condições do acordo, desde que estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. A transação é caracterizada por ser voluntária, consensual e vinculativa, e representa uma forma de resolução alternativa de disputas que evita a litigância.

De acordo com as previsões do Código Civil, artigos 840 a 850[5], se pode concluir que a transação possui duas naturezas jurídicas distintas: negócio jurídico bilateral e ato extintivo da obrigação.

3.2 ELEMENTOS

[5]Artigo 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.
Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.
Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
§ 1 º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.
§ 2 º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.
§ 3 º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Art. 845. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.
Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.
Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.
Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.
Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.
Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.
Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.
Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.

Uma transação legal é composta por vários elementos essenciais que a tornam válida e eficaz. Esses elementos incluem o consentimento mútuo, a extinção ou prevenção do litígio, a reciprocidade das concessões e um propósito específico.

Todas as partes envolvidas na transação devem concordar voluntariamente com os termos e condições do acordo, para pôr fim a um processo judicial, ou para evita-lo.

As concessões feitas devem partir de ambos os lados. Caso apenas uma das partes ceda, restará caracterizado outro instituto, como a renúncia ou a submissão.

A transação deve ter um propósito específico, como encerrar uma disputa, estabelecer obrigações contratuais ou definir os direitos das partes.

Para que a transação seja válida, deve haver uma consideração adequada, ou seja, algo de valor que as partes estejam dispostas a trocar como parte do acordo.

Ela não pode ser separada em partes, posto que indivisível. Se uma de suas cláusulas for defeituosa, a transação toda o será.

A falta de qualquer um desses elementos pode invalidar a transação.

O Código Civil é explícito ao determinar que só serão objeto de transação os direitos patrimoniais de caráter privado. Portanto, não é possível dispor de direitos personalíssimos ou de caráter público.

Ainda que sob a égide do Código Civil de 1916, Jorge Luiz Souto Maior assim conceituou o instituto:

> A transação, sendo modalidade de negócio jurídico, para ser reputada válida requer: capacidade do agente, forma prescrita ou não defesa em lei e objeto lícito (art. 82, do CC). Para a transação exige-se, portanto: capacidade do agente, pois os incapazes não podem transigir; forma pública para os negócios jurídicos que se exigem tal forma; e objeto 'restrito aos direitos patrimoniais de caráter privado' (art. 1.035, CC). Assim, 'não pode ser objeto de transação qualquer questão que envolva matéria de ordem pública'. Além disso, como requisitos especiais requer: concessões recíprocas e '*res dubia'*.

3.3 BENEFÍCIOS

A utilização de transações como meio de resolução de disputas oferece diversos benefícios como economia de tempo e dinheiro e a manutenção das relações.

Muitas transações incluem cláusulas de confidencialidade que protegem informações sensíveis das partes envolvidas.

As partes têm a liberdade de personalizar seus acordos, atendendo às suas necessidades específicas, respeitadas as características e limites legalmente impostos.

A transação pode ajudar a preservar relacionamentos comerciais ou pessoais, uma vez que permite que as partes colaborem na resolução do conflito, sem que haja intervenção de terceiros de forma necessária, caracterizando-se como um método.

Nesse ponto, vale transcrever o que aponta Adriana Goulart de Sena (2007):

> Na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia.3 A autocomposição verifica-se seja pelo despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, seja pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, seja, finalmente, pela concessão recíproca por elas efetuada. Não há, em tese, exercício de coerção pelos indivíduos envolvidos. As modalidades de autocomposição são as seguintes: renúncia, aceitação (resignação/submissão) e a transação. Ocorre a renúncia quando o titular de um direito dele se despoja, por ato unilateral seu, em favor de alguém. Já a aceitação (resignação/submissão) ocorre quando uma das partes reconhece o direito da outra, passando a conduzir-se em consonância com esse reconhecimento. E, a transação verifica-se quando as partes que se consideram titulares do direito solucionam o conflito através da implementação de concessões recíprocas. É de se destacar que as figuras acima podem ocorrer tanto no âmbito exclusivo da sociedade civil (classificando-se como extraprocessuais) quanto no interior de um processo judicial (enquadrando-se como endoprocessuais).

São muitos os benefícios advindos da transação. Além de pôr termo à disputa, pode auxiliar na preservação da relação existente entre as partes, gerar economia de tempo e de dinheiro e proteger informações confidenciais.

3.4 DESAFIOS

Apesar de seus benefícios, a utilização das transações como método de resolução de conflitos, também enfrenta desafios.

Se as partes não concordam com os termos da transação, sua validade fica comprometida, já que elementos essenciais do instituto, como mencionado anteriormente, são o consentimento mútuo e a reciprocidade nas concessões.

A execução dos acordos é outro deles. Garantir que as partes envolvidas cumpram os termos da transação pode ser complexo, e sua não execução pode levar a litígios adicionais e piorados, além do rompimento das relações existentes.

Em algumas situações, pode haver um desequilíbrio de poder entre as partes, afetando os termos da transação, desde o que entendimento básico até a execução efetiva do que foi acordado.

A transação é uma ferramenta valiosa na resolução de disputas empresariais, e sua eficácia depende de uma compreensão clara de seus princípios e dos desafios a ela associados.

4. TRANSAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

Não é incomum acreditar que ambos os institutos são o mesmo. No entanto, como visto antes, a negociação precede a transação, sendo acertado afirmar que toda transação depende de uma negociação prévia, mas nem toda negociação gerará uma transação.

A transação e a negociação são frequentemente interligadas, com a negociação comumente servindo como a fase inicial que leva a uma transação formal. Por meio da negociação, as partes podem explorar seus interesses, preocupações e prioridades, criando uma base sólida para a elaboração de termos de transação mais sólidos e abrangentes.

Na negociação, as partes têm a oportunidade de discutir, explorar alternativas e identificar possíveis áreas de acordo. Esse diálogo facilita a compreensão mais profunda dos interesses e preocupações de cada parte, preparando o terreno para a elaboração de termos de transação mais abrangentes e eficazes.

A transação, por sua vez, é a formalização do acordo alcançado por meio da negociação. Ela transforma os termos discutidos e acordados durante a negociação em um acordo legalmente vinculativo.

Esses termos podem incluir contratos, incluindo os *smart contracts*, acordos ou qualquer forma de acordo documentado que reflete os resultados da negociação.

Smart contracts, ou contratos inteligentes, são programas de computador autoexecutáveis que permitem a automação de acordos e a execução de transações sem a necessidade de intermediários humanos. Eles facilitam, verificam ou fazem cumprir acordos de maneira automatizada e transparente.

São codificados em código de programação e operam com base em regras definidas, sem a necessidade de intermediários humanos.

Operam em *blockchains*, que são registros distribuídos e imutáveis de transações. A interligação dessas tecnologias oferece segurança e transparência aos contratos e às transações.

Para Lara Bonemer Rocha Floriani (2021, p. 54-55 e 72-73), os contratos inteligentes estão na terceira fase da evolução dos acordos digitais. Foram antecedidos por contratos orientados por dados e pelos contratos computáveis.

Sobre a evolução dos acordos digitais, a autora esclarece:

> "A terceira fase da evolução dos acordos digitais indicada por Surden é representada pelo contrato computável, que fornece os sistemas computacionais para a implantação dos contratos *data-oriented* e o poder de fazer avaliações automatizadas sobre o cumprimento e desempenho. O principal requisito para esta modalidade de contrato é que a semântica, ou seja, o significado dos termos contratuais, possa ser expresso por meio de um conjunto de instruções ou lógica computacional. Esta possibilidade de atribuir às máquinas a habilidade de determinar quanto um contrato pode ser executado pode reduzir dramaticamente os custos de transação".

Ela traduz os ensinamentos de Chantal Bomprezzi, de modo que a definição dada ao que de fato é um *smart contract*, nos parece mais palatável àqueles não tão afetos ao mundo digital:

> "Conforme ensina Chantal Bomprezzi, os contratos inteligentes são uma combinação de algoritmos e códigos criados com o objetivo de aplicar os princípios comumente previstos em um ordenamento jurídico para o ciberespaço, destinando-se a formalizar e proteger relatórios em redes de computadores (2017, p.37)".

A complementaridade entre transação e negociação se destaca na medida em que a negociação cria as bases para a transação.

Nos contratos inteligentes as partes podem concordar em iniciar negociações antes de considerar métodos formais de resolução de conflitos.

O diálogo durante a negociação permite que as partes identifiquem interesses comuns, pontos de conflito e áreas de compromisso, que são então formalizados e estruturados na transação.

A transação formaliza o acordo alcançado durante o processo de negociação. Ela transforma os termos discutidos e acordados entre as partes em um documento legalmente

vinculativo, fornecendo clareza e certeza sobre os compromissos assumidos por ambas as partes.

Ao transformar os termos acordados em um documento formal, a transação oferece segurança jurídica para todas as partes envolvidas. Isso significa que as disposições e obrigações são claramente definidas, minimizando a ambiguidade e reduzindo o potencial de futuros conflitos sobre interpretações divergentes.

Uma vez formalizada, a transação cria uma base legal para a execução do acordo. Isso significa que as partes têm meios legais para garantir o cumprimento das disposições acordadas.

Se uma das partes não cumprir suas obrigações, a transação oferece recursos legais para fazer valer os termos do acordo.

A transação atua como uma certificação formal dos termos acordados. Ela pode ser utilizada como evidência legal em caso de litígio futuro.

Ter um documento formalizado fortalece a posição das partes, caso surjam controvérsias sobre os acordos alcançados durante a negociação.

A transação materializa os compromissos assumidos pelas partes durante a negociação. Ao transformar os termos discutidos em um documento legal, as partes têm um registro tangível de suas responsabilidades e obrigações, o que facilita a implementação e acompanhamento desses compromissos.

A transação, portanto, desempenha um papel essencial ao formalizar e dar força legal aos acordos alcançados durante a negociação.

4.1 VANTAGENS

Uma das vantagens mais proeminentes da utilização das técnicas de negociação para resolução de disputas empresariais é a flexibilidade.

As partes envolvidas têm a oportunidade de personalizar seus acordos de resolução de disputas de acordo com suas necessidades específicas.

Ao utilizar a negociação como um estágio inicial, as partes podem explorar seus interesses e prioridades, o que informa a elaboração de uma transação sob medida.

Isso resulta em acordos que são mais adaptados à situação única de cada disputa, em vez de soluções padronizadas que podem não se adequar completamente.

Outro ponto a ser considerado é a promoção e a preservação de relacionamentos, sejam eles comerciais, familiares ou profissionais. Enquanto o litígio pode polarizar as partes e

prejudicar relacionamentos, a abordagem integrada se concentra em construir uma compreensão mútua e na busca de soluções que atendam aos interesses de ambas as partes.

Isso é especialmente valioso em disputas em que a continuação de um relacionamento é desejável, como em litígios comerciais, empresariais ou disputas familiares.

A negociação, por suas próprias características, tende a resultar em acordos mais duradouros. Isso ocorre porque esses acordos refletem interesses e preocupações reais das partes, em vez de se limitarem a posições inflexíveis.

Como as partes têm a oportunidade de explorar alternativas, identificar interesses comuns e colaborar na criação de soluções, os acordos tendem a ser mais abrangentes e resistentes a futuros conflitos, reduzindo a probabilidade de litígios adicionais após a resolução inicial.

Essa abordagem geralmente é mais eficiente em termos de tempo e custos do que o litígio prolongado.

Litígios podem se arrastar por anos, envolvendo custos substanciais com advogados, honorários judiciais e outros custos relacionados ao processo judicial.

Como dito anteriormente, a negociação destina-se a criar situações de ganhos mútuos. Ao enfatizar a identificação de interesses comuns e a criação de valor adicional, as partes podem sair de uma disputa com resultados que beneficiam a ambas. Esses benefícios mútuos podem estabelecer uma base sólida para futuras colaborações e relações de trabalho, promovendo a harmonia e o entendimento.

A combinação desses benefícios torna essa abordagem uma escolha atraente para a resolução de disputas no contexto empresarial. Ela não apenas encerra disputas de maneira eficaz, mas também cria um ambiente propício para a preservação de relacionamentos, resoluções duradouras e economia de recursos.

4.2 DESAFIOS

A implementação bem-sucedida da utilização das técnicas de negociação para resolução de disputas empresariais não está isenta de desafios, especialmente em razão de comportamentos resistentes às mudanças, construção de confiança entre as partes e da complexidade do assunto.

Muitas partes envolvidas em disputas empresariais estão acostumadas a abordagens tradicionais, como o litígio. Portanto, a introdução de uma abordagem diferente, que enfatiza a

negociação como um processo preliminar pode encontrar resistência. Algumas partes podem duvidar da eficácia desse mecanismo ou preferir seguir o caminho familiar do litígio. Superar essa resistência e obter o comprometimento das partes para a integração é um desafio inicial.

A negociação pode ser uma abordagem complexa, especialmente em disputas que envolvem múltiplos interessados, questões jurídicas intricadas ou uma história de conflitos prolongados. Lidar com a complexidade envolve a habilidade de identificar os interesses de todas as partes, elaborar soluções que satisfaçam a todos e manter o processo em andamento.

Sob esse aspecto, ela envolve a aplicação de táticas e estratégias de negociação avançadas. As partes precisam dominar habilidades de comunicação, identificação de interesses, criação de valor e gerenciamento de concessões. Lidar com essas dificuldades táticas requer treinamento, experiência e competência.

Vale dizer que, a construção de confiança entre as partes pode ser um processo demorado, mas essencial para uma integração bem-sucedida. As partes envolvidas em disputas frequentemente trazem desconfiança e hostilidade acumuladas. A construção de um ambiente de confiança é um processo demorado e desafiador, que requer esforços persistentes para superar desentendimentos passados e desconfiança. Sem confiança, a colaboração e a negociação eficaz se tornam difíceis.

Mesmo após a aplicação de técnicas diversas de negociação e a elaboração de um acordo, as partes podem enfrentar desafios na sua implementação efetiva. Garantir que todas as partes cumpram os termos do acordo pode ser um desafio, e sua não execução ou execução inadequada pode levar a litígios adicionais.

Estratégias eficazes incluem o uso de profissionais qualificados, treinamento das partes envolvidas, a construção de confiança ao longo do tempo e a adoção de abordagens flexíveis para a resolução de disputas.

5 IMPACTO NAS RESOLUÇÕES DE DISPUTAS EMPRESARIAIS

A utilização da negociação tem um impacto significativo nas resoluções de disputas no âmbito jurídico, trazendo mudanças substanciais na forma como as divergências são abordadas e solucionadas.

Ela influencia a maneira como as partes envolvidas percebem e lidam com o conflito. Ela substitui, em muitos casos, a mentalidade adversarial do litígio por uma abordagem mais

colaborativa e voltada para a resolução de problemas. Isso leva a uma mudança de foco de quem está certo ou errado para a busca de soluções que atendam aos interesses de ambas as partes.

Essa abordagem coloca maior ênfase nos interesses das partes do que em suas posições fixas. Em vez de se concentrar exclusivamente em demandas ou exigências específicas, as partes são incentivadas a explorar e discutir seus interesses subjacentes, permitindo a criação de soluções mais inovadoras e satisfatórias.

Ela frequentemente resulta em acordos mais duradouros e sustentáveis. Como as soluções são moldadas com base nos interesses mútuos, elas tendem a ser mais abrangentes, atendendo a uma gama mais ampla de preocupações e, assim, reduzindo a probabilidade de futuros conflitos.

Ao oferecer um processo mais colaborativo e eficiente para resolver disputas, as partes são incentivadas a evitar litígios prolongados e dispendiosos, optando por uma resolução alternativa mais rápida e menos custosa.

Além do exposto acima, essa abordagem contribui para a eficiência geral do sistema jurídico ao reduzir a carga de casos nos tribunais. Isso permite que o sistema foque em disputas mais complexas e fundamentais, liberando recursos para questões que demandam maior atenção e deliberação judicial.

Em resumo, a adequada e criteriosa utilização das técnicas de negociação transforma a maneira como as disputas são encaradas e tratadas no contexto jurídico, promovendo uma abordagem mais colaborativa, centrada em interesses e, muitas vezes, resultando em resoluções mais eficazes e duradouras. Isso tem implicações profundas na forma como as partes envolvidas nas disputas empresariais percebem e resolvem suas divergências, contribuindo para um ambiente jurídico mais harmonioso e eficiente.

5.1 EFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

A eficácia da utilização da negociação fica evidenciada sob vários aspectos, proporcionando uma gama de benefícios que incluem rapidez, economia, satisfação das partes envolvidas e estabelecimento de soluções mais duradouras e adaptadas às circunstâncias específicas de cada caso.

Essa abordagem tende a acelerar o processo de resolução de disputas empresariais. Ao priorizar a negociação, as partes podem chegar a acordos mais rapidamente do que se

dependessem exclusivamente do processo judicial ou arbitral que, não raras vezes, se alongam muito no tempo.

A utilização das técnicas de negociação geralmente resulta em redução de custos para as partes envolvidas. Evitar litígios prolongados reduz despesas legais, honorários advocatícios e outros custos associados aos processos judiciais, contribuindo para uma resolução mais econômica das disputas empresariais.

Elas visam atender aos interesses subjacentes das partes, levando à criação de acordos mais abrangentes e satisfatórios. Por serem construídos com base nos interesses mútuos, esses acordos tendem a ser mais duradouros e menos propensos a desafios futuros.

A participação ativa das partes na formulação dos acordos geralmente leva a um maior cumprimento dos termos estabelecidos. Isso se deve ao fato de que as partes estão mais propensas a honrar compromissos nos quais tiveram uma participação ativa na criação.

Como menciona William Ury:

> Construir uma ponte dourada significa facilitar para o outro lado superar os quatro obstáculos mais comuns ao acordo. Significa envolvê-lo, ativamente no processo de pensar em uma solução de forma que ela seja uma ideia de vocês dois, não só sua. Significa satisfazer os interesses do outro lado. Significa ajudá-lo a manter as aparências e facilitar ao máximo o processo de negociação (2018, p. 146).

Essa abordagem frequentemente preserva ou até mesmo fortalece os relacionamentos entre as partes. Ao adotar uma abordagem colaborativa, as partes podem resolver suas diferenças mantendo um diálogo construtivo, o que é fundamental para relacionamentos futuros.

Ela permite uma maior flexibilidade para lidar com circunstâncias únicas de cada disputa. Ela oferece espaço para personalizar soluções que atendam melhor às necessidades e interesses específicos das partes envolvidas.

5.2 CASOS DE SUCESSO

De modo geral, podemos destacar inúmeros casos de sucesso com a utilização do modelo acima referido.

Em disputas comerciais ou corporativas, a utilização da negociação frequentemente resulta em acordos que atendem aos interesses financeiros e operacionais das empresas

envolvidas, incluindo acordos de parceria, fusões, aquisições, contratos complexos e resoluções dos mais diversos litígios empresariais.

Na esfera familiar, essa abordagem tem sido eficaz na resolução de disputas relacionadas a divórcios, heranças, custódia de filhos e outros conflitos familiares. A integração entre transação e negociação permite soluções que levam em consideração não apenas os aspectos legais, mas também os emocionais e familiares envolvidos.

Em litígios civis e comunitários, essa abordagem tem sido utilizada para resolver disputas imobiliárias, questões de vizinhança, questões de locação, entre outras. Ela possibilita acordos que consideram os interesses das partes, facilitando a convivência em comunidades ou a resolução de impasses entre indivíduos.

No âmbito internacional, é crucial a utilização da negociação nos tratados, acordos diplomáticos e resoluções de disputas entre países. Essa abordagem permite a construção de acordos que refletem os interesses mútuos e que podem ter implicações significativas em termos de relações internacionais.

Nas disputas entre empregadores e funcionários, essa utilização tem sido eficaz na resolução de questões trabalhistas, acordos de demissão, negociações de benefícios e outras questões relacionadas ao ambiente de trabalho, como as decorrentes da pandemia da COVID-19. Houve a flexibilização de questões e direitos impensáveis até então.

Esses exemplos representam casos reais em que a utilização das técnicas de negociação foi aplicada com sucesso, resultando em soluções mais adaptadas, duradouras e mutuamente satisfatórias para as partes envolvidas em diversas áreas do direito. Esses casos demonstram a eficácia e a versatilidade dessa abordagem na resolução de disputas de naturezas variadas.

5.3 RESULTADOS POSITIVOS

A utilização de técnicas de negociação tem demonstrado acelerar o processo de resolução de disputas. Ao enfatizar a comunicação direta e a colaboração entre as partes, os acordos são alcançados de forma mais rápida e eficaz, evitando a morosidade frequentemente associada ao sistema judicial.

Esse modelo permite que as partes tenham um maior controle sobre o resultado da disputa. Ao participar ativamente das negociações e da construção dos termos do acordo, as partes têm a oportunidade de moldar soluções que atendam especificamente às suas necessidades e preferências.

A negociação tende a reduzir o impacto emocional e financeiro das disputas legais. Evitando litígios prolongados, as partes são poupadas do estresse emocional associado a processos judiciais prolongados, além de economizarem significativamente em custos legais e honorários advocatícios.

Essa abordagem promove uma cultura de colaboração e respeito mútuo entre as partes. Ao buscar soluções por meio do diálogo e da cooperação, é possível construir relacionamentos mais saudáveis e sustentáveis, fundamentais para futuras interações e transações.

Além disso, a negociação permite a criação de acordos adaptados às circunstâncias específicas de cada disputa. Essa flexibilidade resulta em soluções personalizadas que atendem aos interesses e às necessidades particulares das partes envolvidas.

5.4 LIMITAÇÕES E CONTROVÉRSIAS

O modelo de abordagem descrito possui limitações inerentes ao instituto abordado.

Em algumas situações, pode haver uma disparidade significativa de poder ou informação entre as partes envolvidas na negociação. Isso pode resultar em acordos desfavoráveis para a parte mais fraca ou menos informada, prejudicando a equidade na resolução da disputa.

As partes podem resistir à concessão de compromissos ou à flexibilidade na negociação, dificultando a obtenção de um acordo mútuo. Isso pode levar a impasses ou a acordos superficiais que não resolvem completamente a disputa.

Alguns acordos derivados da negociação podem enfrentar dificuldades na execução. Se as partes não cumprirem os termos acordados, pode ser desafiador fazer valer legalmente esses acordos, especialmente quando não estão formalizados de forma adequada.

O assunto a ser discutido pode envolver informações sensíveis ou confidenciais. Nesses casos, a preservação da confidencialidade pode ser um desafio, já que a negociação muitas vezes ocorre sem a mesma proteção de informações que pode haver no processo judicial ou arbitral.

Embora a resolução negociada possa parecer inicialmente mais econômica, existem custos ocultos, como tempo, recursos e despesas associadas à contratação de especialistas ou mediadores para facilitar o processo. Além disso, a complexidade das disputas pode tornar a negociação desafiadora.

Em certos casos, a busca por um acordo rápido pode resultar em concessões excessivas ou acordos sub ótimos para uma das partes, especialmente quando a pressão do tempo ou outros fatores externos influenciam a negociação.

Essas limitações e controvérsias representam desafios comuns associados à integração entre transação e negociação na resolução de disputas. Sua exposição é um alerta no sentido de procurarmos reconhecer esses aspectos, para desenvolver estratégias eficazes que abordem essas questões e busquem equilibrar as necessidades de todas as partes envolvidas.

CONCLUSÃO

A adoção da negociação para o enfrentamento de resolução de disputas empresariais refere-se a abordagens que combinam diferentes técnicas para lidar com conflitos e litígios no ambiente corporativo. Essas estratégias buscam resolver questões comerciais e disputas de uma forma mais holística e eficaz, combinando diferentes técnicas de negociação.

A transação finda o processo de negociação e acordo entre as partes envolvidas em uma disputa. Envolve a busca por soluções mutuamente benéficas, onde as partes tentam alcançar um acordo por meio de concessões e compromissos, visando evitar litígios prolongados. Esse instituto possibilita as partes a chegarem a um consenso através de negociações diretas ou mediação, sem a necessidade de um julgamento formal.

Por outro lado, a negociação se concentra na comunicação e na resolução de diferenças entre as partes. Envolve a exploração de interesses e preocupações subjacentes, em vez de simplesmente barganhar posições. Estratégias de negociação eficazes muitas vezes envolvem a criação de valor mútuo, onde ambas as partes se concentram em maximizar os benefícios, procurando opções criativas que atendam aos interesses das partes.

Se valendo da negociação as empresas podem adotar uma abordagem mais abrangente para a resolução de disputas. Isso pode incluir a criação de acordos contratuais mais detalhados e claros desde o início, a implementação de cláusulas de resolução de disputas que incentivem a negociação e mediação, e a busca por soluções alternativas antes de recorrer a litígios judiciais.

As técnicas de negociação permitem que as empresas lidem com conflitos de maneira mais eficiente, preservando relacionamentos, reduzindo custos e evitando o prolongamento de disputas prejudiciais ao ambiente empresarial. Privilegia e promove uma cultura de resolução

colaborativa de problemas, beneficiando as partes envolvidas e contribuindo para um ambiente empresarial mais estável e produtivo.

A análise acima feita revela sua relevância substancial no contexto jurídico contemporâneo. Esta abordagem não apenas oferece uma solução complementar à resolução de disputas, mas também representa um avanço crucial na prática jurídica, atendendo às necessidades variadas de diferentes campos do direito.

A compreensão das nuances e diferenças entre transação e negociação é fundamental para sua aplicação eficaz no campo jurídico. A transação, enquanto processo de formalização e execução de acordos, se difere da negociação, que envolve o diálogo entre as partes para buscar um consenso ou um acordo, mas ambas se interligam no processo de resolução de disputas, incluindo as empresariais.

Num mundo cada vez mais inovador tecnologicamente, uma das apostas para o futuro é a adoção generalizada de *smart contracts* e *blockchains,* já que estão aumentando em diversos setores, à medida que as organizações reconhecem os benefícios de eficiência, transparência e segurança que essas tecnologias oferecem.

A expectativa é que contratos inteligentes se tornem uma parte essencial de várias indústrias, sendo usados para automatizar e executar acordos comerciais de forma eficiente.

Prevê-se que as normas legais evoluam para incorporar tecnologias emergentes, definindo seus limites, direitos e obrigações legais.

A resolução de conflitos online, como alternativa à litigância tradicional, deverá ganhar mais aceitação, promovendo a acessibilidade e eficiência no processo.

Com o avanço das tecnologias, a garantia de proteção dos direitos das partes envolvidas em contratos inteligentes será uma preocupação jurídica central. Questões éticas relacionadas ao uso de tecnologia na resolução de conflitos serão uma área de foco para profissionais do direito, exigindo adaptação contínua das normas éticas.

A colaboração entre juristas, tecnólogos, reguladores e demais partes interessadas será vital para moldar o futuro dessas tecnologias, garantindo uma abordagem legalmente sólida e ética.

Em síntese, o futuro dessas tecnologias e de meios extrajudiciais na resolução de conflitos implica uma evolução no âmbito jurídico, com o estabelecimento de normas, regulamentações e éticas para abordar os desafios e oportunidades apresentados pela crescente interação entre tecnologia e direito.

Na medida em que mergulhamos no mundo dos *smart contracts, blockchain* e na inovação jurídica que acompanha essas tecnologias, é claro que estamos testemunhando uma transformação profunda na forma como fazemos negócios e resolvemos conflitos.

Ao longo deste estudo, observou-se que a utilização das técnicas de negociação para a resolução de conflitos oferece vantagens consideráveis. Ela proporciona maior flexibilidade na construção de soluções personalizadas, promovendo a preservação de relacionamentos e a mitigação de litígios prolongados, fomentando uma cultura mais colaborativa e eficiente.

Todavia, é importante destacar que esta abordagem não está isenta de desafios. A disparidade de poder entre as partes, os desafios na implementação e execução de acordos, bem como a possível resistência à flexibilização das posições podem impactar negativamente a eficácia deste instituto.

Sua efetividade na resolução de disputas empresariais depende não apenas do domínio técnico e jurídico, mas também da consideração cuidadosa dos desafios identificados. Estratégias voltadas para reduzir tais desafios são essenciais para garantir resultados justos e satisfatórios para todas as partes envolvidas.

A negociação oferece uma via alternativa e complementar para resolver conflitos no ambiente empresarial. Quando aplicada de forma criteriosa, considerando os aspectos técnicos e jurídicos pertinentes, essa abordagem pode contribuir significativamente para uma justiça mais eficiente, acessível e adaptada às necessidades das partes envolvidas.

É vital reconhecer que a interseção de tecnologia e direito não é apenas uma questão de inovação, mas também de responsabilidade. O desenvolvimento contínuo de regulamentações específicas, a educação sobre questões legais e éticas, e a colaboração entre todos os atores envolvidos são essenciais para garantir que a tecnologia impulsione positivamente a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bianca dos Santos de Cavalli. **Smart Contracts – Contratos Inteligentes**. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

BRASIL. Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. **Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard**. Brasília: EAGU, 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105/2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. **Direito administrativo e *alternative dispute resolution***: arbitragem, *dispute board*, mediação e negociação. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERNADES, Pedro Afonso da Silva. **Contratos inteligentes (smart contracts) no contexto de compras públicas: um estudo bibliográfico**. Monografia para obtenção do título de Bacharel no Curso de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2023.

FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha. ***Smart Contracts* nos Contatos Empresariais**. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2021.

FREIRE, João Pedro. **Blockchain e Smart Contracts – Implicações Jurídicas**. Coimbra: Editora Almedina, 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Transação**. 26 abr. 2001. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/transa%C3%87%C3%83o3.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

LIMA, Edcarlos Alves. **Inovação e Contratações Públicas Inteligentes**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023.

LEAL, Victor Nunes. Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard / Escola da Advocacia-Geral da União – Brasília: EAGU, 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Anotações sobre a transação civil**. 07 out. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70544/anotacoes-sobre-a-transacao-civil. Acesso em: 21 set. 2023.

SANDER, Peter. **Tudo o que você precisa saber sobre negociação**. Trad. Leonardo Abramowicz. São Paulo: Editora Gente, 2020.

SENA, Adriana Adriana Goulart de. **Formas de resolução de conflitos e acesso à Justiça.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007.

SHAPIRO, Daniel**. Negociando o inegociável: como resolver conflitos que parecem impossíveis**. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TARTUCE, Fernanda; BERGAMASCHI, André Luís. **A solução negociada e a figura jurídica da transação: associação necessária?** Disponível em: https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Solucao-negociada-transacao-Bergamaschi-Tartuce.pdf. Acesso em 21 set. 2023.

TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego; Gabbay, Daniela. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

URY, William; tradução de Cristina Yamagami. **Supere o Não: como negociar com pessoas difíceis**. São Paulo: Benvirá, 2019.

Recebido: 27.03.2024
Aprovado: 05.04.2024

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES

I. DOUTRINA NACIONAL

6

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

THE REVERSAL OF THE BURDEN OF PROOF IN CIVIL LIABILITY ARISING FROM PERSONAL DATA PROCESSING UNDER THE GENERAL DATA PROTECTION LAW FROM THE PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL PROCEDURAL RIGHTS

Luis Alberto Reichelt [1]

1 Mestre e Doutor em Direito pela UFRGS. Professor nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito da PUCRS. Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre (RS). E-mail: luis.reichelt@pucrs.br

REICHELT, Luis Alberto. **A inversão do ônus da prova em sede de responsabilidade civil decorrente do tratamento de dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados sob a ótica dos direitos fundamentais processuais.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Jan. 2023; V. 2 (4): 100-109. ISSN-e: 2965-0860

RESUMO

O presente artigo pretende analisar, sob a ótica da hermenêutica do sistema de direitos fundamentais processuais, o regime jurídico aplicável em sede de ônus de prova e, em especial, em sede de inversão do ônus da prova na forma como prevista no art. 42, § 2º da Lei nº 13.709/2018. Essa inversão busca mitigar as dificuldades enfrentadas pelos titulares de dados devido à assimetria informacional e restrições à produção de provas. Abordará a distribuição do ônus da prova no Direito Processual Civil brasileiro, considerando a importância dos direitos fundamentais processuais e sua influência na estrutura do ordenamento jurídico. A premissa central é que normas protetivas e a proibição de retrocesso social orientam a distribuição do ônus da prova, visando uma proteção jurisdicional qualificada. Inicialmente, apresenta-se uma visão geral sobre o direito fundamental à liberdade e a racionalidade por trás das regras de ônus da prova, destacando a lógica do artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC). A análise demonstra que, em situações de incerteza probatória, a responsabilidade processual recai sobre a parte associada ao interesse correspondente. A conclusão reforça a necessidade de uma leitura sistêmica das regras de ônus da prova, conciliando os direitos fundamentais à liberdade e à proteção dos titulares de dados, propondo um modelo que equilibre adequadamente esses direitos. A metodologia utilizada é dedutiva, com revisão bibliográfica especializada.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Processo Civil. Prova. Ônus da prova. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from the perspective of the hermeneutics of the system of procedural fundamental rights, the legal regime applicable to the burden of proof, particularly focusing on the inversion of the burden of proof as provided in Article 42, § 2º of Law No. 13.709/2018. This inversion seeks to mitigate the difficulties faced by data subjects due to informational asymmetry and restrictions on the production of evidence. The distribution of the burden of proof in Brazilian Civil Procedural Law will be addressed, considering the importance of procedural fundamental rights and their influence on the structure of the legal system. The central premise is that protective norms and the prohibition of social regression guide the distribution of the burden of proof, aiming for qualified jurisdictional protection. Initially, an overview of the fundamental right to freedom and the rationale behind the rules on the burden of proof is presented, highlighting the logic of Article 373 of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC). The analysis demonstrates that, in situations of probative uncertainty, procedural responsibility falls on the party associated with the corresponding interest. The conclusion emphasizes the need for a systemic interpretation of the rules on the burden of proof, reconciling the fundamental rights to freedom and the protection of data subjects, proposing a model that adequately balances these rights. The methodology used is deductive, with a specialized bibliographic review.

Keywords: Fundamental rights. Civil Procedure. Evidence. Burden of proof. Data Protection General Statute.

INTRODUÇÃO

O respeito a parâmetros estabelecidos pelo conjunto de direitos fundamentais processuais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio é um imperativo sistemático, o qual se projeta também sobre a repartição do ônus da prova entre as partes no Direito Processual Civil brasileiro. O respeito a direitos fundamentais faz com que a ordenação do sistema jurídico acabe por ser guiada em função de critérios que levam à abertura do conjunto de normas jurídicas com vistas à oferta de proteção jurisdicional cada vez mais qualificada em favor do jurisdicionado. Sob o signo de tais comandos, tem-se que a prevalência de normas mais protetivas, aliada às proibições de retrocesso social e de restrição injustificada a direitos fundamentais, forma uma teia capaz de ofertar o resultado ótimo a ser alcançado pelo intérprete ao se debruçar com o texto legal no ponto em que dispõe sobre o estabelecimento de regras a respeito do ônus da prova.

Partindo dessa premissa, o presente ensaio propõe-se a, inicialmente, apresentar um panorama geral no qual vem demonstrado que o direito fundamental à liberdade e a racionalidade subjacente ao funcionamento das regras sobre ônus da prova no Direito Processual Civil. Uma vez cumprida tal premissa, passar-se-á ao exame de um caso específico que confirma a observação geral, qual seja o da inversão do ônus da prova conforme o disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 13.709/2018.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE E A RACIONALIDADE SUBJACENTE AO FUNCIONAMENTO DAS REGRAS SOBRE ÔNUS DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A compreensão do significado e do funcionamento das regras sobre ônus da prova reclama atenção para a estrutura lógica específica que lhes é subjacente. A fim de que se possa entender o quanto é dito, propõe-se uma leitura crítica do quanto constante do art. 373 do Código de Processo Civil brasileiro, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e que o ônus da prova incumbe ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Ao lançar mão de tal fórmula, o que o legislador faz, em verdade, é empregar uma fórmula elíptica. Tem-se, a rigor, que nos casos em que houver dúvida quanto ao atendimento a um determinado standard de prova, deverá o magistrado concluir, ao proferir decisão, no sentido de que não devem ser considerados provadas as alegações sobre fatos feitas nos autos, e, portanto, não pode o juiz, ao proferir decisão, dar aplicabilidade a normas jurídicas

que tenham como pressuposto a existência de prova a respeito de tais alegações (REICHELT, 2009, p. 106).

As regras sobre ônus da prova, sob essa ótica, são regras que acabam impor a responsabilidade processual de uma das partes como consequência decorrente do estado de incerteza do julgador. Essas regras são aplicáveis nos casos em que, ao final do debate processual, o julgador não se vê capaz de afirmar estar ou não diante do atendimento do *standard* de prova que deveria ser observado para que uma alegação sobre fato pudesse ser considerada provada.

Uma ulterior reflexão que deve ser feita com vistas à compreensão do significado das regras sobre ônus da prova diz respeito ao papel por elas exercido em perspectiva sistemática. As regras sobre ônus da prova são regras de aplicação subsidiária, contrapondo-se àquela outra de aplicação prioritária constante do art. 371 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Da mesma forma, a aplicação das regras sobre ônus de prova é subsidiária, ainda, em se considerando o caráter prioritário do esforço a ser empreendido pelo próprio julgador com vistas à investigação da realidade processual, na forma do art. 370 do Código de Processo Civil.

A atribuição de responsabilidade processual à parte pela dúvida do julgador, por sua vez, pressupõe sejam considerados três fatores. Nesse sentido, cumpre listar, em primeiro lugar, que é a circunstância de uma alegação sobre fato ser associada ao interesse de uma das partes que permite que lhe seja imputada a condição de responsável pela dúvida do julgador quanto à existência de prova suficiente a seu respeito. Não por acaso a responsabilidade em sede de ônus da prova recai sobre o autor em relação a fatos que se colocam sob as bases do seu direito, ao passo que a dúvida do julgador quanto à prova em relação às alegações sobre fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor milita em desfavor do réu. Há um vínculo de razoabilidade (ÁVILA, 2005, p. 106) a entrelaçar a responsabilidade processual de uma das partes como consequência decorrente do estado de incerteza do julgador em relação à prova de uma determinada alegação sobre fato e o interesse ao qual vem associada a referida alegação sobre fato.

Um segundo fator a ser tomado em conta com vistas à responsabilização da parte em tais termos é a circunstância de a parte dispor de efetiva liberdade para praticar atos processuais com vistas à produção da prova. A existência de liberdade assim qualificada, de um lado, só se dá na medida em que a parte dispuser de efetivo acesso à informação a ser aportada aos autos (o que é crucial, de maneira especial, em se tratando de produção da prova documental).

Também é pressuposto para que se possa falar em efetiva liberdade necessária à prática de atos processuais que inexistam decisões judiciais a indevidamente obstaculizar os requerimentos de produção de provas formulados pelas partes.

Um ulterior fator a ser tomado em conta na equação que justifica a responsabilidade processual da parte pela dúvida do julgador no contexto das regras sobre ônus da prova é a necessidade de identificação de um *standard* de prova a ser atendido quando da produção de provas no debate processual. Quanto menor for a exigência que se imponha ao julgador com vistas à formação do seu convencimento a respeito da prova quanto à alegação feita em relação a um determinado fato, mais provável é a aplicação do constante do art. 371 do Código de Processo Civil e, por consequência, menor é a chance de aplicação do previsto no art. 373 do mesmo diploma processual como critério de julgamento em um determinado caso concreto. Da mesma forma, quanto mais rigorosa for a exigência que o julgador deva observar com vistas à formação do seu convencimento a respeito da prova quanto à alegação feita em relação a um determinado fato, maior será a dificuldade na aplicação do constante do art. 371 do Código de Processo Civil, o que traz, por consequência, o incremento das chances de aplicação do previsto no art. 373 do mesmo diploma processual como forma de solução do impasse judicial.

O pano de fundo que dá contexto e significado a toda essa sistemática, por sua vez, é o efetivo respeito do direito fundamental à liberdade, que atua como vetor a orientar o agir das partes nas suas escolhas ao longo do debate processual. É justamente em função da real possibilidade de um livre agir da parte que se mostra pertinente a sua responsabilização pelo desfecho desfavorável ao seu interesse nos casos em que o juiz se veja diante de dúvida quanto à presença da prova associada à defesa desse mesmo interesse. A existência de restrições ao direito fundamental à liberdade que importem em limitações ao agir da parte, impedindo-a de efetuar escolhas no que se refere à prática de atos processuais com vistas à produção de provas, traz consigo a inviabilidade da construção de uma regra sobre ônus da prova como a acima indicada.

2 REFLEXÕES SOBRE UM CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: A REGRA CONSTANTE DO ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 13.709/2018

O acerto da construção acima retratada pode ser visto, outrossim, mediante a realização de um teste com vistas à compreensão da regra legal sobre ônus da prova inscrita no art. 42, § 2º da Lei nº 13.709/2018.

A compreensão da regra em questão pressupõe, inicialmente, a determinação do contexto no qual a mesma é inserida. Primeiramente, cumpre registrar que o comando legal referido é uma peça dentro de uma engrenagem maior, qual seja uma lei que se anuncia, logo no seu art. 1º, como dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Isso faz com que o significado do texto legal deva tomar em conta toda a carga teleológica acima anotada.

Avançando em direção a uma maior aproximação, observa-se que, nos termos do caput do citado art. 42, o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. É sob a sombra desse dispositivo que o parágrafo segundo do mencionado comando legal dispõe sobre a sistemática a ser observada em matéria probatória nos casos em que o titular dos dados vier a juízo com vistas a buscar a reparação ou ressarcimento em questão.

De acordo com o art. 42, § 2º da Lei nº 13.709/2018, o juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. A referida inversão do ônus da prova é uma forma elíptica para fazer menção à ideia de que nos casos em que houver dúvida quanto ao atendimento a um determinado standard de prova, não poderá o magistrado concluir, ao proferir decisão, no sentido de que não devem ser considerados provadas as alegações sobre fatos feitas nos autos. Como consequência disso, tem-se que o não atendimento do standard de prova não impedirá o juiz de, ao proferir decisão, dar aplicabilidade a normas jurídicas que tenham como pressuposto a existência de prova a respeito das correspondentes alegações. Estar-se-á, aqui, por certo, diante de uma regra de caráter excepcional na comparação com aquela constante do art. 373, I do Código de Processo Civil, que deixa de ser aplicável como critério de julgamento em desfavor do titular de dados no específico contexto das demandas acima referidas.

A impossibilidade de responsabilização do titular de dados por força do não atendimento decorre da convergência de uma série de fatores que, em suma, acabam por justificar a construção de uma regra excepcional. Reconhece o legislador, acertadamente, que o titular de dados, ao propor a ação indenizatória ou ressarcitória, acaba por se deparar diante de obstáculos consideráveis, os quais limitam o seu agir no que se refere à produção de provas.

Um primeiro obstáculo a ser considerado é a hipossuficiência técnica do titular dos dados, presente em um quadro de assimetria informacional no qual documentos ou outros elementos nos quais constem informações importantes com vistas à investigação da realidade dos autos acabam por se revelar acessíveis ao demandado e, de outro lado, de difícil ou impossível alcance ao demandante. Em um tal cenário, não está o titular de dados diante de um contexto no qual disponha ele da liberdade de escolher produzir ou não provas, mas, antes, o que há é uma restrição substancial à prática de atos processuais em sede de instrução. A responsabilização processual de uma das partes como consequência decorrente do estado de incerteza do julgador em relação à prova de uma determinada alegação sobre fato não pode ser considerada justificada nos casos em que inexistente a liberdade da parte de produzir a prova necessária e suficiente ao atendimento do *standard* de prova em relação às alegações sobre fatos associadas ao interesse por ela sustentado em juízo, sob pena de irrazoabilidade.

Ponto importante a ser sublinhado em relação à leitura crítica acima apresentada reside na circunstância de que a hipossuficiência técnica não pressupõe que se faça juízo de valor sobre o maior poderio econômico, técnico ou jurídico do controlador ou do operador envolvido com o tratamento de dados. Basta, no ponto, o olhar de quem reconhece que o titular de dados não dispõe da necessária liberdade com vistas à produção de provas para que se possa justificar a aplicabilidade do comando legal em questão[2].

Um segundo obstáculo a ser considerado é a presença de onerosidade excessiva como fator a restringir a liberdade do titular dos dados no que se refere à produção de provas capazes de atender ao *standard* de prova a ser observado com vistas à comprovação das alegações sobre fatos associadas ao interesse defendido em juízo. Reconhece-se que a existência de restrição desproporcional à liberdade da parte de praticar atos em sede de instrução processual também é um problema cuja resposta reclama a atenção para a dimensão dos direitos fundamentais de natureza processual. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que exigido o pagamento de despesas elevadas a serem custeadas com vistas à produção de prova pericial por parte que, mesmo não gozando da gratuidade da justiça, pudesse ter sua realidade financeira substancialmente afetada como decorrência da imposição de tais encargos. Verificada a desproporcionalidade na decisão judicial que condicionar a produção da prova das alegações feitas pelo titular dos dados quanto a fatos que fundamentam o seu direito ao pagamento de despesas que correspondam a um valor que não possa ser suportado pela parte, tem-se que uma

[2] Em sentido contrário, ver DIVINO, Sthéfano e LIMA, Taisa. Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados brasileira. **Argumenta Journal Law**, vol. 34 (2021): 201-226, especialmente p. 216.

alternativa aberta pelo legislador é a da dispensa de produção de tal prova sem que isso importe em produção de juízo em desfavor do titular de dados (SCHREIBER, 2021, p. 344).

Caminha nessa mesma trilha a terceira hipótese na qual se permite a inversão do ônus da prova em favor do titular de dados em ações nas quais se busque reparação ou ressarcimento, qual seja a de existência de verossimilhança a pautar as alegações feitas pelo titular de dados. A leitura crítica da narrativa feita pela parte quanto aos elementos que devam ser apurados com vistas à responsabilização em questão, considerada à luz do disposto em regras de experiência baseadas no senso comum ou no pensamento científico, faz com que o titular dos dados seja dispensado da produção da prova em relação aos elementos que compõem essa narrativa. Nesse cenário podem ser inseridos, dentre outros, alegações sobre fatos relativas à definição da condição de titularidade em relação a determinados dados, bem como da condição de agente de tratamento de dados. Assim também ocorre no que se refere às condutas do agente de tratamento de dados pessoais, do titular dos dados ou de terceiros que possam ser vistas como fatos geradores do dever de indenizar ou de ressarcir, bem como o nexo de causalidade entre tais condutas e o dano causado ao titular de dados por força da atividade de tratamento (PORTO; SILVA, 2020, p. 2019; MORAES; QUEIROZ, 2019, p. 126 – 130).

Converge nessa mesma direção, ainda, o disposto no art. 43 da Lei nº 13.709/2018 ao consignar regras sobre ônus de prova a respeito de excludentes de responsabilidade em favor dos agentes de tratamento de dados (DIVINO; LIMA, 2021, p. 220 – 221). Segundo tal dispositivo legal, os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, ou que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados, ou, ainda, que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. A esse respeito, aponte-se, de maneira específica, apoiado na melhor doutrina, que "a regra trazida na LGPD continua sendo a exigência da prova do descumprimento por parte do tratador dos dados e a exceção, mediante decisão fundamentada e após a instauração judicial da demanda, é apenas a sua inversão" (MORAES; QUEIROZ, 2019, p. 127). O que o art. 42, § 2º da Lei nº 13.709/2018 traz é uma regra a ser aplicada nos casos em que o julgador se depare com a dúvida sobre a existência ou não dessa prova. A existência de normas dispondo sobre a exigência de prova quanto às excludentes de responsabilidade reforça, inclusive, o quanto aqui dito (CARDOSO, 2022, p. 109 - 123).

CONCLUSÃO

De tudo o quanto acima dito, conclui-se que a compreensão do modelo geral vigente no Direito Processual Civil brasileiro em matéria de ônus de prova é calcado na exigência de respeito ao direito fundamental à liberdade, manifesto sob a forma de liberdade da parte em relação à prática de atos processuais no contexto da atividade de instrução.

Da mesma forma, observou-se que o microssistema projetado em sede de responsabilidade civil no contexto da Lei nº 13.709/2018 é orientado em função de um outro vetor específico, qual seja o da proteção do titular de dados, e que isso importa em substancial mudança na formatação da regra sobre ônus da prova aplicável em tal contexto.

Uma ulterior reflexão a ser anotada diz respeito à necessidade de leitura sistêmica das regras sobre ônus da prova, identificando-se a regra geral constante do art. 373 do Código de Processo Civil no contraponto com outras normas consideradas de aplicabilidade excepcional. A construção de um sistema capaz de conjugar adequadamente os direitos fundamentais que se colocam como pilares de cada um dos conjuntos normativos cotejados reclama atenção para essa dimensão sistemática no trato das normas jurídicas, e permite que se vislumbre de maneira nítida a existência de que justificam a necessidade de afastamento do direito fundamental à liberdade em função da urgência na proteção de personagens como o consumidor e o titular de dados pessoais. A esse respeito, vale lembrar, uma vez mais, da analogia feita pela doutrina entre a regra do art. 42, § 2º da Lei nº 13.709/2018 e o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive no que se refere à aplicação *ope iudicis* da regra excepcional ora examinada (MARTINS, LONGHI, 2022, p. 139).

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

CARDOSO, Oscar Valente. **Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista de Direito Privado**, vol. 111 (2022): 109-123

DIVINO, Sthéfano; LIMA, Taisa. Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados brasileira. **Argumenta Journal Law**, vol. 34 (2021): 201-226.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet. Revista de Direito do Consumidor,** vol. 139 (2022): 101-124.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. **Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGDP.** Cadernos Adenauer xx (2019), nº3 Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019. p. 113-136.

PORTO, Antônio José Maristrello; SILVA, Maia Eduarda Vianna e. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: uma análise econômica sobre o seu regime de responsabilidade.** Economic Analysis of Law Review, vol. 12, n. 3 (setembro-dezembro 2020): 283-300.

REICHELT, Luis Alberto. **A Prova no Direito Processual Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados.** In: MENDES, Laura Schertel, DONEDA, Danilo, SARLET, Ingo Wolfgang e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (org.) **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 330-349.

Recebido: 12.03.2024
Aprovado: 20.05.2024

REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES
I. DOUTRINA NACIONAL

7

EMPREGABILIDADE E ETARISMO: DESAFIOS DE UM AMBIENTE DE TRABALHO SEM PRECONCEITO DE IDADE

EMPLOYABILITY AND AGEISM: CHALLENGES OF AN AGE-PREJUDICE-FREE WORK ENVIRONMENT

Rodolfo Pamplona Filho [1]
Edson Ribeiro Saldanha Neto [2]
Juliana Maria Ribeiro Saldanha [3]

1 Graduação em Direito na Federal da Bahia (1994), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997), Mestrado em Direito Social pela UCLM - Universidad de Castilla-La Mancha (2012) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Professor Titular do Curso de Direito e do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS - Universidade Salvador e Professor Associado IV da Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da UFBA - Universidade Federal da Bahia. Líder do Grupo de Pesquisa CPJ - Centro de Pesquisas Juridicas no Curso de Direito da UNIFACS - Universidade Salvador (com orientandos de graduação, PIBIC e mestrado), desde 2000, e do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais no Curso de Direito da UFBA - Universidade Federal da Bahia (com orientandos de graduação, PIBIC, mestrado e doutorado), desde 2007. rpf@rodolfopamplonafilho.com.br

2 Advogado. Professor universitário de Direito. Pesquisador do Observatório de Segurança Pública da Bahia. Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Católica do Salvador, em Salvador/BA (2001). Graduado em Direito pela Faculdade 2 de Julho, em Salvador/BA (2010). Pós-Graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, em Salvador/BA (2013). Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito, em Salvador/BA (2014). Pós-Graduado em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito, em Salvador/BA (2016). Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador – UNIFACS (2018). E-mail: edsonrsaldanha@gmail.com.

3 Advogada. Membro da Comissão de Celeridade Processual da OAB/BA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, em Salvador/BA (2017). Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito, em Salvador/BA (2019). Pós-Graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG (2019). E-mail: jmrsaldanha@gmail.com.

PAMPLONA FILHO, Rodolofo; SALDANHA NETO, Edson Ribeiro; SALDANHA, Juliana Maria Ribeiro; **Empregabilidade e etarismo: desafios de um ambiente de trabalho sem preconceito de idade.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Jan. 2023; V. 2 (4): 110-124. ISSN-e: 2965-0860

RESUMO

O presente artigo aborda o tema da empregabilidade e o preconceito, com ênfase no etarismo, que vem a ser uma espécie de discriminação direcionada a aspectos etários, sobretudo no que concerne à relação de força de trabalho de pessoas com idade avançada e mercado de trabalho. Para entender um pouco mais sobre essa prática, é necessário entender também a evolução do conceito de trabalho nas civilizações ao longo dos tempos, analisando diversos aspectos e como se chegou a esse modelo atual, exigente e discriminatório, a fim de atingir tal resultado, utilizou-se da metodologia hipotético dedutiva, por meio de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: justiça; direitos fundamentais; direito do trabalho; empregabilidade; preconceito; discriminação; etarismo.

ABSTRACT

This article addresses the topic of employability and prejudice, with an emphasis on ageism, which is a form of discrimination directed towards age-related aspects, particularly concerning the labor force participation of older individuals and the job market. To understand this practice better, it is also necessary to understand the evolution of the concept of work in civilizations over time, analyzing various aspects and how the current, demanding, and discriminatory model was reached. To achieve this result, the hypothetical-deductive methodology was used through a literature review.

Keywords: justice; fundamental rights; labor law; employability; prejudice; discrimination; ageism.

1 ASPECTOS EVOLUTIVOS E SOCIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O trabalho humano surgiu como um conjunto de atividades necessárias à subsistência das pessoas e toma contornos complexos à medida em que a sociedade encontra modelos de organização mais elaborados.

No princípio, o conceito de trabalho, esteve ligado a elementos de demérito para os indivíduos, permanecendo deste modo, durante um longo período da história da humanidade, conforme apresenta Guerreiro Ramos:

> Todavia, uma conjugação de fatores deu, em nosso tempo, uma alta categoria moral ao trabalho emancipando-o, por assim dizer, do aviltamento em que permaneceu na Antiguidade e na Idade Média (Ramos, 2008, p. 1).

Com o passar do tempo o trabalho humano passou a adquirir uma posição de elemento determinante para a classificação dos indivíduos dentro da estrutura social.

Logo, tanto por sua natureza, quanto pela sua própria dinâmica, a atividade laboral passou a adquirir a característica de importante elemento definidor da classificação do indivíduo dentro das relações sociais, e, sobretudo, das econômicas.

Neste aspecto, a economia encontrou na evolução das relações do trabalho humano um grande catalisador de mutação da posição do indivíduo na sociedade, capaz de transformar estas relações sociais e de poder a cada mudança socioeconômica, como apresenta George Borjas.

> Os tipos de trocas econômicas entre trabalhadores e empresas são limitados pelo conjunto de regras fundamentais que o governo impõe para regulamentar as transações no mercado de trabalho. As mudanças nessas regras e regulamentos levariam a resultados diferentes. Por exemplo, a lei que rege o salário mínimo proíbe as trocas que pagam menos que uma quantia específica por hora trabalhada; os regulamentos de segurança ocupacional impedem que as empresas ofereçam condições de trabalho insalubres para os trabalhadores. As negociações acordadas entre os trabalhadores e as empresas determinam os tipos de emprego, as qualificações dos trabalhadores, a rotatividade da mão de obra, a estrutura do desemprego e a distribuição de ganhos. Dessa forma, a História nos proporciona teoria, estrutura para o entendimento, análise e previsão de uma série de resultados do mercado de trabalho (Borjas, 2009, p. 3).

Em uma gradual mudança histórica, a Revolução Industrial apresentou aspectos importantes para as atividades laborais, como uma redefinição de rumos quanto a relação entre aqueles que detinham a propriedade dos meios de produção e aqueles que emprestavam sua força de trabalho, estabelecendo uma verdadeira relação simbiótica voltada a sobrevivência de ambos.

Sobre o processo de industrialização europeia, fruto do processo de Revolução Industrial, como assim aborda Fernando Silveira M. P. Miranda.

> O processo de industrialização na Europa não era nenhuma novidade em meados do século XVIII, contudo, a indústria e a produção eram limitadas por questões tecnológicas, posto que a força motriz dos meios de produção era essencialmente humana ou animal. No momento em que o intelecto humano consegue conceber máquinas que não necessitem de força humana ou animal, as máquinas a vapor, a história estava sendo escrita e uma nova revolução "explodia", a chamada Revolução Industrial (Miranda, 2012, p. 11).

Entender estas mudanças nas relações travadas entre os donos dos meios de produção e os trabalhadores, em uma perspectiva evolutiva de modelos pretéritos, é trazer à lume a

compreensão de um novo paradigma de trabalho, conforme apresenta Fernando Silveira M. P. Miranda.

> Deve-se salientar que, durante o sistema feudal, o servo que vivia nas terras do senhor, permanecia vinculado a terra independentemente de quem fosse o titular do feudo, como também lhe era permitido cultivar uma determinada quantia que seria sua. Portanto, o servo possuía certa liberdade, inclusive, obtendo algum lucro quando se vendia a colheita da sua faixa de terra, logo, não havia subordinação em uma relação de emprego, pois a relação era entre senhor e servo.
>
> Esta lógica hierárquica fora completamente modificada pelo capitalismo industrial. A introdução das máquinas de produção em massa no sistema produtivo, acabou com todas as relações humanas que existiam nas relações de trabalho anteriores, pois a máquina "deixou de ser o apêndice do homem para submetê-lo à sua fria, implacável e despótica dominação". O Homem passou a ser mero operador, pouco importando as suas características ou o seu conhecimento, pois, afinal de contas, que fazia o "trabalho" era a máquina, uma vez que a divisão do trabalho simplificou tornou rotineira a produção. Portanto, o homem e a sua força de trabalho física, passaram a ser consideradas como mero fator de produção, podendo ser substituída a qualquer momento, levando, desta maneira, a subordinação total e absoluta do proletário ao capitalista sem questionamentos, para o acumulo de capital destes, aprofundando cada vez mais as diferenças sociais (Miranda, 2012, p. 15-16).

Como se revestido de uma roupagem Darwinista, o trabalho tem experimentado diversas mudanças, como forma de permitir uma maior adequação desta atividade ao período social e econômico ao qual está inserido, estabelecendo uma resposta afirmativa a sua necessária existência.

A configuração de uma sociedade em constantes mudanças, diante da realidade fática determinada pelas características contemporâneas apresentadas por um modelo de grupos sociais marcados por uma definição própria, acaba por ser determinante na inserção do trabalho sob o prisma de um elemento identificador social do momento.

Assim, conceber o trabalho como direito social, numa perspectiva prestacional de um Estado em busca pela efetivação do *Welfare State*, permite conceber um novo posicionamento da atividade laboral na estrutura social, auxiliando na compreensão da empregabilidade como requisito de inserção do indivíduo nesta nova sociedade marcada pelo dinamismo das relações humanas**.**

2 A DINÂMICA CONTEMPORÂNEA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E EMPREGO

Assim como aconteceu ao longo dos anos na história, as relações de trabalho sofreram diversas modificações e continuam a "adaptar-se" às novas realidades.

Um novo mundo tem sido construído, com uma nova fase de acontecimentos menos perenes e mais complexos, sobretudo quando permeados por novas construções teóricas sobre a relevância do papel do trabalho humano para a construção de uma sociedade mais justa.

É fato que o trabalho humano ganha um novo escopo protetivo social à medida em que se depara com toda uma realidade inconstante de acontecimentos dinâmicos que não permitem uma leitura definitiva sobre o seu real papel na sociedade contemporânea.

É fato que para entender o novo momento social em que se insere o trabalho humano, e consequentemente sua dinâmica e papel nesta nova realidade, requer um entendimento sobre o *status* social do trabalho a partir das mudanças decorrentes do próprio movimento histórico.

No passado, a ruptura entre o sistema produtivo feudal para o modelo trazido pela Revolução Industrial foi determinante para mudar a dinâmica contemporânea de trabalho e produção, como assim apresentado por Maurício Godinho Delgado:

> A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos despontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente. Somente a partir desse último momento, situado desde a Revolução Industrial do século XVII (e principalmente século XVIII), é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea. Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia. Esse instante de hegemonia — de generalização e massificação da relação de emprego no universo societário — somente se afirma com a generalização do sistema industrial na Europa e Estados Unidos da América; somente se afirma, portanto, ao longo do século XIX (Delgado, 2017, p. 92).

Hodiernamente, a questão principal, cerne da discussão, é a dinâmica social marcada por uma alta inconstância, com mudanças radicais no que concerne ao antigo paradigma

produtivo inicial da etapa industrial do capitalismo, ocasionando mudanças radicais das relações de trabalho subordinado.

A introdução tecnológica e o início, ainda que embrionário, de um período que será marcado por frequentes e constantes modificações na estrutura social acabaram por manter a vulnerabilidade do empregado, em face dos detentores dos fatores produtivos.

O advento da tecnologia apenas sedimentou a posição exploratória do capitalismo, posto em xeque algumas vezes, principalmente com o surgimento do pensamento socialista, concretizado, principalmente, nos Estados Europeus do Leste, pós Revolução Russa de 1817

O trabalho humano, deste modo, encontra-se diante de novos e desafiadores elementos de transformação do ambiente social.

Considerando a ótica da teoria marxista, pautada na exploração do proletariado, espoliado pelos detentores dos meios de produção, que encontravam nas relações laborais campo fértil para o lucro excessivo através da mais-valia, posto que o exército industrial de reserva impedia qualquer reação contrária dos trabalhadores; o capitalismo nada mais era que um sistema que sedimentava o poder econômico para alguns privilegiados.

Os trabalhadores se confrontam, então, com uma realidade marcada por um novo paradigma ambiental caracterizado por novos fatores de influência que, invariavelmente, levam ao questionamento sobre a função social exercida por estes atores sociais.

O momento é de discussão sobre o que fazer com o excedente, ou exército industrial de reserva, que precisa ter uma definição do seu futuro por parte dos diversos partícipes econômicos.

Neste sentido, Geovanni Alves questiona a função social dos trabalhadores excedentes:

> Qual a função social dos trabalhadores "supérfluos" do sistema do capital? Os proletários "excluídos" não são tão supérfluos como podemos supor. A exacerbação da superpopulação relativa em seus componentes estagnados possui uma função dinâmica na ordem vigente. Isto é, a liberação de trabalhadores aparece como um contingente de miseráveis cuja única função social é constituir em suas múltiplas impressões midiáticas, *o imaginário do sócio-metabolismo da barbárie.* De certo modo, o crescimento do precário mundo do trabalho e de seus componentes estagnados nos grandes centros urbanos contribui menos para a dinâmica da acumulação de valor e mais para a dinâmica sócio-reprodutiva do consentimento simbólico da ordem do capital. Enfim, o sócio-metabolismo da barbárie, cujo *processo de precarização* constitui um de seus elementos compositivos, possui um vínculo estrutural com os consentimentos espúrios e a "captura" da subjetividade operada pelo capital nos locais de trabalho (Alves, 2007, p. 127).

Diante dos inúmeros questionamentos relativos à justiça social e exploração da força de trabalho dos menos favorecidos socialmente, o capitalismo rapidamente se encarregou a reagir.

A apresentação de um modelo baseado no bem-estar social foi um movimento de reação das forças produtivas como contraponto a possibilidade de sofrer a interferência de um modelo amparado na estatização dos meios produtivos.

A realidade é que o próprio *Welfare State* foi utilizado como argumento para que a economia de livre mercado conseguisse seus intentos a partir de conceitos de crescimento econômico como pressuposto para se chegar ao bem-estar social.

Amartya Sen demonstra que a busca pelo bem-estar social vai além do simples conceito de crescimento econômico.

> Além disso, temos de ir além do crescimento econômico para entender as exigências completas do desenvolvimento e da busca do bem-estar social. Deve ser dada atenção à ampla evidência de que a democracia e os direitos políticos e civis tendem a reforçar as liberdades de outros tipos (como a segurança humana) ao dar voz, pelo menos em muitas circunstâncias, aos carentes e vulneráveis. Essa é uma importante questão, intimamente ligada ao papel da democracia na argumentação pública e na promoção do "governo por meio do debate". O êxito da democracia na prevenção das fomes coletivas pertence às múltiplas contribuições da democracia para a promoção da segurança humana, mas também há muitos outros campos de aplicação (Sen, 2011, p. 286).

Todo esse movimento, marcado pelo dinamismo das relações sociais, auxilia na percepção da construção conceitual da empregabilidade como marco definidor de uma realidade contemporânea.

Richard Sennett descreve este estado contemporâneo do capitalismo, sua flexibilidade e consequente mudança para o significado de trabalho.

> A expressão "capitalismo flexível" descreve hoje um sistema que é mais que uma variação sobre um velho tema. Enfatize-se a flexibilidade. Atacam-se as formas rígidas de burocracia, e também os males da rotina cega. Pede-se aos trabalhadores que sejam ágeis, estejam abertos a mudanças a curto prazo, assumam riscos continuamente, dependam cada vez menos de leis e procedimentos formais.
>
> Essa ênfase na flexibilidade está mudando o próprio significado de trabalho, e também as palavras que empregamos para ele. "Carreira", por exemplo, significava originalmente, na língua inglesa, uma estrada para carruagens, e, como acabou sendo aplicada ao trabalho, um canal para atividades econômicas de alguém durante uma vida inteira. O capitalismo flexível bloqueou a estrada reta da carreira, desviando de repente os empregados de um tipo de trabalho para outro. A palavra "job" [serviço, emprego], em inglês

> do século quatorze, queria dizer um bloco ou parte de alguma coisa que se podia transportar numa carroça de um lado para o outro. A flexibilidade hoje traz de volta esse sentido arcano de job, na medida em que pessoas fazem blocos, partes de trabalho, no curso de uma vida (Sennett, 1999).

Essa dinâmica atual, enfrentada pelas relações de trabalho, permitem entender, inclusive, o contexto inicial que serviu de fundamentação para o posicionamento dos direitos sociais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, consequentemente, o porquê dos direitos trabalhistas serem inseridos nesta Carta Magna.

O desafio de encaixar anseios de uma classe trabalhadora numa constituição, só não é maior do que as séries de desafios que estes mesmos direitos, insculpidos nesta Lei Fundamental brasileira, enfrentaram e enfrentam para a sua real efetividade.

Assim definir o direito do trabalho no Brasil, através das diversas transformações econômicas e sociais ocorridas ao longo da história permite uma compreensão lógica para a construção do princípio do pleno emprego e para a formação do conceito empregabilidade.

3 A EMPREGABILIDADE SOB UMA PESRPECTIVA ECONÔMICA

A economia como fator contemporâneo, elementar e precípuo para a construção dos aspectos que permeiam a empregabilidade, traz consigo a importância de se estabelecer uma consonância entre o entendimento do papel social do emprego e, consequentemente, as suas interferências sobre os agregados econômicos de um Estado.

Os elementos integradores da economia de um Estado requerem uma compreensão maior acerca dos macroagregados para a manutenção de um mercado equilibrado e capaz de levar a um desenvolvimento sobre os auspícios de ganhos sociais.

Os meios de produção, neste sentido, devem estar estabelecidos sobre padrões capazes de fazer com que a economia esteja saudável e com capacidade de gerar riquezas.

É preciso compreender que a diferença maior entre um Estado liberal e um capitalista, com viés social, é que enquanto o primeiro está pautado em políticas fiscais mais austeras com foco em uma economia direcionada a atendimento dos setores de produção, entregue nas mãos de particulares, o segundo encontra em um desenvolvimento com matizes de atendimento social uma prioridade assentada em uma isonomia com a economia de mercado.

A compreensão que a busca do Estado do Bem-Estar Social como paradigma de uma modernidade, e porque não de uma pós-modernidade, muito mais como resposta ao crescimento de opções de modelos econômicos socialistas, é uma oportunidade de trazer ao sistema

capitalista uma capacidade de adequação ao senso crítico de uma coletividade que já não se preocupa apenas com a liberdade de mercado, mas que requer uma reação do Estado como formador de um aparato de redução de desigualdades entre os indivíduos.

A partir da segunda metade do século vinte as mudanças sociais passaram a ocorrer numa maior frequência, muito por conta das adversidades econômicas que serviram como configuradores de mercado e da atividade produtiva.

Esse quadro é apresentado por Marcelo Weishaupt Proni:

> A partir de meados dos anos 70, com a recessão que afetou a maioria dos países desenvolvidos, fortaleceram-se as teses neoliberais que condenam a ingerência do Estado no funcionamento da economia, suposta responsável pelas distorções nas decisões de investimento e nas expectativas dos agentes – distorções que precisariam ser corrigidas, a começar por um enxugamento do setor público e por uma liberalização dos mercados (internos e externos). A liberalização implicaria a desregulamentação de mercados, ou seja, o abandono de regras que cerceavam o livre funcionamento da economia. Esse processo já havia se iniciado na esfera financeira (com a autonomia dos fluxos de capitais especulativos) e, posteriormente, atingiria o comércio internacional (aumentam as pressões para a eliminação das barreiras alfandegárias) e finalmente o mercado de trabalho (flexibilização dos contratos de trabalho). A reestruturação produtiva e organizacional foi (ou tem sido) uma resposta das grandes empresas às novas condições da concorrência capitalista. Na busca de maior produtividade e de redução dos custos operacionais, foram efetivadas mudanças de grande impacto: a) incorporação da informática e da robótica ao processo de produção, aumentando a eficiência e o controle dos produtos; b) reorganização do processo produtivo, visando maior flexibilidade e ajuste da produção às vendas; c) reformulação da gestão da mão-de-obra, com redução do quadro funcional e simplificação das hierarquias; d) terceirização de atividades de suporte e focalização da empresa em atividades essenciais. Alguns analistas vão além, destacando não só a introdução de novas técnicas produtivas e organizacionais, mas também o aparecimento de novos setores industriais e o desenvolvimento das telecomunicações, fenômenos que caracterizariam a gestação de uma Terceira Revolução Industrial (COUTINHO, 1992) – revolução que certamente ainda não se completou e poderá trazer muitas novidades nas próximas décadas (possíveis mudanças na matriz energética e no sistema de transporte) (Proni, 1997, p. 33-34).

Essa nova discussão sobre a modelagem produtiva, o papel econômico do ente público traz uma discussão contemporânea sobre a compatibilidade entre um Estado mínimo e a adequação ao bem-estar social.

Como reação a toda a discussão sobre justiça social, liberdade de meios de produção e livre concorrência, surge uma vertente capitalista que suscita um olhar para aspectos de maior relevância social.

Uma maior inserção social do indivíduo e atendimento a aspectos sociais, entre eles a preparação ao trabalho, passou a ser tema discutido e constantes em Estados capitalistas que até então só se preocupavam com a liberdade produtiva.

Neste contexto de discussão econômica o trabalho toma uma posição de protagonismo haja vista sua posição como identidade social, capaz de representar aspectos econômicos importantes.

A expressão empregabilidade deve ser vista como um balizador da estrutura de mercado e, consequentemente, como um definidor do arcabouço econômico deste mercado diante do Estado.

O sistema econômico, neste sentido, define-se como uma referência maior de orientação quanto aos modelos de adequação entre o binômio demanda por postos de emprego e ofertas apresentadas por uma estrutura social.

Assim, o capitalismo é apresentado como um campo fértil de experimentação, tanto econômica, quanto social, permitindo inúmeros modelos matriciais de relações entre postos de trabalho na busca pela otimização do pleno emprego e desenvolvimento econômico.

Neste aspecto definir a atual etapa do capitalismo ocidental e, principalmente, a sua influência sobre a empregabilidade dos indivíduos é um exercício de compreensão da interrelação constante entre a própria economia e a estrutura social vigente.

A compreensão da empregabilidade sob o enfoque econômico encontra nos balizadores da contemporaneidade um grande catalizador de acontecimentos, e observar estes paradigmas contemporâneos permite entender todo o contexto que envolve as relações entre o cenário econômico, construído neste ambiente, e a empregabilidade

Empregabilidade, neste aspecto, tem como requisitos não somente uma formação regular sólida e exigências objetivas educacionais como: graduação, pós-graduação, conhecimento de línguas estrangeiras; agora a este indivíduo é cobrado uma postura competitiva, cujas habilidades extraordinárias citadas no paradigma anterior são requisitos básicos.

O que se espera do próximo empregado é, ainda que ocupe a mais baixa escala hierárquica de uma corporação, que tenha características semelhantes a exigidas ao cargo de presidente desta mesma empresa, como se a ele fosse ordinariamente possibilitado a inserção nos graus superiores corporativos.

O momento contemporâneo é marcado por uma estruturação de mercado com características próprias e uma dinâmica de relacionamentos sociais marcadas pela volatilidade e inconstância dos acontecimentos.

Estabelecer padrões comportamentais de empregabilidade em face de um mercado exigente, que requer cada vez novas habilidades e competências para a adequação do indivíduo as necessidades impostas pelas forças de poder, é uma configuração contemporânea do trabalho.

Se a empregabilidade tem em sua origem um momento histórico mais contemporâneo, principalmente quando observado sob o enfoque de questões sociais ligadas aos acontecimentos que permearam o século vinte, é certo que seu papel definidor de paradigmas encontra total adequação a este momento.

A percepção é que o termo empregabilidade deve sofrer consequências epistemológicas limitadoras com a finalidade de cumprir o seu papel de definir a relação entre indivíduo e o mercado através da preparação para a ocupação de postos de trabalho.

Neste aspecto é importante a compreensão de que diante dos novos paradigmas o profissional deve-se apresentar características para se adequar as exigências de um mercado marcado por uma maior competitividade, que não está mais circunscrita no ambiente local, e uma dinâmica que requer uma capacidade de interpretação das novas configurações laborais.

A evolução da empregabilidade encontrou o suporte necessário para sua disseminação em países desenvolvidos e que conseguem ter ressonância de mercado sobre outros menos preparados para a competitividade que marca o período atual.

Esses fatores sociais contemporâneos trazem consigo uma real parametrização caracterizadora das condições necessárias para que os indivíduos possam integrar os postos de trabalho disponibilizados pelas forças de mercado.

4 EMPREGABILIDADE E ETARISMO: DESAFIOS DE UM AMBIENTE DE TRABALHO SEM PRECONCEITO DE IDADE

A empregabilidade requer cada vez mais novas e maiores habilidades e competências não circunscritas, apenas, na preparação profissional/do candidato a uma vaga de emprego.

A adequação aos ditames determinados pelo poder social e marcados, inclusive, por uma mudança estamental própria, decorrente do momento histórico contemporâneo de volatilidade social, torna, estar empregado, um grande desafio.

Para que possa ser inserido ao mercado de trabalho exigente, como o hodierno, ao profissional é exigido o domínio sobre competências e habilidades que, muitas vezes, fogem a

parâmetros mínimos de razoabilidade, como por exemplo: pouca idade, formação educacional excepcional, flexibilidade, conhecimento sobre o mercado internacional, comunicabilidade em diversos idiomas, dedicação total ao trabalho, resiliência, dinamismo, experiência de vivência global dentre outros.

É óbvio que alguns, ou muitos, dos exemplos citados acima são carregados de subjetividade, o que torna ainda mais incerto reconhecer o que se pretende de um profissional que está sendo contratado.

É preciso, também, interpretar a empregabilidade como uma capacidade ligada a qualquer modalidade de trabalho, referindo-se a verdadeiros paradigmas laborais atuais que refletem a complexidade das relações sociais pós-modernas.

Neste sentido, os indivíduos em posição de vulnerabilidade, tentam encontrar através de políticas públicas uma forma de minorar as grandes diferenças sociais que os empurra ao desemprego.

Diante de requisitos de habilidades, não mais circunscritos ao espectro da formação educacional do trabalhador, cada vez mais complexos, o que se percebe é que, a cada dia, menos pessoas estão sendo preparadas, nestas habilidades exigidas, restando apenas aos socialmente privilegiados a adequação aos requisitos estabelecidos pelo mercado de trabalho.

O antes espaço lúdico, próprio da infância, está dando lugar às aulas e compromissos preparatórios para um futuro de competição e de necessidade de empregabilidade constante.

Não se fala em tempo de estudar ou brincar, mas sim em diversos compromissos extra estudos formais, para que cada um desses futuros profissionais esteja preparado para exigências cada vez maiores de um mercado de trabalho complexo e adverso.

Une-se a esta exigência mercadológica e paradigmática, a própria dinâmica social estabelecida por novas estruturas reordenadas através da inserção de novos componentes, principalmente de comunicação e tecnologia.

A contemporaneidade e as constantes mudanças de cenários, marco indicativo, deste período, apresenta uma nova ordem mundial, definida pelo filósofo Zigmunt Bauman como modernidade líquida e que será objeto do próximo tópico abordado.

Deste modo, a busca pela qualificação de pessoas cada vez mais jovens, tem se tornado um grande objetivo.

Aqueles que podem ter uma melhor formação, decorrente, via de regra, da sua posição social privilegiada, estão sendo preparados em idades cada vez menores.

Surge então o paradigma do etarismo nas relações de trabalho!

O etarismo está ligado, de forma direta, a uma série de desrespeitos quanto a capacidade das pessoas, e estes desrespeitos guardam relação com a idade.

O perpetrador da agressão, normalmente, faz juízo de valor negativo quanto a capacidade do outro, utilizando-se como instrumento de análise a questão etária.

É preciso compreender que, num mundo de aparência, e de supervalorização da jovialidade eterna, em algum momento o etarismo estaria pautando as relações sociais contemporâneas.

No que concerne a empregabilidade, isto torna-se mais grave posto que o preconceito perpetrado por alguns, vulnerabilizam, ainda mais, indivíduos que, por conseguirem um trabalho, se afastam do acesso a outros direitos sociais que seriam viabilizados através do labor.

Obviamente que o etarismo é sempre negado por quem comete e que muitas vezes o silêncio da vítima é elemento catalisador de repetições de condutas semelhantes dentro da sociedade.

O Brasil, como exemplo de um país que recentemente sofreu um processo gradual de inversão da sua pirâmide etária, deixando de ser um país de jovens, ainda guarda o preconceito etário como elemento constante das relações sociais.

Encontrar ocupação formal, após certa idade, em um país com alto índice percentual de pessoas desempregadas, 8,8% dos brasileiros estavam desempregados, no primeiro trimestre de 2023, segundo apontou os dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), passou a ser um exercício de constante frustração para os brasileiros acima de 50 (cinquenta) anos.

Neste sentido, matéria veiculada em 30/11/2022, pelo Estadão em sua página nas redes sociais:

> A maioria dos RHs, 81%, disseram que a companhia onde trabalham não promoveu nenhum programa para contratação de pessoas com mais de 50 anos no último ano. Porém, 58% afirmaram que as empresas procuraram contratar pessoas com mais de 50 anos nos últimos seis meses, enquanto 42% não tomaram essa medida.[4]

Aqui não há uma proposta de abordagem das questões penais quanto as condutas de discriminação e preconceito em face da idade dos indivíduos, mas, se faz necessário pontuar, que também na esfera penal o etarismo passou a ser tema de constantes discussões.

[4] https://www.estadao.com.br/economia/sua-carreira/idade-e-motivo-de-demissao-pesquisa-npre/

Quando praticada pelo empregador contra um empregado, a discriminação encontra maior possibilidade de punição, haja vista que já há uma relação jurídica estabelecida entre as partes e a responsabilidade civil do perpetrador da conduta ilícita encontrar maiores elementos definidores e de prova.

Neste sentido assim afirma Carlos Henrique Bezerra Leite:

> Ademais, todo ato de discriminação praticado pelo empregador implica, via de regra, lesão de direitos da personalidade do empregado que pode empolgar ação de indenização por danos morais (Leite, 2023).

O problema é que nem sempre há uma facilidade em encontrar aqueles que praticam o etarismo posto que a discriminação é velada e a análise se faz ainda antes de ser estabelecido qualquer vínculo jurídico entre os atores sociais.

As práticas de discriminação etária, quanto a contratação de profissionais, são realizadas através de uma série de inações atribuídas a um ente abstrato denominado "mercado" e que torna uma tarefa quase que impossível a imputação de ilícito civil destas condutas.

Resta neste aspecto uma compreensão maior da sociedade como um todo, no sentido de estabelecer a quebra do paradigma do etarismo, além de se estabelecer, através dos diversos órgãos estatais, de políticas públicas com capacidade de devolver a parcela da população vítima desta prática a capacidade de uma empregabilidade plena, sem que as questões etárias sejam tratadas como elementos prejudiciais a sua contratação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Dimensões da Reestruturação Produtiva:** ensaios de sociologia do trabalho. 2 ed. Londrina: Práxis; Bauru: Canal 6, 2007

BORJAS, George. **Economia do Trabalho.** São Paulo: AMGH Editora, 2009

DELGADO, Mauricio Godinho, **Curso de direito do trabalho** 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.
Idade é Motivo de Demissão de um em Cada Quatro Profissionais, Diz Pesquisa. www.estadao.com.br, 2022. Disponível em:https://www.estadao.com.br/economia/sua-carreira/idade-e-motivo-de-demissao-pesquisa-npre/ Acesso em:25/05/2023
LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite**. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **A mudança do paradigma econômico, a revolução industrial e a positivação do direito do trabalho**. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, São Roque**, v. 3, n. 1, 2012.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Uma introdução ao histórico da organização racional do trabalho**. Brasília: Conselho Federal de Administração, 2008.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p.286.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

Recebido: 03.11.2023
Aprovado: 04.03.2024

NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES

O Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de **Mestrado Acadêmico em Direito, Inovação e Regulações, da UNIVEL**, tem por objetivo promover a pesquisa jurídica e formação docente nesta área de concentração. Um dos pilares da produção científica está em sua divulgação, o que pode ser feito por meio de periódicos científicos especializados.

Como uma das maneiras de valorizar e qualificar os trabalhos da Pós-Graduação, **o colegiado do Mestrado em Direito da UNIVEL está lançando um novo periódico científico** para divulgar e promover o debate qualificado de suas temáticas de pesquisa.

Trata-se da **Revista Direito, Inovação e Regulações - REDIR**, de periodicidade **quadrimestral**, que aponta em seu título os elementos que compõem a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIVEL e, portanto, seu objeto de interesse se relaciona as linhas de pesquisa em:
(1) Compliance e Instituições e
(2) Inovação Tecnológica e Direito

A Revista tem como finalidade constituir instrumento de veiculação de trabalhos científicos e doutrinários dedicados a aspectos e elementos que guardem relação com tais assuntos, em especial na área do Direito, mas aberta às áreas correlatas.

Desse modo, os trabalhos e artigos a serem publicados na Revista devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos **eixos temáticos que compõem sua linha editorial,** dentre os quais:

1. Direito e Regulações
2. Direito e Tecnologia
3. Direito e Inovação
4. Direito e Inovação Tecnológica
5. Direito e Inovação Sustentável
6. Direito e Regulações Sustentáveis
7. Direito e Compliance
8. Compliance e Inovação
9. Compliance e Inovações Tecnológicas

A **Revista de Direito, Inovação e Regulações – REDIR**, tem fluxo contínuo de recebimento de artigos, por meio do sistema online disponível no website: https://periodicos.univel.br/redir

Para compor seu número de inauguração, **convidamos a comunidade acadêmica e científica do Direito a submeter textos** pertinentes a área temática, observadas as demais orientações indicadas a seguir e disponíveis no website da revista.

ISSN-e: 2965-0860

Dr. Julio Cesar Garcia
Editor - REDIR

NORMAS DE SUBMISSÃO

Os textos devem ser submetidos gratuitamente na página eletrônica da Revista após o cadastro como "AUTOR" (https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/user/register) seguindo-se os passos de submissão. Em caso de dificuldades, enviar e-mail para: redir@univel.br.

A Revista Direito, Inovação e Regulações não cobra taxas de submissão de artigo ou taxas de processamento de artigo.

A Revista Direito, Inovação e Regulações publica artigos originais de pesquisadores Doutores ou Doutores acompanhados de coautor com titulação mínima de bacharel, das áreas de Direito e ciências afins que pesquisam temas na perspectiva dos descritos na revista.

Traduções somente serão aceitas caso o texto seja inédito no Brasil e o tradutor figure como coautor do texto.

PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Os artigos submetidos pelo site da Revista passarão por duas fases de avaliação: a primeira fase será realizada pela Equipe Editorial e se destina à verificação do cumprimento das Diretrizes para Autores disponíveis no site da Revista; em caso de aprovação na primeira fase, o artigo será encaminhado para a avaliação cega por pares, sendo essa avaliação a segunda fase.

Na segunda fase – avaliação cega por pares – o artigo poderá ser aprovado, aprovado com correções obrigatórias ou rejeitado.

Em todos os casos, a decisão editorial e as avaliações serão enviadas por email ao autor – em caso de coautoria, ao coautor que se cadastrou na submissão como contato principal. No caso de aprovação com correções obrigatórias, o autor terá 5 dias úteis para enviar pelo sistema da Revista a versão corrigida do artigo, que passará por conferência da Equipe Editorial.

DETECÇÃO DE PLÁGIO

Todos os artigos submetidos à Revista serão previamente analisados por detector de plágio. Os artigos reprovados pelo detector serão minunciosamente analisados pela Equipe Editorial e, quando for o caso, a Equipe solicitará informações adicionais ao autor. Caso o plágio seja confirmado pela Equipe Editorial da Revista, o artigo será sumariamente rejeitado e o autor e ou coautores impedidos de submeter novo artigo no prazo de seis meses.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS METADADOS DA SUBMISSÃO

O nome completo, endereço de email, afiliação e o resumo da biografia de todos os autores do artigo deverão ser informados com a grafia correta na inserção de metadados durante o processo de submissão.

A afiliação é o vínculo atual do autor, devendo-se informar o nome completo e a sigla da instituição, bem como cidade, estado e país desta.

No campo "Resumo da Biografia" de cada autor, deve-se informar a titulação em ordem decrescente e a respectiva instituição de obtenção, indicando ainda a sigla da instituição entre parênteses. Após, deve-se informar a afiliação.
Ex.:

Mestre em Direito pelo Univel Centro Universitário, Cascavel – PR, Brasil.
Bacharel em Direito pelo Univel Centro Universitário, Cascavel – PR, Brasil.
Professor da graduação em Direito do Univel Centro Universitário, Cascavel – PR, Brasil.

Não é permitido mencionar publicações do autor no “Resumo da Biografia”.
Ao final do “Resumo da Biografia”, deve-se fornecer o link para o currículo Lattes de cada autor.
Caso os metadados não sejam preenchidos corretamente, o autor será notificado para corrigi-los em 02 dias úteis, sob pena de rejeição do artigo.

Solicita-se que, antes de transferir o trabalho, sejam retirados do texto os dados de identificação do(s) autor(es), bem como sejam apagadas as identificações em “Arquivo/Propriedades/Resumo” do Word, de forma que a avaliação seja cega (sistema de duplo cego ou Double Blind Peer Review).

PESQUISAS FINANCIADAS

Artigos resultantes de pesquisas financiadas por órgãos de fomento devem ser devidamente identificados por nota de rodapé inserida no título do artigo, especificando-se o órgão de fomento e o edital.

PRIORIDADE DE PUBLICAÇÃO

Os seguintes artigos terão prioridade de publicação:
- Artigos resultantes de pesquisas financiadas por órgãos de fomento,
- Artigos escritos em coautoria com professor vinculado a IES estrangeira.
- Artigos escritos em coautoria com professor permanente de Programa de IES de diferente unidade da federação.

OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PARA AUTORES

O Conselho Editorial e a Equipe Editorial reservam-se o direito, em pré-avaliação ou pós-avaliação, de apontar correções e complementações necessárias nos trabalhos recebidos, devolvendo-os aos autores para sua devida adequação às normas da Revista. Depois do check list, da pré-avaliação da Equipe Editorial, se aprovados, os textos seguem para avaliadores externos.

Todos os textos avaliados que tiverem indicação de correções obrigatórias, apontadas em parecer e/ou comentários, deverão ser revistos pelos autores e devolvidos para nova avaliação pela Equipe Editorial em um prazo de 05 (cinco) dias úteis.

APRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS TEXTOS

Os textos devem ser submetidos em formato Word, tamanho A4, orientação “retrato”, fonte 12, Times New Roman, em espaço 1,5 com as seguintes margens: superior e esquerda de 3,0cm e direita e inferior de 2,0cm.

A primeira linha de cada parágrafo deve ter espaço de 1,5cm em relação à margem esquerda.
As citações com mais de 03 linhas devem ter recuo em 4,0cm, fonte 10, espaço entre linhas simples.

Na editoração os textos receberão diagramação no padrão gráfico da Revista.

Tabelas, formulários, gráficos e desenhos não podem ocupar mais de 25% do total do texto, devendo ser numerados com algarismos arábicos e referenciados conforme as regras da ABNT.

Os artigos deverão ter o mínimo de 15 e o máximo de 25 laudas (aproximadamente entre 40.000 e 60.000 caracteres com espaços). Textos maiores poderão ser autorizados, a partir da avaliação da Comissão Editorial, e o registro dessa solicitação deverá ser feito como observação na submissão.

Todos os textos devem ser postados corrigidos. A Revista Direito, Inovação e Regulações se reserva o direito de efetuar nos textos originalmente enviados alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical para manter o padrão culto da língua sem, entretanto, interferir no estilo dos autores.

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS EM ARTIGOS

As imagens utilizadas nos artigos deverão ser inseridas no corpo do texto e também submetidas individualmente como “Documentos Suplementares” no processo de submissão.

O formato para submissão como documento suplementar deverá ser “.jpeg” e a imagem deverá ter alta resolução. Além da imagem, o autor deverá enviar por meio dos “Documentos Suplementares” a autorização de uso daquela.

No caso de imagens sem a resolução exigida, o autor será notificado para fornecer nova imagem em 02 dias úteis. Se a nova imagem não for fornecida e a ausência desta prejudicar o conteúdo do texto, o artigo será rejeitado pelo Conselho Editorial e/ou pela Equipe Editorial.

Caso a autorização de uso não seja enviada por meio dos documentos suplementares, o autor será notificado para fornecer a autorização em 02 dias úteis. Se a autorização não for fornecida e a ausência da imagem prejudicar o conteúdo do texto, o artigo será rejeitado pelo Conselho Editorial e/ou pela Equipe Editorial.

EXIGÊNCIAS PARA OS ARTIGOS

Autor:
O autor deverá possuir a titulação de Doutor.

Coautoria:
O artigo poderá ter no máximo três coautores, sendo que um deles deverá possuir a titulação de Doutor. Os demais coautores devem ter a titulação mínima de bacharel.

Título:
O título deverá conter no máximo 8 palavras e ser apresentado em português/inglês. Para artigos em espanhol, o título deverá ser apresentado em espanhol/inglês. Não serão aceitas “traduções automáticas” da web. Caso seja constatada a inexatidão da tradução, o texto será devolvido ao autor para correção em 03 dias úteis, sob pena de rejeição.

Formatação de títulos e subtítulos:
TÍTULO DO ARTIGO (CENTRALIZADO, CAIXA ALTA, NEGRITO)
TÍTULO EM INGLÊS (CENTRALIZADO, CAIXA ALTA, ITÁLICO, NEGRITO)
435 1 SEÇÃO PRIMÁRIA (ALINHADA À ESQUERDA, CAIXA ALTA, NEGRITO)
1.1 Seção secundária (Alinhada à esquerda, caixa baixa, negrito)
1.1.1 Seção terciária (Alinhada à esquerda, caixa baixa, itálico)
1.1.1.1 Seção quaternária (Alinhada à esquerda, caixa baixa, itálico, negrito)
1.1.1.1.1 Seção quinária (alinhada à esquerda, caixa baixa, sem negrito, sem itálico)

Resumo:
Os artigos devem vir acompanhados de um resumo bilíngue (português/ inglês ou espanhol/inglês), de mesmo teor, apresentando com clareza e concisão:

- o tema do trabalho
- os objetivos
- a metodologia utilizada
- as conclusões.

Exige-se que o resumo tenha necessariamente entre 150 e 200 palavras.

Não serão aceitas “traduções automáticas” da web. Caso seja constatada a inexatidão da tradução, o texto será devolvido ao autor para correção em 03 dias úteis, sob pena de rejeição.

Palavras-chave:
Em número mínimo de 03 e máximo de 05 palavras e separadas por ponto e vírgula, indicam o conteúdo do artigo e devem ser escolhidas, preferencialmente, em catálogo de vocabulário controlado, se houver tesauro na área do tema.

As palavras-chave devem ser apresentadas em português/inglês. Para os textos em espanhol, as palavras-chave devem ser apresentadas em espanhol/inglês. Não serão aceitas “traduções automáticas” da web. Caso seja constatada a inexatidão da tradução, o texto será devolvido ao autor para correção em 03 dias úteis, sob pena de rejeição.

Estrutura dos artigos:
Os artigos devem respeitar a seguinte sequência:
- Título
- Título traduzido para inglês
- Resumo
- Palavras-chave
- Abstract
- Keywords
- Introdução
- Texto com subtítulos e notas de rodapé
- Conclusão
- Referências

Observações:
- Não utilizar tradução automática da Web para título, resumo e palavras-chave. Caso seja constatada a inexatidão da tradução, o texto será devolvido ao autor para correção em 03 dias úteis, sob pena de rejeição.
- Não numerar a introdução, a conclusão e as referências. Os demais títulos devem utilizar numeração sequencial em algarismos indo-arábicos.
- As notas de rodapé servem apenas para notas explicativas sucintas e não se destinam à apresentação de referências. As notas de rodapé devem utilizar numeração sequencial em algarismos indo-arábicos.
- Todas as referências no corpo do texto devem adotar o sistema autor-data da ABNT. Ex.: (GARCIA, 2016, p. 25).

Referências:
As referências devem ser dispostas em ordem alfabética pelo SOBRENOME do primeiro autor, no final do artigo e seguir as normas da ABNT, como nos exemplos:
- Livro:

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios do Processo Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Capítulo de livro:

SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade civil ambiental. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. Curso Interdisciplinar de direito Ambiental. São Paulo: Manole, 2005. p. 425-464.
437 • Artigo de periódico:

DIAS, Luis Filipe da Silva. Estudo da evolução do Direito das Pescas no Direito do Mar. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, v. 41, n. 2, p. 715-782, 2000.
- Documento eletrônico:

WIENER, Jonathan. Convergence, Divergence, and Complexity. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent. cgi?article=1992&context=faculty_sch olarship>. Acesso em: 15 abr. 2014.

Observações:
- Não usar traços (_____.) para SOBRENOMES repetidos. Repetir o sobrenome. Ex.:

HEIDEGGER, Martin. Ensaios e Conferências (A questão da técnica). Trad. Emmanuel Carneiro Leão et al. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 11-38. HEIDEGGER, Martin. Ser y tiempo. Trad. Jorge Eduardo R. Cruchaga. Santiago de Chile, 2005.
- A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido mencionados no texto são da responsabilidade dos autores.
- As obras utilizadas para a elaboração do trabalho devem ser nacionais e estrangeiras, representativas na temática escolhida e atualizadas. A ausência de obras estrangeiras, a desatualização e a não representatividade das obras utilizadas poderão ensejar a rejeição do artigo por decisão dos avaliadores e/ou da Equipe Editorial.

DIREITO DE RECURSO DAS DECISÕES EDITORIAIS

Aos autores fica assegurado o direito de recurso de todas as decisões editoriais.

O recurso deverá ser enviado para o email da Revista (redir@univel.br) com a identificação completa do artigo (número da submissão e título completo) e dos autores, fundamentação recursal e demais documentos pertinentes.

A decisão do recurso será encaminhada ao recorrente em até 7 (sete) dias úteis.

Declaração de Direito Autoral

Submeto (emos) o presente trabalho, texto original e inédito, de minha (nossa) autoria, à avaliação de **REDIR** - Revista Direito, Inovação e Regulações, e concordo (amos) que os direitos autorais a ele referentes se tornem propriedade exclusiva da Revista Direito, Inovação e Regulações, sendo vedada qualquer reprodução total ou parcial, em qualquer outra parte ou outro meio de divulgação impresso ou eletrônico, dissociado de **REDIR**, sem que a necessária e prévia autorização seja solicitada por escrito e obtida junto ao Editor-gerente. Declaro (amos) ainda que não existe conflito de interesse entre o tema abordado, o (s) autor (es) e empresas, instituições ou indivíduos.

Reconheço (Reconhecemos) ainda que **a REDIR** está licenciada sob uma **LICENÇA CREATIVE COMMONS: Licença Creative Commons Attribution 4.0**